

Bruxelas, 23 de junho de 2026
(OR. en)

10746/26

**Dossiê interinstitucional:
2025/0399 (COD)**

**ENER 413
TRANS 434
RELEX 861
ECOFIN 840
ENV 770
CODEC 1234
IA 172**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	10340/26
n.º doc. Com.:	16772/25 + ADD 1
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias, que altera os Regulamentos (UE) 2019/942, (UE) 2019/943 e (UE) 2024/1789 e que revoga o Regulamento (UE) 2022/869 - Orientação Geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 10 de dezembro de 2025, a Comissão apresentou uma proposta de revisão do Regulamento relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias¹ (Regulamento RTE-E) e uma proposta de diretiva modificativa no respeitante à aceleração dos processos de concessão de licenças² (Diretiva relativa à Concessão de Licenças). As duas propostas fazem parte do pacote relativo às redes europeias, acompanhadas de uma comunicação da Comissão e de dois documentos de orientação.

¹ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias, que altera os Regulamentos (UE) 2019/942, (UE) 2019/943 e (UE) 2024/1789 e que revoga o Regulamento (UE) 2022/869 (16772/25 + ADD1 + ADD2).

² Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas (UE) 2018/2001, (UE) 2019/944 e (UE) 2024/1788 no respeitante à aceleração dos processos de concessão de licenças (16772/25 + ADD1 + ADD2).

2. O regulamento RTE-E proposto visa melhorar o planeamento das infraestruturas energéticas transfronteiriças, acelerar a concessão de licenças, assegurar mecanismos mais eficazes para partilhar os custos e os benefícios dos projetos transfronteiriços, bem como tornar as infraestruturas transfronteiriças mais resilientes e seguras.

II. PONTO DA SITUAÇÃO

3. Em 11 de dezembro de 2025, a Comissão apresentou ao Grupo da Energia a proposta de regulamento RTE-E e da diretiva relativa à Concessão de Licenças.
4. Em 15 de dezembro de 2025, na reunião do Conselho TTE (Energia), os ministros realizaram um debate de orientação sobre o pacote relativo às redes europeias com base num documento de referência (15896/25).
5. Em 13 de janeiro de 2026, no Grupo da Energia, a Comissão apresentou a avaliação de impacto que acompanha o pacote relativo às redes europeias e, na mesma reunião, o Grupo deu início à análise das propostas artigo a artigo.
6. Em 16 de março de 2026, na reunião do Conselho TTE (Energia), os ministros realizaram um segundo debate de orientação sobre o pacote relativo às redes europeias, com base num documento de referência (6281/26).
7. Nas suas conclusões de 19 de março de 2026, o Conselho Europeu, exortou os legisladores a chegarem a acordo, em 2026, sobre um pacote ambicioso relativo às redes com vista a construir rapidamente as infraestruturas necessárias, garantir a sua proteção e resiliência e reforçar as interligações a nível nacional e transeuropeu, nomeadamente simplificando e acelerando os procedimentos de licenciamento, contribuindo assim para um mercado da energia integrado e mais robusto, definindo simultaneamente uma abordagem flexível das receitas de congestionamento nacionais decorrentes de zonas de ofertas internas que tenha em conta as circunstâncias nacionais. O pacote relativo às redes europeias figura igualmente entre os resultados prioritários do roteiro «Uma Europa, Um Mercado» do Parlamento Europeu, do Conselho da União Europeia e da Comissão Europeia.

8. Em 20 de maio de 2026, o Comité de Representantes Permanentes forneceu orientações para a prossecução dos trabalhos sobre o pacote relativo às redes, com base num documento de reflexão (8469/26) centrado principalmente no cenário central, nas receitas provenientes dos congestionamentos, na segurança e resiliência das infraestruturas energéticas transfronteiriças, na aprovação tácita e no ordenamento do território.
9. Em 17 de junho de 2026, o Comité de Representantes Permanentes analisou o texto do projeto de orientação geral (10340/26).
10. Com base nos debates de orientação acima referidos no Conselho, nas observações recebidas dos Estados-Membros durante a análise da proposta legislativa no Grupo da Energia, no resultado dos debates no Comité de Representantes Permanentes e na sequência das orientações do Conselho Europeu de 19 de março de 2026, a Presidência preparou até à data sete revisões do Regulamento RTE-E.
11. O mais recente texto de compromisso (REV 7) da Presidência consta do anexo à presente nota. O texto novo em relação à proposta inicial da Comissão é assinalado em **negrito** e as supressões com «[...]».

III. ANÁLISE PELAS OUTRAS INSTITUIÇÕES

12. No Parlamento Europeu, a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE) é a responsável pelo dossiê. A relatora designada para o regulamento RTE-E é a deputada ao Parlamento Europeu Tsvetelina Penkova (S&D, BG). O Parlamento Europeu deverá adotar a sua posição sobre o regulamento RTE-E até outubro de 2026, o mais tardar.
13. O Comité das Regiões emitiu parecer sobre o pacote relativo às redes europeias em 5 de março de 2026³. O Comité Económico e Social Europeu emitiu o seu parecer sobre o pacote relativo às redes europeias em 18 de março de 2026⁴.

³ 9866/26.

⁴ 9868/26.

IV. PRINCIPAIS ELEMENTOS DA PROPOSTA DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA

14. As alterações mais significativas na proposta de regulamento RTE-E são resumidas a seguir. A Presidência considera que a mais recente revisão constitui um compromisso delicado entre as diferentes posições dos Estados-Membros e responde às preocupações e questões pendentes manifestadas pelas delegações.

No que diz respeito às disposições em matéria de concessão de licenças:

15. As disposições relativas à organização do processo de concessão de licenças previstas no artigo 8.º foram revistas para assegurar a continuidade da designação da autoridade competente única (já prevista no atual Regulamento RTE-E) e clarificar o seu papel enquanto ponto de contacto para os promotores de projetos constantes da lista da União. O considerando correspondente (39) foi igualmente alterado com referências à ordem constitucional e aos sistemas jurídicos nacionais.
16. No que diz respeito à duração e à execução do procedimento de concessão de licenças, à semelhança da Diretiva Concessão de Licenças, as disposições do artigo 10.º, n.º 4, relativas à aprovação tácita no procedimento de licenciamento, tanto para a decisão global como para as etapas administrativas intermédias específicas, foram tornadas voluntárias. A criação de um portal digital para o procedimento de concessão de licenças (artigo 10.º, n.º 5,) também se tornou facultativa. Alguns prazos do procedimento de concessão de licenças foram prorrogados.
17. Foram prestados alguns esclarecimentos a respeito do interesse público superior, das avaliações ambientais e das medidas de atenuação nos procedimentos de licenciamento, nomeadamente no artigo 7.º e no considerando (36).

No que diz respeito ao cenário central:

18. Foram efetuados vários ajustamentos ao artigo 11.º aos considerandos correspondentes, a fim de assegurar um papel adequado para os Estados-Membros no planeamento do desenvolvimento da rede e de modo a prever as atualizações necessárias. Nomeadamente, foi clarificado que o cenário central e as análises de sensibilidade teriam em conta as especificidades nacionais e regionais e os mais recentes planos nacionais em matéria de energia e de clima.

19. O texto prevê agora também que os dados e pressupostos sejam verificados pelos Estados-Membros, que o cenário central seja adotado por meio de um ato de execução e que sejam desenvolvidas sensibilidades ou atualizações adicionais do cenário central pelo menos a cada 24 meses. A fim de evitar duplicações e reduzir os encargos administrativos, prevê-se igualmente que a recolha de dados para este efeito seja coordenada com outros exercícios de recolha de dados.
20. O texto prevê agora que as análises de sensibilidade também tenham de considerar matrizes de oferta e padrões de procura alternativos, bem como as tendências e projeções existentes.

No que diz respeito às receitas provenientes dos congestionamentos:

21. No artigo 19.º, foram introduzidas várias alterações para dar resposta às preocupações dos Estados-Membros no que diz respeito à cobrança e afetação das receitas provenientes dos congestionamentos. Foi clarificado que as receitas provenientes dos congestionamentos serão afetadas e não fisicamente reservadas pelos operadores de redes de transporte (ORT). A proposta de compromisso introduz um mecanismo de introdução progressiva que aumenta a taxa das receitas anuais provenientes dos congestionamentos afetadas, inicialmente de dez por cento, em cinco pontos percentuais por ano, até atingir 25 por cento.
22. Foi clarificado que as receitas provenientes dos congestionamentos decorrentes das fronteiras internas das zonas de ofertas num Estado-Membro ou as receitas provenientes dos congestionamentos cobradas antes da entrada em vigor do regulamento não são abrangidas e que o montante seria calculado anualmente em conformidade com a metodologia desenvolvida nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. A Presidência especificou igualmente que os fundos afetados serão libertados da rubrica interna separada no final do oitavo ano civil após terem sido afetados, a fim de serem utilizados em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2019/943.
23. A Presidência clarificou igualmente o papel das autoridades reguladoras nacionais e especificou melhor onde os fundos poderiam ser gastos. Nomeadamente, será agora também possível gastar os fundos para financiar projetos alternativos que prossigam o mesmo objetivo que os projetos constantes da lista da União e que estejam incluídos nos planos decenais de desenvolvimento da rede (PDDR), desde que não estejam disponíveis na lista da União projetos suficientemente amadurecidos. A proposta de compromisso prevê igualmente um ato de execução em vez de um ato delegado.

No que diz respeito ao agrupamento de projetos:

24. No artigo 18.º e no considerando 71-A correspondente, as novas alterações clarificam que os Estados-Membros que executam agrupamentos de projetos podem autorizar conjuntamente os operadores das redes de hidrogénio a aplicar a repartição intertemporal dos custos, tal como previsto no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2024/1789. Além disso, solicita-se à Comissão que realize uma avaliação da eficácia das medidas existentes de apoio à expansão dos projetos de infraestruturas transfronteiriças de hidrogénio.

No que diz respeito à nova categoria de segurança e resiliência:

25. A pedido de vários Estados-Membros, foi introduzida no anexo II uma nova categoria separada de segurança, resiliência e reparações aplicável às infraestruturas de eletricidade existentes. As alterações abrangem equipamentos ou instalações especificamente concebidos para proporcionar proteção e resiliência aos elementos críticos da rede existentes nos termos do Regulamento (UE) 2019/943, e componentes críticos especificamente designados para efeitos de reparações de emergência na sequência de um acontecimento perturbador intencional que afete elementos críticos da rede transfronteiriços existentes que tenham sido previamente financiadas pelo Mecanismo Interligar a Europa, ou às infraestruturas elétricas submarinas críticas que façam parte da rede elétrica crítica transfronteiriça de alta tensão.
26. Foram introduzidas várias salvaguardas no que diz respeito aos componentes críticos: devem ter por objetivo assegurar a continuidade das operações, fazer parte da infraestrutura reparada, destinar-se a reparações de emergência, não ser de natureza puramente logística e ser essenciais para operar os sistemas de forma segura e eficiente. Foi igualmente clarificado no considerando correspondente (8-A) que a Comissão deverá assegurar a utilização proporcionada desta categoria, de modo a que continue disponível financiamento suficiente para todos os objetivos estratégicos do regulamento, e, tal como estabelecido no artigo 24.º, publicar um relatório sobre a execução desses projetos.

No que diz respeito a outras alterações ao texto:

27. No que diz respeito aos relatórios de identificação das **necessidades de infraestruturas** (artigo 12.º), prevê-se que esses relatórios tenham em conta os requisitos atuais e futuros do desenvolvimento da rede nacional. Foram igualmente revistas as disposições relativas ao papel e ao calendário do Grupo RTE-E no que diz respeito tanto ao relatório de identificação das necessidades como ao processo de alinhamento das necessidades (artigo 13.º).
28. No que diz respeito aos **investimentos com impacto transfronteiriço** (artigo 17.º e considerando 25-A correspondente), foram acrescentados esclarecimentos sobre o papel participativo dos Estados-Membros em que ocorrem 10 % dos benefícios estimados do projeto, sem prejuízo dos custos suportados por cada operador de rede, e foi prevista a transparência da análise entre os benefícios.
29. Propõe-se a prorrogação, até 31 de dezembro de 2033 (artigo 27.º), da derrogação relativa a uma interligação para Chipre e para Malta, a fim de manter o seu estatuto de projeto de interesse comum ao abrigo do presente regulamento.
30. No que diz respeito às regras e aos indicadores relativos aos critérios aplicáveis aos projetos estabelecidos no anexo IV, a **capacidade de transferência dos projetos de transporte de eletricidade** foi revista e a **capacidade dos eletrolisadores** foi reduzida para 150 MW (à semelhança das categorias de infraestruturas definidas no anexo II). Foi inserida uma referência à situação específica com que se deparam os Estados-Membros periféricos e insulares.

V. CONCLUSÃO

31. À luz do que precede, convida-se o Conselho a definir, na sua reunião de 26 de junho de 2026, a orientação geral sobre o texto do projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias, na versão constante do anexo à presente nota.

2025/0399 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias, que altera
os Regulamentos (UE) 2019/942, (UE) 2019/943 e (UE) 2024/1789 e que revoga
o Regulamento (UE) 2022/869**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 172.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

¹ JO C , , p. .

² JO C , , p. .

- (1) A Comunicação da Comissão, de 26 de fevereiro de 2025, intitulada «Pacto da Indústria Limpa»³ estabelece um roteiro comum para a competitividade e a descarbonização. Garantir energia a preços acessíveis é uma condição essencial para a competitividade da indústria da União, especialmente para os setores com utilização intensiva de energia. O acesso a energia a preços acessíveis é, por conseguinte, uma pedra angular do Pacto da Indústria Limpa, bem como do Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis⁴. Ao mesmo tempo, as políticas de descarbonização são um poderoso motor de crescimento quando bem integradas nas políticas industrial, económica, comercial e de concorrência, conforme estabelecido na Comunicação da Comissão, de 29 de janeiro de 2025, intitulada «Uma Bússola para a Competitividade da UE»⁵. Com o Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, a União definiu um quadro ambicioso para se tornar uma economia descarbonizada até 2050.

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 26 de fevereiro de 2025, «Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade», COM(2025) 85 final.

⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 26 de fevereiro de 2025, «Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis – Tirar partido do verdadeiro valor da União da Energia para garantir energia a preços acessíveis, eficiente e limpa para todos os europeus», COM(2025) 79 final.

⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 29 de janeiro de 2025, «Uma Bússola para a Competitividade da UE», COM(2025) 30 final.

⁶ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj>).

- (2) No âmbito da ambição do Regulamento (UE) 2021/1119, a meta vinculativa a nível da União para 2030 em matéria de energia de fontes renováveis foi aumentada para 42,5 % da matriz energética da União até 2030, visando 45 %⁷, e a meta vinculativa a nível da União em matéria de eficiência energética tornou-se mais ambiciosa, com uma redução do consumo de energia final da União de 11,7 % até 2030, em comparação com as projeções de 2020⁸. Com a meta intermédia de redução das emissões de gases com efeito de estufa (GEE) de, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990, até 2030, bem encaminhada, a Comissão propôs, em 2 de julho de 2025, uma alteração do Regulamento (UE) 2021/1119⁹ que fixa uma meta climática da União para 2040 de redução de 90 % das emissões líquidas de GEE em relação aos níveis de 1990.

⁷ Diretiva (UE) 2023/2413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, que altera a Diretiva (UE) 2018/2001, o Regulamento (UE) 2018/1999 e a Diretiva 98/70/CE no que respeita à promoção de energia de fontes renováveis e que revoga a Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho (JO L, 2023/2413, 31.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2023/2413/oj>).

⁸ Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, relativa à eficiência energética e que altera o Regulamento (UE) 2023/955 (JO L 231 de 20.9.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2023/1791/oj>).

⁹ COM(2025) 524 final, de 2 de julho de 2025.

- (3) São necessárias infraestruturas para apoiar a transição energética da União em consonância com essas metas, nomeadamente a eletrificação rápida, a intensificação da produção de eletricidade a partir de fontes renováveis e sem combustíveis fósseis, a utilização acrescida dos gases renováveis e hipocarbónicos, a integração energética, **a diminuição do isolamento energético das redes não interligadas ou muito pouco interligadas** e uma maior adoção de soluções inovadoras. Os atuais investimentos em infraestruturas energéticas transfronteiriças são claramente insuficientes para transformar e construir as infraestruturas energéticas necessárias para apoiar essas metas, existindo uma diferença substancial entre as nossas necessidades em matéria de infraestruturas de eletricidade transfronteiriças e a velocidade e o nível de desenvolvimento das infraestruturas, tanto a nível da rede de transporte como da rede de distribuição¹⁰. No que diz respeito à eletricidade, cerca de metade das necessidades transfronteiriças de eletricidade para 2030 (41 GW de 88 GW) permanecerá sem resposta, prevendo-se que esta diferença aumente na próxima década. Até 2040, as necessidades de capacidade de eletricidade transfronteiriça ascenderão a 108 GW¹¹. Por conseguinte, é necessário aumentar os investimentos em infraestruturas energéticas, e o relatório Draghi¹² salientou, em especial, a necessidade de aumentar rapidamente a implantação de infraestruturas energéticas transfronteiriças para descarbonizar a indústria europeia. No Pacto da Indústria Limpa¹³ e no Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis¹⁴ que o acompanha, a Comissão sublinhou o papel crucial da conclusão da União da Energia através do investimento em infraestruturas energéticas e redes transfronteiriças para salvaguardar a competitividade da indústria da União e a prosperidade das pessoas, bem como para a acessibilidade dos preços e a segurança do abastecimento energético.

¹⁰ ACER (2024): Electricity infrastructure development to support a competitive and sustainable energy system, 2024 Monitoring Report (não traduzido para português).

¹¹ REORT-E (2025), PDDR 2024. *Opportunities for a more efficient European power system by 2050. Infrastructure Gaps Report*.

¹² M. Draghi (2025): *The future of European competitiveness* (não traduzido para português).

¹³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 26 de fevereiro de 2025, «Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade», COM(2025) 85 final.

¹⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 26 de fevereiro de 2025, «Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis – Tirar partido do verdadeiro valor da União da Energia para garantir energia a preços acessíveis, eficiente e limpa para todos os europeus», COM(2025) 79 final.

- (4) O Regulamento (UE) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ estabeleceu orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias, que contribuem para assegurar a atenuação das alterações climáticas, nomeadamente para alcançar as metas da União para 2030 em matéria de energia e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática até 2050, o mais tardar, e para assegurar as interligações, a segurança energética, a integração do mercado e do sistema e as condições de concorrência que beneficiem todos os Estados-Membros, bem como preços da energia acessíveis. Em especial, o Regulamento (UE) 2022/869 prevê a identificação de projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo, facilita a sua execução e determina as condições de elegibilidade desses projetos para assistência financeira da União. No entanto, dada a sua natureza transfronteiriça, os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo não só criam efeitos externos positivos significativos e promovem a solidariedade, como também implicam desafios específicos para os promotores de projetos, devido à sua natureza multijurisdicional, aos desafios de coordenação e à distribuição frequentemente assimétrica dos custos e benefícios. Por conseguinte, continuam a exigir um quadro a nível da União.

¹⁵ Regulamento (UE) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2009, (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943 e as Diretivas 2009/73/CE e (UE) 2019/944 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 347/2013 (JO L 152 de 3.6.2022, p. 45, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/869/oj>).

- (5) Embora **alguns Estados-Membros, em especial os Estados-Membros sem litoral, enfrentem desafios específicos a curto prazo decorrentes da execução do REPowerEU e, por conseguinte, tenham de prosseguir os seus esforços de diversificação, nomeadamente através do reforço das infraestruturas de abastecimento e do desenvolvimento de rotas de abastecimento alternativas**, os objetivos do Regulamento (UE) 2022/869 continuam, na sua maioria, a ser válidos [...] e o atual enquadramento das redes transeuropeias de energia deverá ser ajustado a fim de refletir totalmente as alterações esperadas no sistema energético que resultarão do novo contexto político e, em especial, o objetivo de neutralidade climática para 2050 e a meta intermédia proposta para 2040. Em especial, é necessário um planeamento mais integrado da rede para apoiar um mercado interno da energia cada vez mais interdependente e descentralizado e processos de concessão de licenças mais rápidos e para garantir que a segurança e a resiliência das infraestruturas energéticas transfronteiriças sejam devidamente refletidas no enquadramento das redes transeuropeias de energia revisto. Além do novo contexto e dos novos objetivos políticos, a evolução tecnológica foi rápida na última década. Essa evolução deverá ser tida em conta nas categorias de infraestruturas no setor da energia abrangidas pelo presente regulamento, nos critérios de seleção dos projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo, bem como nos corredores e domínios prioritários. Ao mesmo tempo, as disposições do presente regulamento não deverão afetar o direito de os Estados-Membros determinarem as condições de exploração dos seus recursos energéticos, a sua escolha entre diferentes fontes energéticas e a estrutura geral do seu abastecimento energético, em conformidade com o artigo 194.º do Tratado.
- (6) A execução dos 13 corredores e domínios temáticos prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias identificados é essencial para a consecução das metas da União em matéria de energia e clima, incluindo uma maior integração do mercado, para a segurança energética e para o objetivo de neutralidade climática até 2050, bem como para a acessibilidade dos preços da energia. Essas prioridades abrangem investimentos no transporte e armazenamento de eletricidade, nas redes de energia de fontes renováveis ao largo, nas redes elétricas inteligentes, nos equipamentos e instalações concebidos para assegurar a proteção e a resiliência dos elementos críticos da rede existentes, no transporte, armazenamento e terminais de hidrogénio, nos eletrolisadores e no transporte e armazenamento de dióxido de carbono, bem como nos equipamentos e instalações de monitorização, controlo e digitalização essenciais para as redes de alta tensão com pertinência transfronteiriça existentes.

- (7) As infraestruturas energéticas da União deverão ser modernizadas a fim de aumentar a sua resiliência às catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano, aos efeitos adversos das alterações climáticas, às ações hostis deliberadas e às ameaças à sua segurança, nomeadamente no caso das infraestruturas críticas europeias a que se refere a Diretiva 2022/2557/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶.
- (8) No atual contexto geopolítico, é importante assegurar o fluxo ininterrupto de eletricidade transfronteiras, a fim de garantir a segurança do abastecimento. Tal depende não só da resiliência das interligações entre os Estados-Membros, mas também da resiliência dos elementos críticos da rede. Por conseguinte, o presente regulamento deverá introduzir uma nova categoria de infraestruturas sob a forma de investimentos em equipamentos e instalações diretamente ligados aos elementos críticos da rede e concebidos para reforçar a resiliência e a proteção dos mesmos. Essa nova categoria de infraestruturas deverá abranger os elementos críticos da rede, previstos no Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷, que apoiem a segurança da rede e do abastecimento, em conformidade com os cenários de crise e os planos de preparação para os riscos dos Estados-Membros nos termos do Regulamento (UE) 2019/941 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸. **A fim de assegurar a resiliência e a proteção eficazes das infraestruturas de rede, a seleção dos projetos pode, se for caso disso, ter devidamente em conta soluções baseadas na União, em especial para as tecnologias da rede de eletricidade.**

¹⁶ Diretiva (UE) 2022/2557 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa à resiliência das entidades críticas e que revoga a Diretiva 2008/114/CE do Conselho (JO L 333 de 27.12.2022, p. 164, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2557/oj>).

¹⁷ Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/943/oj>).

¹⁸ Regulamento (UE) 2019/941 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo à preparação para riscos no setor da eletricidade e que revoga a Diretiva 2005/89/CE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/941/oj>).

(8-A) Além disso, tendo em conta a ocorrência crescente de acontecimentos perturbadores intencionais, é necessário reforçar a solidariedade na União para apoiar, em especial, os Estados-Membros mais expostos à situação geopolítica, nomeadamente através do Mecanismo Interligar a Europa – Energia. Por conseguinte, a União deverá também apoiar os investimentos em componentes críticos especificamente designados para a reparação e o restabelecimento de emergência de infraestruturas críticas de eletricidade com relevância transfronteiriça, a fim de reforçar a prontidão da União para a reparação em caso de grandes acontecimentos perturbadores intencionais que envolvam infraestruturas energéticas. A este respeito, a nova categoria de infraestruturas deverá também incluir componentes de reparação de emergência, na medida em que esses investimentos se limitem estritamente a assegurar a reparação rápida de elementos críticos da rede resultantes de acontecimentos perturbadores intencionais. Poderá também incluir reservas regionais de emergência de componentes críticos, assegurando a reparação rápida desses componentes críticos da rede. Tendo em conta o impacto regional de eventuais perturbações das infraestruturas críticas com relevância transfronteiriça e tendo em vista uma abordagem mais otimizada em termos de custos, esses projetos deverão envolver, pelo menos, dois Estados-Membros ou, pelo menos, um Estado-Membro e uma parte contratante da Comunidade da Energia ou um país terceiro e podem implicar a constituição de reservas regionais de componentes críticos. O financiamento de ações de reparação relativas aos elementos críticos da rede após eventos perturbadores intencionais deverá ser excecional e concedido apenas se não estiver disponível financiamento alternativo suficiente.

(8-AA) O âmbito desta categoria deverá ser limitado às infraestruturas elétricas transfronteiriças de alta tensão que tenham recebido anteriormente apoio ao abrigo do Mecanismo Interligar a Europa (MIE), ou às interligações elétricas submarinas críticas que façam parte da rede elétrica transfronteiriça de alta tensão. Tal garante que o apoio da União continua a ser direcionado e coerente com os objetivos do Plano de Ação da UE para a Segurança dos Cabos, que identifica os cabos elétricos submarinos, nomeadamente as interligações, como infraestruturas críticas expostas a um risco acrescido de perturbações deliberadas, em especial no mar Báltico.

- (8-B) Ao aplicar as disposições estabelecidas nesta nova categoria, os acontecimentos perturbadores intencionais deverão ser entendidos como um ato hostil ou uma série de atos hostis, como sabotagem, ataques físicos ou ciberataques, ou uma combinação destes, que infligem danos significativos à infraestrutura ou a tornam incapaz de funcionar.**
- (8-C) Além disso, o Regulamento (UE) 202X/XXX [Regulamento PPNR] estabelece o objetivo específico de os planos de parceria nacionais e regionais contribuírem para aumentar a segurança da União, melhorando as capacidades de deteção, prevenção e resposta a ameaças, nomeadamente através do reforço das infraestruturas críticas no domínio da energia e dos transportes e da cibersegurança. No âmbito deste objetivo específico, os Estados-Membros podem incluir nos seus planos de parceria nacionais e regionais medidas de apoio às infraestruturas energéticas. Em caso de crise que afete as infraestruturas energéticas, os Estados-Membros podem alterar os seus planos de parceria nacionais e regionais e utilizar o seu montante de flexibilidade para promover as reparações e a recuperação na sequência do incidente.**
- (8-D) A fim de assegurar a execução equilibrada dos objetivos do presente regulamento, a Comissão deverá assegurar a utilização proporcionada da nova categoria de infraestruturas que abrange os equipamentos e instalações destinados a reforçar a resiliência, a proteção e as capacidades de reparação das infraestruturas elétricas transfronteiriças existentes, para garantir que continua disponível financiamento suficiente para todos os objetivos estratégicos visados ao abrigo do presente regulamento. Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo na categoria de infraestruturas relativa à segurança, à resiliência e às reparações das infraestruturas de eletricidade existentes deverão representar, no máximo, 5 % do apoio financeiro total previsto pelo Mecanismo Interligar a Europa para projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo no Quadro Financeiro Plurianual 2028-2034.**

- (9) Embora o investimento estrangeiro possa trazer benefícios, como o aumento das opções de financiamento para projetos com uma utilização intensiva de capital, pode também aumentar a exposição da União a riscos relacionados com a segurança energética, como perturbações ou uma menor fiabilidade dos fluxos transfronteiriços, em especial se esses investimentos estrangeiros forem provenientes de países terceiros com interesses geopolíticos divergentes dos da União. A transparência relativamente ao beneficiário final, incluindo informações sobre o investidor final e a participação no capital, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, de infraestruturas energéticas transfronteiriças e de projetos com impacto transfronteiriço é, por conseguinte, crucial para evitar que a União se torne dependente de países terceiros não fiáveis e deverá ser tida em conta aquando da seleção de projetos de interesse comum e de projetos de interesse mútuo.
- (10) A fim de assegurar um desenvolvimento da rede eficiente em termos de custos e acelerado, bem como o acesso às redes na União, as soluções sem cabos deverão desempenhar um papel proeminente na resposta às necessidades do sistema, a par do reforço físico da rede, uma vez que podem ser implantadas mais rapidamente e a custos mais baixos. A implantação dessas tecnologias deverá ser considerada antes de se investir na expansão da infraestrutura de rede. Para o efeito, uma nova categoria de infraestruturas deverá abranger os investimentos em tecnologias sem cabos e soluções digitais, incluindo soluções de *software*, sempre que estas sejam implantadas em elementos críticos da rede existentes pertinentes para o comércio transfronteiriço e proporcionem benefícios quantificados para a integração do mercado em termos de aumento da capacidade transfronteiriça.

¹⁹ Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um regime de análise dos investimentos diretos estrangeiros na União (JO L 79I de 21.3.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/452/oj>).

- (11) Foi adotado um pacote legislativo relativo ao hidrogénio e ao gás descarbonizado, que inclui o Regulamento (UE) 2024/1789 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰ e a Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹, a fim de estabelecer regras comuns a nível da União para a transição para gases renováveis e hipocarbónicos. As categorias de infraestruturas estabelecidas no presente regulamento deverão estar plenamente alinhadas com os objetivos desse pacote e assegurar que os projetos de infraestruturas energéticas têm um impacto transfronteiriço significativo. **No que se refere ao armazenamento de energia, os impactos transfronteiriços na estabilidade e flexibilidade da rede correspondem à capacidade instalada das instalações de armazenamento.** Sempre que tal seja tecnicamente possível e mais eficiente, a possibilidade de reconverter as infraestruturas e os equipamentos existentes deverá ser tida em conta no desenvolvimento desses projetos.
- (12) Deverão ser criados grupos regionais («Grupos») para propor e reavaliar projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo, com vista à criação de listas regionais de projetos de interesse comum e de projetos de interesse mútuo. A fim de assegurar um amplo consenso, esses Grupos deverão incluir e assegurar uma cooperação estreita entre os Estados-Membros, as entidades reguladoras nacionais, os promotores dos projetos e as partes interessadas. Neste contexto de cooperação, as entidades reguladoras nacionais deverão, se necessário, aconselhar os Grupos, nomeadamente quanto à viabilidade dos aspetos regulamentares nacionais dos projetos propostos e quanto à viabilidade do calendário proposto para a aprovação regulamentar.

²⁰ Regulamento (UE) 2024/1789 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo aos mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1227/2011, (UE) 2017/1938, (UE) 2019/942 e (UE) 2022/869 e a Decisão (UE) 2017/684 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 715/2009 (JO L, 2024/1789, 15.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1789/oj>).

²¹ Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa a regras comuns para os mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio, que altera a Diretiva (UE) 2023/1791 e revoga a Diretiva 2009/73/CE (JO L, 2024/1788, 15.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1788/oj>).

- (13) Para aumentar a eficiência dos processos de planeamento da rede e de desenvolvimento de projetos, cumpre reforçar a cooperação entre os Grupos. É necessário que a Comissão desempenhe um papel importante para facilitar esta cooperação, com vista a abordar o possível impacto dos projetos desenvolvidos numa região noutras regiões.
- (14) A fim de complementar os Grupos, foram criados vários fóruns de cooperação regional com o apoio da Comissão. A cooperação regional no seio dos fóruns e dos Grupos, e entre eles, é um instrumento fundamental para assegurar uma integração mais profunda do sistema energético europeu. Os quatro Grupos de Alto Nível abrangem diferentes regiões europeias, com a participação de países terceiros: o Plano de Interconexão do Mercado Energético do Báltico (PIMEB), a Cooperação Energética entre os Países dos Mares Setentrionais (NSEC), o Grupo de Alto Nível Interconexões no Sudoeste da Europa (SWE) e o Grupo de Alto Nível para a Conectividade Energética da Europa Central e do Sudeste (CEECE). A cooperação regional nesses fóruns tem sido bem-sucedida no apoio ao acompanhamento e na aceleração da execução de projetos de infraestruturas energéticas essenciais de dimensão regional e de ações de integração do mercado. Por conseguinte, esses fóruns de cooperação regional deverão ser cada vez mais utilizados para apoiar a consecução dos objetivos do presente regulamento.
- (15) De dois em dois anos, deverá ser estabelecida uma nova lista da União de projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo («lista da União»). Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo que tenham sido concluídos ou que já não cumpram os critérios e os requisitos estabelecidos no presente regulamento não deverão constar da lista da União subsequente.

- (16) Os projetos de interesse comum existentes e os projetos de interesse mútuo existentes que devam ser incluídos na lista da União subsequente deverão estar sujeitos ao mesmo processo de seleção para o estabelecimento de listas regionais e para o estabelecimento da lista da União que os projetos propostos, a menos que tenham obtido a aprovação da entidade reguladora nacional competente ou uma decisão final de investimento que forneça garantias suficientes quanto à construção dos projetos, ou que a sua construção esteja em curso e apresentem progressos suficientes no seu relatório anual, caso em que deverão permanecer na lista da União.
- (17) Sempre que os projetos de interesse comum existentes e os projetos de interesse mútuo existentes que devam ser incluídos na lista da União seguinte estejam sujeitos ao mesmo processo de seleção para o estabelecimento de listas regionais e para o estabelecimento da lista da União que os projetos propostos, os encargos administrativos deverão ser reduzidos ao mínimo possível, nomeadamente, utilizando informações sobre os projetos anteriormente apresentadas na avaliação, se ainda estiverem atualizadas.
- (18) Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo deverão cumprir critérios gerais e específicos comuns, transparentes e objetivos, tendo em conta o seu contributo para os objetivos da política energética. Para serem elegíveis para inclusão na lista da União, os projetos de eletricidade propostos, com exceção das redes elétricas inteligentes e dos projetos especificamente concebidos para proporcionar proteção e resiliência aos elementos críticos da rede existentes, deverão fazer parte do mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União disponível. Da mesma forma, os projetos de hidrogénio e eletrolisadores propostos deverão fazer parte do mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União disponível.
- (19) A sustentabilidade em termos de **redução das emissões de gases com efeito de estufa, nomeadamente através da** integração de fontes de energia renováveis na rede [...] é um critério fundamental para garantir que a política em matéria de redes transeuropeias de energia é coerente com as metas da União em matéria de energia e de clima e com os objetivos de neutralidade climática para 2050, tendo em conta as especificidades de cada Estado-Membro tendo em vista alcançar o objetivo de neutralidade climática. Para o efeito, a sustentabilidade é um dos critérios de avaliação a aplicar a todas as categorias de projetos.

- (20) Existe uma necessidade crescente de uma maior integração do mercado e interconectividade das redes da União com as do Espaço Económico Europeu (EEE) e da Comunidade da Energia. Por conseguinte, os benefícios e os custos dos projetos de interesse mútuo entre um Estado-Membro e um país do EEE ou uma parte contratante da Comunidade da Energia deverão ser considerados cumulativamente para a União e para o país em causa no EEE ou a parte contratante em causa na Comunidade da Energia.
- (21) A União deverá facilitar projetos de infraestruturas que liguem diretamente as redes da União a redes de países terceiros que sejam mutuamente benéficos e necessários para a transição energética e para a realização das metas climáticas, e que, além disso, cumpram os critérios específicos das categorias de infraestruturas pertinentes nos termos do presente regulamento. A fim de reforçar a ênfase nos projetos transfronteiriços e manter a complementaridade com a política externa da União, no caso de projetos de interesse mútuo, os projetos deverão ligar diretamente um Estado-Membro ao primeiro ponto de ligação à rede de eletricidade ou ao primeiro ponto de ligação de hidrogénio ou de dióxido de carbono no país terceiro.
- (21-A) No que diz respeito ao hidrogénio, nem todos os Estados-Membros têm acesso a formações geológicas adequadas para o armazenamento de hidrogénio. No entanto, uma instalação de armazenamento de hidrogénio localizada num país terceiro pode proporcionar benefícios significativos não só no país terceiro, mas também num Estado-Membro ao qual esteja ligada por um gasoduto de hidrogénio direto. Esses gasodutos de hidrogénio podem candidatar-se ao estatuto de projeto de interesse mútuo ao abrigo do presente regulamento, o que pode proporcionar mais incentivos à construção desses locais de armazenamento de hidrogénio no país terceiro.**
- (22) No que diz respeito aos projetos de interesse mútuo relacionados com as redes de eletricidade, apenas os projetos de interligação que liguem sistemas energéticos deverão ser elegíveis, desde que a sua capacidade de transferência possa ser plenamente utilizada para trocas comerciais. Cabe aos respetivos operadores das redes de transporte (ORT) avaliar antecipadamente os impactos de quaisquer projetos na segurança e estabilidade da rede, a fim de confirmar que o projeto pode ser plenamente integrado nas redes de eletricidade dos países em causa.

- (23) É necessário assegurar que os projetos de interesse mútuo, aos quais é concedido tratamento prioritário, promovam verdadeiramente os objetivos da União em matéria de mercado interno, segurança do abastecimento e neutralidade climática. Por conseguinte, os projetos de interesse mútuo só deverão ser elegíveis para a inclusão na lista da União se o quadro político de um país terceiro envolvido apresentar um elevado nível de convergência e for apoiado por mecanismos de execução, e se esses projetos demonstrarem que contribuem para os objetivos gerais da política da União e dos países terceiros em matéria de energia e de clima em termos de segurança do abastecimento e de descarbonização.
- (24) No caso dos países do EEE ou das partes contratantes da Comunidade da Energia, deverá pressupor-se a existência de um elevado nível de convergência do quadro político ou, no caso de outros países terceiros, deverá ser possível demonstrar a existência dessa convergência através de acordos bilaterais que contenham disposições pertinentes relativas aos objetivos da política climática e energética em matéria de descarbonização, bem como avaliá-la ulteriormente pelo Grupo pertinente, com o apoio da Comissão. Além disso, o país terceiro com o qual a União coopera no desenvolvimento de projetos de interesse mútuo deverá facilitar um calendário similar para uma execução acelerada e outras medidas de apoio estratégico, conforme previsto no presente regulamento.
- (25) O país terceiro envolvido deverá assegurar que a secção do projeto de interesse mútuo localizada no país terceiro, bem como quaisquer investimentos adicionais necessários para a plena concretização dos benefícios do projeto de interesse mútuo, como reforços da rede interna, também sejam tratados como prioritários e realizados em tempo útil para assegurar a plena utilização do projeto.
- (25-A) Numa rede elétrica europeia cada vez mais interligada, os benefícios socioeconómicos indiretos materializar-se-ão nos Estados-Membros cujos fluxos físicos de energia transitem pelas redes de países terceiros. Esses impactos inter-redes deverão ser identificados e refletidos nas metodologias das análises custo-benefício. A fim de assegurar a transparência, as REORT deverão publicar os resultados da análise custo-benefício de todos os projetos, mostrando a forma como os benefícios são distribuídos pelos países, incluindo os países de acolhimento e os países não anfitriões.**

- (26) A fim de assegurar que os projetos de armazenamento de dióxido de carbono que envolvam países terceiros contribuam para o transporte e armazenamento transfronteiriços de dióxido de carbono de forma coerente com os requisitos climáticos e ambientais da União, esses projetos só deverão ser elegíveis se forem necessários para o funcionamento do transporte e armazenamento transfronteiriços de dióxido de carbono e se o país terceiro mantiver e aplicar efetivamente um quadro jurídico adequado. O quadro jurídico no país terceiro deverá assegurar a aplicação de normas e salvaguardas que previnam fugas de dióxido de carbono e garantam a segurança e a eficácia do armazenamento permanente de dióxido de carbono para a proteção do clima, da saúde humana e dos ecossistemas. Essas normas e salvaguardas deverão proporcionar um nível de proteção pelo menos equivalente ao estabelecido no direito da União. Deverá presumir-se que os países do EEE ou as partes contratantes da Comunidade da Energia cumprem essas normas e salvaguardas.

- (27) Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo deverão ser executados o mais rapidamente possível e ser acompanhados e avaliados de perto pelas autoridades nacionais competentes, pela Agência e pelos Grupos, com a devida observância dos requisitos de participação das partes interessadas e da legislação em matéria de ambiente e limitando-se ao mínimo a carga administrativa para os promotores dos projetos. Deverá ser prestada especial atenção à avaliação dos riscos relacionados com a adaptação às alterações climáticas e com a segurança física e a cibersegurança, com base, quando aplicável, nos requisitos da Diretiva (UE) 2022/2557 no que diz respeito à resiliência das entidades críticas e nos requisitos da Diretiva 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho²² no que diz respeito a medidas destinadas a garantir um elevado nível de cibersegurança na União, e os promotores de projetos deverão comunicar às autoridades nacionais competentes as medidas tomadas em resultado dos riscos avaliados. Os promotores dos projetos deverão também comunicar informações sobre a conformidade com a legislação ambiental e demonstrar que os projetos «não prejudicam significativamente» o ambiente em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho²³. Para os projetos de interesse comum existentes que tenham alcançado uma maturidade suficiente, essas considerações deverão ser tidas em conta durante a seleção dos projetos para inclusão na lista da União subsequente pelos Grupos.
- (28) A Comissão deverá ter a possibilidade de nomear coordenadores europeus para os projetos que enfrentem especiais dificuldades ou atrasos, a fim de facilitar a execução desses projetos.

²² Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2) (JO L 333 de 27.12.2022, p. 80, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2555/oj>).

²³ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj>).

- (29) O processo de concessão de licenças não deverá conduzir a uma carga administrativa desproporcionada em relação à dimensão ou à complexidade de um projeto nem criar obstáculos ao desenvolvimento das redes transeuropeias e ao acesso ao mercado.
- (30) Deverá conceder-se aos projetos de interesse comum e aos projetos de interesse mútuo um estatuto prioritário a nível nacional, a fim de assegurar um tratamento administrativo célere e o tratamento urgente em todos os processos judiciais e de resolução de litígios que lhes digam respeito.
- (31) Os Estados-Membros que, atualmente, não atribuam a máxima importância nacional possível a projetos de infraestruturas energéticas no âmbito do processo de concessão de licenças são incentivados a considerar a possibilidade de o fazer, nomeadamente nos casos em que tal se possa traduzir num processo de concessão de licenças mais rápido. **Sempre que esse estatuto tenha sido atribuído, os Estados-Membros deverão tê-lo em conta no ordenamento do território e sempre que os projetos adquiram direitos de passagem, na medida em que esse estatuto não conduza a impactos negativos na segurança e defesa nacionais.**
- (32) Os Estados-Membros que, atualmente, não possuam trâmites judiciais acelerados ou urgentes aplicáveis a projetos de infraestruturas energéticas deverão ser incentivados a considerar a possibilidade de os introduzir, nomeadamente avaliando se tal se poderá traduzir numa execução mais rápida desses projetos.
- (33) Os projetos relativos aos ativos de hidrogénio, às instalações de eletrolisadores e aos ativos de dióxido de carbono contribuem para os objetivos em matéria de energia e clima, nomeadamente no que diz respeito à necessidade de acelerar a implantação das energias renováveis e a sua integração na matriz energética, **a fim de alcançar as metas da União.** Por conseguinte, todos os projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo relativos aos ativos de hidrogénio, às instalações de eletrolisadores e aos ativos de dióxido de carbono deverão ser considerados de interesse público do ponto de vista da política energética e os Estados-Membros deverão poder considerá-los como sendo de interesse público superior, exceto se envolverem património cultural e se existirem provas claras de que esses projetos têm efeitos adversos significativos no ambiente que não podem ser atenuados ou compensados.

- (34) Devido ao seu papel na integração dos ativos de energias renováveis, nas soluções de flexibilidade, no armazenamento de energia e na eletrificação em geral, os projetos de infraestruturas de eletricidade são considerados essenciais para alcançar a neutralidade climática. Por conseguinte, até que a meta de neutralidade climática da União seja alcançada, deverá presumir-se que esses projetos são de interesse público superior e servem a saúde e a segurança públicas, equilibrando interesses jurídicos concorrentes, exceto se envolverem património cultural e se existirem provas claras de que esses projetos têm efeitos adversos significativos no ambiente que não podem ser atenuados ou compensados, conforme previsto na Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴. **Essa presunção não impede os Estados-Membros de ponderarem interesses jurídicos concorrentes de uma forma que tenha em conta a natureza prioritária de outros interesses, tais como considerações em matéria de defesa, nem de concluírem, em casos individuais, que essas considerações podem ter precedente num ato concreto de ordenamento do território, num procedimento de aquisição de direitos de passagem ou em quaisquer outros atos e procedimentos administrativos ou jurídicos concretos, consoante o caso.**

²⁴ Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/944/oj>).

- (35) Devido à sua importância para alcançar a neutralidade climática e à sua importância estratégica enquanto projetos constantes da lista da União, os Estados-Membros deverão poder isentar os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo relativos à eletricidade²⁵ das avaliações de impacto ambiental nos termos da Diretiva 2011/92/UE, das avaliações das suas implicações para a proteção das espécies nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE e do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e das avaliações das suas incidências sobre os sítios Natura 2000, desde que esses projetos tenham sido expressamente incluídos num plano de desenvolvimento nacional sujeito a uma avaliação ambiental estratégica em conformidade com a Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ e, se forem suscetíveis de ter um impacto significativo nos sítios da rede Natura 2000, a uma avaliação adequada nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE. As referidas isenções deverão ser possíveis até se alcançar a neutralidade climática.

²⁵ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (*JO L 26 de 28.1.2012, p. 1*, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/92/oj> [...]).

²⁶ Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (*JO L 197 de 21.7.2001, p. 30*, <http://data.europa.eu/eli/dir/2001/42/oj>).

- (36) A fim de atenuar qualquer impacto potencial dessas isenções, **quando um projeto que pretenda beneficiar da isenção solicite uma licença, os Estados-Membros deverão analisar se o projeto origina impactos ambientais significativos diferentes dos já previstos e tidos em conta nas avaliações ambientais constantes do plano nacional de desenvolvimento. Além disso, os Estados-Membros deverão identificar se o projeto é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente noutro Estado-Membro, exigindo assim uma avaliação de impacto ambiental num contexto transfronteiriço.** Após essa análise, e desde que as autoridades competentes não considerem que o projeto é suscetível de ter efeitos imprevistos ou efeitos significativos no ambiente noutro Estado-Membro, as referidas autoridades competentes dos Estados-Membros deverão assegurar a aplicação de medidas de atenuação adequadas e proporcionadas, ponderando a utilização das melhores tecnologias disponíveis. Se não for possível aplicar essas medidas de atenuação, as autoridades competentes deverão assegurar que os promotores dos projetos adotam medidas de compensação adequadas para fazer face a esses efeitos, as quais, se não existirem outras medidas de compensação proporcionadas, podem incluir o pagamento de uma compensação monetária para programas de proteção das espécies, **sempre que o direito nacional o permita. Sempre que se verifique que um projeto tem efeitos imprevistos que impossibilitam a autoridade competente de identificar essas medidas adequadas e proporcionadas de atenuação ou, se for caso disso, de compensação, a autoridade deverá poder solicitar ao promotor do projeto que realize uma avaliação ambiental específica do projeto que vise os riscos identificados e permita avaliar quais as medidas adequadas a aplicar. Sempre[...]** que um projeto seja suscetível de ter efeitos negativos significativos no ambiente de outro Estado-Membro, as autoridades nacionais competentes deverão assegurar que os Estados-Membros em causa cooperaram para identificar medidas que evitem esses impactos significativos ou, se necessário, que permitam a sua atenuação ou compensação.

- (37) Para acelerar a implantação da rede transeuropeia de energia, as condições para a aplicação de derrogações específicas, conforme estabelecidas na legislação ambiental da União, deverão ser claras. Em especial, ao avaliar se existem soluções alternativas satisfatórias para os projetos energéticos, o âmbito dessa avaliação deverá limitar-se a soluções alternativas que assegurem a consecução do mesmo objetivo, respeitando o mesmo prazo ou um prazo semelhante e sem implicar custos significativamente mais elevados. Ao comparar o prazo e os custos de soluções alternativas satisfatórias, as autoridades competentes deverão poder ter em conta a necessidade de implantar projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo de forma acelerada e eficaz em termos de custos, em conformidade com as prioridades estabelecidas nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima e respetivas atualizações, apresentados à Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999.
- (38) Do forma semelhante, ao aplicar a derrogação pertinente prevista na Diretiva 92/43/CEE, é conveniente que as autoridades competentes possam, em casos justificados e quando se possa demonstrar razoavelmente que o plano ou projeto não afetaria irreversivelmente, antes da aplicação das medidas, a coerência global da rede Natura 2000, que a integridade ambiental do sítio é preservada e que se assegura um elevado nível de proteção dos sítios Natura 2000, permitir que as medidas de compensação sejam realizadas em paralelo com a execução do plano ou projeto.

- (39) A fim de reduzir a complexidade, aumentar a eficiência e a transparência e ajudar a reforçar a cooperação entre os Estados-Membros, estes deverão assegurar que existe uma única autoridade competente responsável por facilitar e coordenar todos os processos de concessão de licenças até à tomada de uma decisão global, cooperando com outras autoridades envolvidas e com as autoridades nacionais competentes de outros Estados-Membros, atuando como ponto de contacto único para os promotores, [...] **facilitando** o seu contacto com outras autoridades e acompanhando o desenvolvimento e os atrasos dos projetos constantes da lista da União, **sem deixar de respeitar a ordem constitucional nacional. A fim de proporcionar flexibilidade, os Estados-Membros deverão poder escolher o tipo de regime de licenciamento que esteja em consonância com a competência vigente das autoridades nacionais competentes em causa ao abrigo dos seus sistemas jurídicos. A cooperação com as autoridades nacionais competentes de outros Estados-Membros não deverá prejudicar a competência exclusiva das autoridades nacionais para decidirem sobre os projetos localizados no seu território.**
- (40) Para aumentar a eficiência dos procedimentos, as autoridades nacionais competentes deverão também ser responsáveis por assegurar que, no caso dos projetos híbridos de transporte e produção, o calendário de licenciamento esteja alinhado com todos os ativos do projeto, de forma a agilizar o processo de concessão de licenças para os ativos de produção e transporte.

- (41) A fim de simplificar e agilizar o processo de concessão de licenças para projetos constantes da lista da União localizados em dois ou mais Estados-Membros, os Estados-Membros em causa deverão designar conjuntamente um ponto de contacto único entre as autoridades nacionais competentes [...] **para facilitar** [...] o processo [...] e **emitir** [...] uma decisão global definitiva **única**. **Essa decisão global deve respeitar a soberania dos Estados-Membros e, por conseguinte, a competência das autoridades nacionais para decidir sobre os projetos no seu território. Como tal, a decisão global definitiva emitida por um ponto de contacto único deverá assumir a forma de um documento não vinculativo que identifique e remeta para a decisão vinculativa das autoridades nacionais competentes e das autoridades em causa de cada Estado-Membro. A existência de um documento de referência único, ainda que não vinculativo,** deverá aliviar os encargos administrativos para os promotores de projetos e reduzir a complexidade, aumentar a eficiência e acelerar o processo de concessão de licenças, especialmente nos casos em que os Estados-Membros prevejam procedimentos conjuntos com prazos e avaliações alinhados. A fim de assegurar uma cooperação transfronteiriça eficaz, a Comissão deverá centrar-se em projetos prioritários de interligação identificados, reforçando a coordenação e o acompanhamento da sua execução e licenciamento. Para o efeito, a Comissão deverá apoiar os Estados-Membros na identificação de procedimentos conjuntos para um processo de concessão de licenças eficaz e eficiente.
- (42) Os Estados-Membros deverão poder incluir nas decisões globais, sempre que adequado, decisões tomadas no contexto de negociações com proprietários de terras, tendo em vista a concessão de acesso a propriedades, do direito de propriedade ou do direito de ocupação de uma propriedade no âmbito do ordenamento do território, que determine o uso geral do solo de uma dada região, incluindo outros desenvolvimentos, como autoestradas, ferrovias, edifícios e zonas de proteção da natureza, e que não prossiga o fim específico do projeto em causa e a concessão de licenças operacionais. No contexto do processo de concessão de licenças, os projetos de interesse comum deverão poder incluir infraestruturas conexas, na medida em que tal seja essencial para a construção ou o funcionamento do projeto.

- (43) O presente regulamento, designadamente as disposições relativas à concessão de licenças, à participação pública e à execução dos projetos de interesse comum, deverá ser aplicável sem prejuízo do direito da União e do direito internacional, nomeadamente das disposições para proteger o ambiente e a saúde humana e das disposições adotadas no âmbito da política comum das pescas e da política marítima integrada, em especial a Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷.
- (44) É essencial que as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, sejam informadas e consultadas, de molde a garantir o êxito dos projetos e limitar as objeções contra esses projetos. Apesar de existirem normas estabelecidas para assegurar a participação do público nos processos de tomada de decisão no domínio do ambiente, que são aplicáveis na íntegra aos projetos de interesse comum, deverão ser exigidas medidas adicionais para assegurar o mais alto nível de transparência e participação pública em relação a todas as questões relevantes para o processo de concessão de licenças a projetos de interesse comum. Sempre que já seja abrangida pelas regras nacionais ao abrigo de normas iguais ou superiores às previstas no presente regulamento, a consulta prévia ao processo de concessão de licenças deverá ser facultativa e a duplicação dos requisitos legais deverá ser evitada.

²⁷ Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo (JO L 257 de 28.8.2014, p. 135, <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/89/oj>).

- (45) A aplicação correta e coordenada das Diretivas 2001/42/CE e 2011/92/UE e, se aplicável, da Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas sobre o Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente²⁸, assinada em Aarhus em 25 de junho de 1998 («Convenção de Aarhus») e da Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras²⁹, assinada em Espoo em 25 de fevereiro de 1991 («Convenção de Espoo»), deverá assegurar a harmonização dos princípios mais importantes para a avaliação dos efeitos ambientais e climáticos, nomeadamente num contexto transfronteiriço. A Comissão emitiu orientações para assistir os Estados-Membros na racionalização dos procedimentos de avaliação ambiental das infraestruturas energéticas e garantir a aplicação coerente dos procedimentos de avaliação ambiental exigidos pela legislação da União para projetos de interesse comum.
- (46) É importante racionalizar e melhorar o processo de concessão de licenças, respeitando, na medida do possível, e tendo devidamente em conta o princípio da subsidiariedade, as competências nacionais e os procedimentos de construção de novas infraestruturas de energia. Tendo em conta a urgência em desenvolver as infraestruturas energéticas, a simplificação do processo de concessão de licenças deverá fixar um prazo claro para a decisão das autoridades pertinentes relativa à construção do projeto. Esse prazo deverá estimular uma definição e um tratamento eficientes dos procedimentos. O presente regulamento deverá estipular prazos máximos. Contudo, os Estados-Membros podem tentar encurtá-los, na medida do possível, especialmente no que diz respeito a projetos como as redes inteligentes, que poderão não exigir processos de concessão de licenças tão complexos como o das infraestruturas de transporte.

²⁸ JO L 124 de 17.5.2005, p. 4.

²⁹ JO C 104 de 24.4.1992, p. 7.

- (47) A falta de recursos das autoridades responsáveis pela concessão de licenças e a falta de digitalização dos processos de concessão de licenças e de disponibilidade de dados são entraves que atrasam os processos de concessão de licenças. Espera-se que a digitalização e o uso adequado das funcionalidades da inteligência artificial acelerem os procedimentos e aumentem a eficiência dos processos, permitindo um tratamento mais rápido das candidaturas e aumentando a transparência através de um melhor acesso às informações sobre as etapas e os requisitos processuais. No entanto, a digitalização dos processos de concessão de licenças está atrasada, com dados frequentemente dispersos por diferentes autoridades competentes, sem processos ou plataformas digitais unificados e sem que a interoperabilidade seja assegurada. Tal conduz a uma falta de clareza sobre o estado das candidaturas e dificulta a identificação de entraves. Por conseguinte, [...] **disponibilizar um portal digital [...] ou uma série de portais interligados [...]** para todas as etapas dos processos de concessão de licenças para projetos de **infraestruturas energéticas, incluindo projetos de interesse comum ou mútuo, [...] pode assegurar** que a digitalização dos procedimentos seja [...] transparente e, **se for caso disso, interoperável**, maximizando os seus benefícios em termos de aceleração do processo de concessão de licenças. **Esse(s) portal(ais) [...] poderá(ão)** permitir aos promotores de projetos apresentar candidaturas e verificar o seu estado e atribuí-las às autoridades competentes, e permitir que as autoridades as tratem, tendo acesso a todos os dados e informações pertinentes, sem necessidade de etapas intermédias em papel. Além disso, **esse(s) portal(ais) [...] poderá(ão)** permitir a extração de estatísticas sobre o progresso geral dos processos de concessão de licenças nos Estados-Membros. **Sempre que seja criado mais do que um portal, é assegurada a conectividade entre portais, desde que cada portal redirecione os utilizadores ou inclua referências aos outros portais pertinentes. Os Estados-Membros continuam a ser livres de aplicar graus mais elevados de interconectividade, interoperabilidade e comunicação entre portais. Esse(s) portal(ais) [...] deverá(ão) recorrer a meios seguros e interoperáveis, fornecidos através de carteiras europeias de identidade digital, em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) n.º 910/2014, para as pessoas singulares e, no futuro, com as carteiras empresariais europeias, em conformidade com o [Regulamento (UE) n.º XXX/20YY], para as pessoas coletivas, a fim de permitir a identificação e autenticação eletrónicas, a assinatura ou selagem de documentos, a apresentação de documentos e o envio ou receção de notificações entre as autoridades competentes e os operadores económicos.**

- (48) As autoridades competentes deverão ser responsáveis por assegurar o cumprimento dos prazos fixados no presente regulamento. Além disso, em consonância com a urgência de implantar infraestruturas energéticas e a importância estratégica dos projetos de interesse comum e dos projetos de interesse mútuo para alcançar os objetivos da União em matéria de energia e clima, e na medida em que o princípio de aprovação tácita exista ao abrigo do direito nacional, os Estados-Membros deverão [...] **ter a possibilidade de prever** que a falta de resposta das autoridades nacionais competentes no prazo estabelecido no presente regulamento, ou a falta de resposta de uma autoridade em causa no prazo estabelecido pela autoridade nacional competente, ou em cooperação com esta, conduza à **aprovação tácita ou à resposta positiva das etapas administrativas intermédias específicas, que consistem em todas as medidas administrativas tomadas pelas autoridades em causa ao longo do procedimento de concessão de licenças, incluindo a organização de consultas ou o pedido de parecer a diferentes organismos ou autoridades, ou a decisão global final**, [...] à exceção das decisões ambientais, e sempre que essa aprovação resulte na **possibilidade de o projeto dar início a trabalhos de construção [...]**. As disposições do presente regulamento não prejudicam a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem a aprovação tácita às decisões em matéria ambiental, se essa possibilidade estiver prevista nos seus sistemas jurídicos. A fim de assegurar a aplicação eficaz desta medida e garantir os direitos de terceiros à tutela jurisdicional, as autoridades competentes deverão tornar públicas todas as decisões adotadas.

- (49) O processo de concessão de licenças deverá prever dois procedimentos, a saber, o procedimento anterior à candidatura facultativo, no qual o processo de candidatura completo é apresentado e aceite pela autoridade nacional competente, e o procedimento legal de concessão de licenças obrigatório, que decorre entre a aceitação do processo e o momento em que as autoridades tomam uma decisão global. Na fase anterior à candidatura, as autoridades nacionais competentes deverão exercer uma série de funções. Deverão analisar o projeto e informar o promotor do projeto sobre as autorizações, estudos, licenças e avaliações necessários para concluir o processo de concessão de licenças, incluindo as avaliações ambientais e as medidas de atenuação ou compensação a aplicar. Deverão definir o âmbito e o nível de pormenor da documentação identificada nas conclusões da análise, certificando-se de que não será solicitada documentação adicional ao promotor do projeto, exceto se ocorrer uma alteração material do projeto ou do seu ambiente circundante que torne inaplicáveis as condições e os pressupostos utilizados para determinar o âmbito. Deverão elaborar um calendário pormenorizado para o processo de concessão de licenças. Depois de receberem o projeto de processo de candidatura, incluindo todos os documentos preparatórios, deverão decidir se o processo está completo ou se faltam informações, em conformidade com o que foi identificado no procedimento anterior à candidatura.
- (50) Se tal for considerado eficiente, as autoridades nacionais competentes podem definir que os requisitos de licenciamento para o processo de concessão de licenças e as consultas públicas de um determinado projeto sejam faseados, desde que o processo de concessão de licenças seja simplificado e acelerado.
- (51) O presente regulamento deverá aplicar-se unicamente à concessão de licenças para projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo, à participação pública nesses projetos e ao seu tratamento regulamentar. Não obstante, os Estados-Membros deverão poder adotar disposições nacionais para aplicar as mesmas regras ou regras semelhantes a outros projetos que não tenham o estatuto de projetos de interesse comum ou de projetos de interesse mútuo no âmbito do presente regulamento.

- (52) O processo do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União proporciona uma base sólida para a identificação de projetos de interesse comum e de projetos de interesse mútuo. Embora a Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Eletricidade (REORT para a Eletricidade), a Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Gás (REORT para o Gás), a Rede Europeia dos Operadores das Redes de Hidrogénio (REORH) e os ORT continuem a desempenhar um papel importante no processo, é necessária uma maior racionalização e orientação, em especial no que diz respeito à definição de cenários para o futuro, à identificação de lacunas em matéria de infraestruturas e de estrangulamentos das infraestruturas energéticas a longo prazo, e à resolução dessas lacunas com as soluções mais adequadas, a fim de aumentar o peso político, a pertinência e a robustez do processo. Por conseguinte, a Agência e a Comissão deverão desempenhar um papel mais importante no processo de elaboração dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, nos termos dos Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2024/1789.

- (53) Tendo em conta que o cenário selecionado e os pressupostos subjacentes desempenham um papel importante no processo de planeamento do desenvolvimento da rede à escala da União, a Comissão deverá desempenhar um papel central na sua definição **em estreita cooperação com as REORT**. Tal deverá ajudar a simplificar os contributos e a assegurar um melhor cumprimento das metas políticas da União. **É importante que os pressupostos subjacentes tenham em conta o objetivo global de aumentar a integração do mercado interno, nomeadamente reduzindo o isolamento dos Estados-Membros periféricos e insulares.** É igualmente adequado que os planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União se baseiem num cenário central, **acompanhado de [...] análises de sensibilidade [...] explorando, por exemplo, matrizes de oferta e padrões de procura alternativos ou as tendências observadas no sistema.** Estas sensibilidades deverão ajudar a analisar uma série de vias plausíveis de descarbonização e, por conseguinte, reforçar a solidez do quadro de planeamento das infraestruturas da UE, tendo em conta a dinâmica real do sistema energético europeu e as escolhas de planeamento dos Estados-Membros. [...] O principal objetivo do cenário é proporcionar uma base comum para a avaliação das lacunas em matéria de infraestruturas e dos benefícios dos projetos de interesse comum e dos projetos de interesse mútuo candidatos, **com vista a alcançar a integração do mercado e a convergência de preços.** O cenário conjunto a utilizar para o plano decenal de desenvolvimento da rede, nos termos do artigo 55.º da Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho, deverá ser coerente com o cenário central. As análises de sensibilidade elaboradas em conformidade com o artigo 11.º do presente regulamento e os cenários ou análises de sensibilidade adicionais também poderiam ser **tidos em conta para decisões de investimento mais informadas.** A importância crescente do cenário central exige uma estreita participação da REORT para a Eletricidade, da REORH e da REORT para o Gás, dos Estados-Membros e da Agência, a fim de assegurar que sejam fornecidos dados e informações pertinentes e que o cenário esteja alinhado com a evolução da situação ao nível nacional, **reflete os planos nacionais em matéria de energia e clima e tem em conta as especificidades nacionais e regionais, incluindo as disparidades dos preços da energia entre regiões.** Os pressupostos utilizados deverão ser verificados pelos **Estados-Membros.** O Grupo de Referência das Partes Interessadas deverá continuar a fornecer contributos e aconselhamento coordenados às partes interessadas sobre a elaboração de cenários.

- (53-A) A fim de dar resposta às necessidades de infraestruturas com importante relevância transfronteiriça, os reforços da rede interna num Estado-Membro poderão, se for caso disso, ser agregados a outros investimentos que deem resposta a uma necessidade transfronteiriça, a fim de serem considerados e avaliados como um único projeto ao abrigo do presente regulamento, desde que esses agregados de projetos e os elementos de investimento incluídos cumpram os critérios pertinentes dos projetos de interesse comum.**
- (54) O processo de identificação das necessidades de infraestruturas deverá desempenhar um papel mais importante na orientação dos investimentos previstos em infraestruturas. Em comparação com a prática atual, o processo deverá ser mais amplo e ponderar de forma mais aprofundada as ligações intersetoriais e as soluções sem cabos, a fim de identificar claramente as soluções que melhor servem o sistema energético para alcançar os objetivos em matéria de energia e clima. A Agência deverá participar mais ativamente na definição do quadro para o processo e na sua verificação, a fim de aumentar a aceitação das soluções subsequentes necessárias para colmatar as lacunas. A Agência deverá desenvolver metodologias para o processo de identificação das necessidades de infraestruturas, a realizar pela REORT para a Eletricidade e pela REORH, a fim de assegurar que os resultados são suficientemente sólidos e estão em conformidade com os princípios estabelecidos no presente regulamento. A aprovação final do relatório de identificação das necessidades pelo órgão de decisão do Grupo RTE-E deverá ser um sinal forte para os promotores de projetos quanto aos locais em que os possíveis projetos são necessários.

- (55) Tornar o processo de identificação das necessidades de infraestruturas mais abrangente e pormenorizado deverá permitir uma melhor correspondência entre os projetos planeados e as necessidades de expansão da capacidade de transporte. Deverá também permitir um processo de acompanhamento que conduza à identificação de novas soluções que possam dar resposta a necessidades não satisfeitas. Os ORT deverão ser a principal entidade a sugerir possíveis projetos para colmatar as lacunas, mas deverão também ser consideradas soluções alternativas provenientes de outras partes interessadas. Por conseguinte, o processo de alinhamento das necessidades deverá resultar da cooperação regional e envolver as partes interessadas pertinentes nos debates. O papel central da Comissão no processo deverá reforçar a cooperação regional e a participação dos Estados-Membros, das entidades reguladoras nacionais, dos promotores de projetos e de outras partes interessadas pertinentes nos esforços para identificar os projetos mais adequados, quer se trate de soluções sem cabos ou de infraestruturas, para responder a eventuais necessidades não satisfeitas. Em última instância, a Comissão deverá ter o direito de lançar um convite à apresentação de propostas para superar os progressos insuficientes na resolução das lacunas persistentes. Importa assegurar que os projetos elegíveis sejam incluídos o mais rapidamente possível nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União, **de acordo com os procedimentos aplicáveis**.
- (56) É necessária uma análise custo-benefício a nível de todo o sistema energético para assegurar que o planeamento das infraestruturas reflete a evolução das necessidades de um sistema integrado e descarbonizado, avaliando de forma coerente todos os custos e benefícios pertinentes, a fim de identificar as soluções mais eficientes para alcançar os objetivos da União em matéria de energia e clima. As soluções sem cabos, como a classificação dinâmica de linhas e transformadores, os sistemas avançados de controlo do fluxo de energia ou as plataformas de gémeos digitais, deverão desempenhar um papel mais importante na resposta às necessidades da rede, tanto em termos operacionais como de expansão, e, por conseguinte, deverão também ser abrangidas pela análise custo-benefício a nível de todo o sistema energético.

- (57) O plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União deverá fornecer uma panorâmica abrangente dos projetos de infraestruturas planeados com impactos transfronteiriços na União. As soluções sem cabos e de flexibilidade deverão ser parte integrante do plano, de modo a proporcionar uma imagem completa dos investimentos futuros necessários para o funcionamento otimizado das redes de eletricidade e de hidrogénio. Deverá também ser prestada especial atenção aos projetos que melhorem a segurança e a resiliência da rede.
- (58) No exercício das suas funções antes da adoção dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, a REORT para a Eletricidade, a REORH, a Agência e a Comissão deverão proceder a um amplo processo de consulta que envolva todas as partes interessadas. Essas partes interessadas deverão incluir a entidade europeia dos operadores de redes de distribuição de eletricidade na União Europeia, as associações envolvidas nos mercados da eletricidade, do gás e do hidrogénio, as partes interessadas nos domínios do aquecimento e arrefecimento, da captura e armazenamento de carbono e da captura e utilização de carbono, os agregadores independentes, os operadores de resposta da procura, as organizações envolvidas em soluções de eficiência energética, os setores industriais, incluindo os transportes, a digitalização e os dados, bem como as associações de consumidores de energia, o Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas e representantes da sociedade civil, consoante o caso. O Grupo de Referência das Partes Interessadas tem-se revelado um fórum eficaz de cooperação entre as partes interessadas, e a sua contribuição adicional para o plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União deverá ser apoiada. A consulta deverá ser aberta e transparente e ser organizada em tempo útil para que as observações das partes interessadas sejam tidas em conta na preparação das principais fases dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, tais como a identificação de lacunas em matéria de infraestruturas e a metodologia de análise custo-benefício para a avaliação de projetos. A REORT para a Eletricidade e a REORH deverão ter devidamente em conta os contributos recebidos das partes interessadas durante as consultas e explicar de que forma tiveram em conta esses contributos ao apresentar as propostas finais.

- (59) O planeamento das infraestruturas energéticas deverá refletir adequadamente a integração setorial e as interligações entre vetores energéticos. A elaboração dos cenários, o processo de identificação das necessidades de infraestruturas e as metodologias para a análise custo-benefício deverão basear-se numa abordagem integrada, de longo prazo e otimizada de «um só sistema energético» e numa modelização que utilize pressupostos comuns e metodologias coerentes. Uma maior coordenação do planeamento das infraestruturas entre setores deverá ajudar a definir prioridades e a implantar novas soluções de infraestruturas de uma forma mais otimizada.
- (60) A importância de assegurar que apenas os projetos de infraestruturas para os quais não existam soluções alternativas razoáveis possam receber o estatuto de projeto de interesse comum ou de projeto de interesse mútuo implica igualmente que o princípio da «prioridade à eficiência energética» seja tido em conta no planeamento das infraestruturas energéticas e no trabalho dos grupos regionais na elaboração das listas regionais de projetos propostos. Em conformidade com o princípio da prioridade à eficiência energética, deverão ser equacionadas todas as alternativas **económica e tecnicamente viáveis** às infraestruturas novas para satisfazer necessidades futuras em matéria de infraestruturas. Deverá ser prestada especial atenção às soluções digitais ou sem cabos, à utilização da resposta da procura ou à flexibilidade não fóssil que possam melhorar a eficiência global das redes. Para o efeito, os operadores de rede deverão dar prioridade a estas soluções aquando da avaliação dos projetos de expansão da rede. **Tais soluções podem complementar os reforços físicos da rede necessários, mas poderão não ser suficientes, por si só, para dar resposta às necessidades identificadas do sistema.** Deverá também ser incentivada uma utilização eficiente em termos de custos das redes, nomeadamente através da utilização de sinais de preço consoante a localização e a hora de utilização nas tarifas de rede e nos regimes de apoio.

- (61) Para alcançar o objetivo de neutralidade climática para 2050, a União tem de aumentar consideravelmente a produção de eletricidade a partir de fontes renováveis. Deverá aumentar-se o investimento em energia de fontes renováveis ao largo com o objetivo de alcançar, pelo menos, 350 GW de produção de energia de fontes renováveis ao largo instalada em conformidade com as metas regionais cumulativas e não vinculativas dos Estados-Membros para a energia de fontes renováveis ao largo, atualizadas em dezembro de 2024 e apoiadas na Comunicação da Comissão, de 24 de outubro de 2023, intitulada «Concretizar as ambições da UE em matéria de energia de fontes renováveis ao largo»³⁰. Os primeiros planos de desenvolvimento da rede ao largo publicados pela REORT para a Eletricidade em janeiro de 2024 representaram um avanço importante ao consolidar as ambições regionais em matéria de energia de fontes renováveis ao largo dos Estados-Membros no planeamento da rede ao largo. Tal deverá apoiar a identificação de projetos de energia de fontes renováveis ao largo transfronteiriços, incluindo projetos híbridos e radiais transfronteiriços, a fim de assegurar um desenvolvimento otimizado e eficiente em termos de custos das redes ao largo a nível das bacias marítimas. A lógica estratégica a longo prazo incluída nos planos de desenvolvimento da rede ao largo deverá ser alargada às redes elétricas terrestres, bem como às redes de hidrogénio.
- (62) A avaliação dos benefícios e dos custos dos corredores prioritários da rede de energias renováveis ao largo deverá ajudar os Estados-Membros a realizar uma análise preliminar da partilha dos custos ao nível dos corredores prioritários da rede ao largo, a fim de sustentar os subsequentes compromissos políticos conjuntos a favor de projetos transfronteiriços das redes ao largo. As orientações da Comissão sobre quadros de investimento colaborativo para projetos ao largo, de 27 de junho de 2024, deverão contribuir para a avaliação dos benefícios e dos custos dos corredores prioritários da rede de energias renováveis ao largo e podem ser atualizadas pela Comissão, com a participação dos Estados-Membros, dos ORT pertinentes, da Agência e das entidades reguladoras nacionais, se tal for considerado pertinente.

³⁰ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 24 de outubro de 2023, «Concretizar as ambições da UE em matéria de energia de fontes renováveis ao largo», COM(2023) 668 final.

- (63) As despesas de desenvolvimento, construção, exploração e manutenção de projetos de interesse comum deverão, de um modo geral, ser suportadas pelos utilizadores da infraestrutura. A repartição dos custos deverá assegurar que os utilizadores finais não são sobrecarregados de forma desproporcionada, especialmente quando tal possa conduzir à pobreza energética. Os projetos de interesse comum deverão ser elegíveis para repartição transfronteiriça dos custos sempre que uma avaliação da procura de mercado ou dos efeitos previstos nas tarifas demonstre não estar previsto que os custos sejam cobertos pelas tarifas pagas pelos utilizadores da infraestrutura. **Note-se que as disposições relativas à repartição transfronteiriça dos custos não se aplicam aos projetos de interesse comum que não sejam da competência das entidades reguladoras nacionais e que, por conseguinte, não possam receber uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos, como os projetos de acumulação por bombagem hidroelétrica não regulamentados nem financiados através dos sistemas tarifários nacionais.**

- (64) Num mercado interno da energia cada vez mais interligado, são necessárias regras claras e transparentes de repartição transfronteiriça dos custos para acelerar o investimento em infraestruturas transfronteiriças e em projetos com um impacto transfronteiriço. À medida que as infraestruturas energéticas transfronteiriças se tornam mais integradas, mais projetos produzem benefícios para além dos territórios onde são construídos. Tal torna essencial uma repartição dos custos justa e transparente para evitar encargos desproporcionados para os consumidores locais. O debate sobre a repartição adequada dos custos deverá basear-se na análise dos custos e benefícios de um projeto de infraestrutura, efetuada segundo uma metodologia harmonizada de análise a nível de todo o sistema energético, utilizando o cenário central e qualquer análise de sensibilidade estabelecidos no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento de redes à escala da União, elaborados nos termos dos Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2024/1789, permitindo uma análise sólida do contributo do projeto de interesse comum ou de interesse mútuo para as políticas energéticas da União em matéria de descarbonização, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do abastecimento. Os Estados-Membros e as autoridades reguladoras nacionais em que estejam localizados pelo menos 10 % dos benefícios **líquidos** de um projeto, **entendidos como a diferença entre os benefícios monetizados positivos e negativos de um projeto para a sociedade ou para partes da sociedade**, deverão participar nos debates sobre as **avaliações custo-benefício e de partilha de custos**. Essa **participação deverá assegurar a transparência desde uma fase precoce do desenvolvimento do projeto, apoiar uma distribuição equitativa dos custos e benefícios e facilitar a execução efetiva do projeto e a concretização dos seus benefícios. Ao mesmo tempo, essa participação não cria qualquer obrigação de suportar os custos do projeto.** [...] Além disso, os acordos de repartição transfronteiriça dos custos deverão prever mecanismos ex post para assegurar uma participação justa e proporcionada dos países não anfitriões, desde que esses ajustamentos sejam claramente definidos e estruturados de forma a salvaguardar a segurança do investimento.

- (65) É essencial assegurar um quadro de financiamento estável para a elaboração de projetos de interesse comum, minimizando simultaneamente a necessidade de apoio financeiro, e encorajando, ao mesmo tempo, os investidores interessados, com incentivos e mecanismos financeiros adequados. Quando decidem da repartição transfronteiriça dos custos, as entidades reguladoras nacionais deverão repartir de modo eficiente os custos de investimento incorridos, consoante pertinente, tendo em conta as suas abordagens e metodologias nacionais para infraestruturas semelhantes a nível transfronteiriço na sua totalidade e incluí-los nas tarifas nacionais. Posteriormente, se for caso disso, as entidades reguladoras nacionais deverão determinar se o seu impacto nas tarifas nacionais é suscetível de representar um encargo desproporcionado para os consumidores nos respetivos Estados-Membros. As entidades reguladoras nacionais deverão evitar os riscos de um duplo apoio aos projetos, tomando em consideração as taxas e receitas reais ou estimadas. Estas taxas e receitas só deverão ser tomadas em consideração na medida em que estejam relacionadas com os projetos e se destinem a cobrir as despesas em causa.
- (66) A fim de facilitar os debates sobre a partilha de custos entre os Estados-Membros e os países terceiros em causa, deverá ser prevista a possibilidade de agrupar projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo. Ao permitir que grupos de Estados-Membros tratem um conjunto de projetos como mutuamente benéfico, podem ser promovidas soluções vantajosas para todos, reduzindo os riscos e os custos de transação nas negociações e aumentando a probabilidade de execução. Um apoio adicional a nível da União, por exemplo, através do Mecanismo Interligar a Europa, ou a nível regional, utilizando as receitas provenientes dos congestionamentos, poderia facilitar ainda mais esses acordos e promover a conclusão atempada de infraestruturas prioritárias. **A fim de facilitar a identificação e os debates relativos a esses conjuntos de projetos, os Estados-Membros e as entidades reguladoras nacionais podem ter em conta o trabalho regional voluntário pertinente sobre a análise custo-benefício e a repartição dos custos do conjunto de projetos.**

(67) O Regulamento (UE) 2019/943 estabelece, no artigo 19.º, n.º 2, três objetivos prioritários para a utilização das receitas provenientes da atribuição de capacidades interzonais, a saber:

a) garantir a efetiva disponibilidade da capacidade atribuída, incluindo o balanço pela firmeza; b) manter ou aumentar as capacidades interzonais através da otimização das interligações existentes ou da cobertura dos custos resultantes de investimentos na rede relevantes para reduzir o congestionamento das interligações; e c) compensar os operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao longo nas circunstâncias aí previstas.

Os ORT deverão assegurar o cumprimento dos três objetivos prioritários, incluindo o objetivo referido na alínea b). A fim de facilitar o financiamento de projetos de interesse comum e de projetos de interesse mútuo que reduzam o congestionamento das interligações e proporcionar previsibilidade e transparência aos debates sobre as decisões de repartição transfronteiriça dos custos nos termos do artigo 16.º do presente regulamento, é conveniente exigir que os ORT [...] **afetem** uma parte limitada das receitas provenientes dos congestionamentos para esses investimentos **numa rubrica contabilística interna separada, dentro ou fora da contabilidade, em conformidade com as disposições jurídicas e regulamentares nacionais definidas pela autoridade competente e em consonância com a metodologia pertinente da ACER**. Esse requisito não prejudica a responsabilidade dos ORT de decidir sobre as prioridades de financiamento, sob a supervisão das entidades reguladoras e em conformidade com a metodologia aprovada nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. O referido requisito não deverá aplicar-se nos casos em que se possa demonstrar que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras do Estado-Membro em causa, **com base no relatório de identificação das necessidades de infraestruturas da REORT-E mais recentemente aprovado**.

(67-A) Alguns Estados-Membros, nomeadamente os Estados-Membros com várias zonas de ofertas, registaram um aumento considerável das suas receitas provenientes dos congestionamentos devido à sua localização geográfica específica. O requisito de afetar uma parte das receitas provenientes dos congestionamentos a projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo não deverá, por conseguinte, aplicar-se às receitas provenientes dos congestionamentos decorrentes das fronteiras internas das zonas de ofertas num Estado-Membro.

- (67-B) As interligações, por si só, não conseguem dar uma resposta adequada aos desafios relacionados com a adequação dos recursos. O aumento da produção de eletricidade sem recurso a combustíveis fósseis na proximidade dos locais de consumo pode apoiar a eletrificação em curso, contribuir para uma utilização mais eficiente das redes existentes e melhorar a adequação dos recursos. Os Estados-Membros conservam o direito de determinar o seu cabaz energético e a estrutura geral do seu abastecimento energético.**
- (68) Sempre que não existam ORT num Estado-Membro, as referências aos ORT no presente regulamento deverão aplicar-se, com as devidas adaptações, aos operadores de redes de distribuição (ORD).
- (69) A legislação relativa ao mercado interno da energia exige que as tarifas de acesso às redes ofereçam incentivos adequados ao investimento. No entanto, vários tipos de projetos de interesse comum são suscetíveis de implicar efeitos externos que poderão não ser totalmente tidos em conta e recuperados através do sistema tarifário normal. Ao aplicarem a legislação relativa ao mercado interno da energia, as entidades reguladoras nacionais deverão assegurar um quadro regulamentar e financeiro estável e previsível com incentivos para os projetos de interesse comum, nomeadamente incentivos a longo prazo, que sejam proporcionais ao nível de risco específico do projeto. Esse quadro deverá aplicar-se, nomeadamente, aos projetos transfronteiriços, às tecnologias de transporte inovadoras no setor da eletricidade que permitam a integração em larga escala da energia de fontes renováveis, dos recursos energéticos descentralizados ou da resposta da procura em redes interligadas, e aos projetos de tecnologias energéticas e de digitalização, que sejam suscetíveis de implicar riscos mais elevados do que projetos semelhantes situados num Estado-Membro ou que ofereçam maiores benefícios para a União. Além disso, os projetos com elevadas despesas operacionais também deverão ter acesso a incentivos adequados para o investimento. Mais concretamente, as redes ao largo para a energia de fontes renováveis que cumprem uma dupla função, nomeadamente como interligações elétricas e ligações de projetos de produção de energia de fontes renováveis ao largo, são suscetíveis de implicar riscos mais elevados do que os projetos de infraestruturas terrestres comparáveis, devido à sua ligação intrínseca aos ativos de produção, o que implica riscos regulamentares, riscos de financiamento, como a necessidade de investimentos antecipados, riscos de mercado e riscos relacionados com a utilização de tecnologias inovadoras.

- (70) O Regulamento (UE) 2022/869 demonstrou o valor acrescentado da mobilização de financiamento privado através de uma assistência financeira significativa da União para permitir a execução de projetos de importância para a União. Tendo em conta a situação económica e financeira e as restrições orçamentais, deverá manter-se o apoio específico no âmbito do quadro financeiro plurianual, também com vista a reduzir o risco dos projetos e a atrair investimento privado, a fim de maximizar o impacto do financiamento público e os seus benefícios para os cidadãos da União e atrair novos investidores para os corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas estabelecidos no anexo I do presente regulamento, continuando a limitar a contribuição orçamental da União a um valor mínimo.
- (71) Os projetos de interesse comum deverão ser elegíveis para assistência financeira da União para estudos e, em determinadas condições, para obras, nos termos do Regulamento (UE) 2021/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, sob a forma de subvenções ou de instrumentos financeiros inovadores, a fim de garantir a possibilidade de prestar um apoio personalizado aos projetos de interesse comum que não sejam viáveis no âmbito do quadro regulamentar e das condições de mercado existentes. Importa evitar qualquer distorção da concorrência, nomeadamente entre projetos que contribuam para a concretização do mesmo corredor prioritário da União. Essa assistência financeira deverá assegurar as sinergias necessárias com outros fundos da União disponíveis para o financiamento das redes inteligentes de distribuição de energia e com o mecanismo de financiamento da energia renovável da União estabelecido no Regulamento de Execução (UE) 2020/1294 da Comissão³².

³¹ Regulamento (UE) 2021/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Mecanismo Interligar a Europa e revoga os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) n.º 283/2014 (JO L 249 de 14.7.2021, p. 38, <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1153/oj>).

³² Regulamento de Execução (UE) 2020/1294 da Comissão, de 15 de setembro de 2020, relativo ao mecanismo de financiamento da energia renovável da União (JO L 303 de 17.9.2020, p. 1, http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1294/oj).

(71-A) O desenvolvimento de um mercado de hidrogénio necessita de ter em conta toda a cadeia de valor. O pacote legislativo relativo aos mercados do hidrogénio e do gás descarbonizado já estabelece disposições em matéria de tarifas, de recuperação dos custos para os operadores das redes de hidrogénio, de transferências financeiras entre serviços regulados e da possibilidade de os Estados-Membros introduzirem mecanismos de repartição intertemporal dos custos a nível nacional, incluindo a possibilidade de adotar medidas, tais como garantias estatais, destinadas a cobrir o risco financeiro dos operadores das redes de hidrogénio associado ao hiato na recuperação dos custos iniciais decorrente da aplicação da repartição intertemporal dos custos. Os Estados-Membros que executam projetos de interesse comum no domínio do hidrogénio deverão também ser autorizados a introduzir essa repartição intertemporal dos custos nos casos que envolvam mais do que um Estado-Membro. A repartição intertemporal dos custos e a metodologia subjacente deverão, tal como nos casos dentro de um Estado-Membro, estar sujeitas à aprovação das entidades reguladoras dos Estados-Membros envolvidos. Tendo em vista a possibilidade, a nível dos Estados-Membros, prevista no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2024/1789, de adotar medidas, tais como garantias estatais, destinadas a cobrir o risco financeiro dos operadores das redes de hidrogénio associado ao hiato na recuperação dos custos iniciais decorrente da aplicação da repartição intertemporal dos custos, a Comissão deverá avaliar os desafios relacionados com projetos transfronteiriços de hidrogénio. A avaliação deverá identificar soluções alternativas para a questão, incluindo os seus impactos, custos e benefícios, de uma forma integrada e equilibrada. Neste contexto, a Comissão deverá participar num intercâmbio estruturado com as partes interessadas pertinentes, tanto sobre a eficácia das medidas existentes para projetos transfronteiriços como sobre potenciais medidas para fazer face aos desafios financeiros descritos, para reduzir ainda mais os riscos dos projetos de gasodutos de hidrogénio de interesse comum com relevância transfronteiriça e valor estratégico para a União particularmente importantes, e, se for caso disso, sobre a elaboração de um roteiro de execução para continuar a apoiar a expansão das redes de hidrogénio.

- (71-B) O Regulamento (UE) n.º 838/2010 da Comissão estabelece regras para compensar os operadores de redes de transporte pelos custos decorrentes da incorporação de fluxos transfronteiriços de eletricidade, enquanto o artigo 17.º do presente regulamento estabelece um quadro para a repartição transfronteiriça dos custos dos projetos de interesse comum entre os Estados-Membros. No entanto, estes mecanismos deixaram de refletir plenamente todos os custos de capital e operacionais das infraestruturas suportados pelos Estados-Membros que incorporam fluxos de trânsito significativos em benefício do mercado interno da energia. Por conseguinte, a Comissão deverá, em cooperação com a Agência e as partes interessadas pertinentes, rever a adequação das disposições existentes à luz dos atuais padrões de trânsito e dos custos reais incorridos, e avaliar se são necessárias medidas adicionais a nível da União para assegurar uma distribuição mais equitativa dos custos relacionados com o trânsito.**
- (72) Os investimentos em projetos de interesse comum deverão obedecer a uma lógica de três etapas. Em primeiro lugar, o mercado deverá ter prioridade para investir. Em segundo lugar, se o mercado não realizar os investimentos, deverão ser exploradas soluções regulamentares, ajustando o quadro regulamentar pertinente quando necessário e garantindo a sua correta aplicação. Em terceiro lugar, se as duas primeiras etapas não forem suficientes para realizar os necessários investimentos em projetos de interesse comum, deverá ser possível conceder assistência financeira da União se o projeto de interesse comum preencher os critérios de elegibilidade aplicáveis e, **se for caso disso, ponderando um potencial aumento desproporcionado das tarifas, sob reserva da avaliação das autoridades reguladoras nacionais competentes.**

- (73) Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo não deverão ser elegíveis para assistência financeira da União se os promotores, operadores ou investidores dos projetos se encontrarem numa das situações de exclusão referidas no artigo 138.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho³³, nomeadamente nos casos de condenação por fraude, corrupção ou conduta relacionada com uma organização criminosa. Deverá ser possível retirar um projeto de interesse comum da lista da União, caso a sua inclusão naquela lista se tiver baseado em informações incorretas que tenham constituído um fator determinante para essa inclusão, ou caso o projeto não cumpra o direito da União. No caso de projetos de interesse comum localizados nos Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação ao abrigo do presente regulamento, esses Estados-Membros deverão assegurar, ao apoiarem quaisquer pedidos de financiamento nos termos do Regulamento (UE) 2022/869 para esses projetos, que os mesmos não beneficiam direta ou indiretamente pessoas ou entidades que se encontrem numa das situações de exclusão a que se refere o artigo 138.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
- (74) As subvenções para obras relacionadas com projetos de interesse mútuo deverão estar disponíveis nas mesmas condições que para os projetos de interesse comum, caso contribuam para os objetivos gerais da política da União em matéria de energia e de clima e sempre que os objetivos de descarbonização do país terceiro sejam coerentes com o Acordo de Paris.

³³ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

- (75) A União deverá facilitar projetos energéticos em regiões desfavorecidas, menos conectadas, periféricas, ultraperiféricas ou isoladas, de modo a permitir o acesso às redes transeuropeias de energia, a fim de acelerar o processo de descarbonização e reduzir a dependência dos combustíveis fósseis. **Nessas regiões, em que o baixo nível de interligações pode ser um problema persistente, as soluções de flexibilidade e o armazenamento de energia também desempenham um papel crucial na integração das energias renováveis e têm um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e de clima. Esses projetos não deverão ser excluídos da assistência financeira da União apenas devido a uma reduzida interligação física, e o seu impacto transfronteiriço e contributo para a integração do mercado deverão refletir o seu papel sistémico em sistemas energéticos descarbonizados isolados ou com ligação reduzida.**
- (76) Em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de 4 de fevereiro de 2011, segundo as quais, após 2015, nenhum Estado-Membro deverá ficar isolado das redes de gás e de eletricidade nem ter a sua segurança energética posta em perigo devido à falta de conexões adequadas, o presente regulamento visa garantir o acesso às redes transeuropeias de energia pondo termo ao isolamento energético de Chipre e de Malta, que ainda não estão interligados à rede transeuropeia de gás. Esse objetivo deverá ser alcançado permitindo que os projetos em desenvolvimento ou planeamento que tenham obtido o estatuto de projeto de interesse comum ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/869 mantenham o seu estatuto até que Chipre e Malta estejam interligados à rede transeuropeia de gás ou até 31 de dezembro de 2033[...], consoante o que ocorrer primeiro. **Tendo em conta as suas circunstâncias geográficas ímpares, uma ligação por gasoduto destes dois Estados-Membros insulares à rede transeuropeia de gás continua a ser um objetivo importante para a União.** Para além de contribuírem para o desenvolvimento do mercado das energias renováveis, para a flexibilidade e a resiliência do sistema energético e para a segurança do abastecimento, esses projetos poderão garantir o acesso a futuros mercados da energia, nomeadamente do hidrogénio, e contribuir para alcançar os objetivos gerais da política da União em matéria de energia e de clima.

- (77) A fim de assegurar a coerência das alterações propostas ao abrigo do presente regulamento com o quadro da União para os mercados da eletricidade, do gás e do hidrogénio, são propostas as alterações correspondentes dos artigos 3.º e 11.º do Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴, do artigo 48.º do Regulamento (UE) 2019/943 e dos artigos 60.º e 61.º do Regulamento (UE) 2024/1789. Essas alterações dizem respeito à utilização do cenário central no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, à consideração de soluções sem cabos e de outras alternativas à expansão do sistema e à clarificação do âmbito temporal dos planos. Os referidos regulamentos deverão, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (78) Para garantir o desenvolvimento atempado de projetos de infraestruturas energéticas essenciais para a União, a terceira lista da União de projetos de interesse comum e de projetos de interesse mútuo deverá permanecer em vigor até à entrada em vigor da primeira lista da União de projetos de interesse comum e de projetos de interesse mútuo estabelecida nos termos do presente regulamento. Além disso, para permitir o desenvolvimento, o acompanhamento e o financiamento dos projetos de interesse comum constantes da terceira lista da União, nos termos do Regulamento (UE) 2022/869, certas disposições do Regulamento (UE) 2022/869 deverão permanecer em vigor e produzir efeitos até à entrada em vigor da primeira lista da União de projetos de interesse comum e de projetos de interesse mútuo estabelecida nos termos do presente regulamento.
- (79) A fim de garantir que a lista da União seja limitada aos projetos que mais contribuam para a execução dos corredores e dos domínios prioritários das infraestruturas energéticas estratégicas constantes do anexo I do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deverá ser delegado na Comissão para alterar os anexos do presente regulamento, a fim de estabelecer e rever a lista da União, respeitando simultaneamente o direito de os Estados-Membros aprovarem projetos constantes da lista da União relacionados com os seus territórios.

³⁴ Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO L 158 de 14.6.2019, p. 22, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/942/oj>.)

- (80) [...] **A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação das disposições do presente regulamento no que diz respeito à elaboração de um cenário central e para especificar as condições em que os ORT podem utilizar as receitas provenientes do congestionamento e as condições em que o objetivo do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 é considerado adequadamente cumprido, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.**
- (81) [...]
- (82) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor³⁵. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

³⁵ Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj).

- (83) Os debates dos Grupos são essenciais à adoção, pela Comissão, dos atos delegados que estabelecem a lista da União. Por conseguinte, importa, na medida do possível, que o Parlamento Europeu e o Conselho sejam informados dos resultados e possam enviar peritos às reuniões dos Grupos, em conformidade com o Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Tendo em conta a necessidade de assegurar a consecução dos objetivos do presente regulamento e dado o número de projetos inscritos até agora nas listas da União, o número total de projetos constantes da lista da União deverá permanecer gerível e, por conseguinte, não ser significativamente superior a 220.
- (84) Por conseguinte, os Regulamentos (UE) 2019/942, (UE) 2019/943 e (UE) 2024/1789 deverão ser alterados em conformidade e o Regulamento (UE) 2022/869 deverá ser revogado.
- (85) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, o desenvolvimento e a interoperabilidade das redes transeuropeias de energia e a ligação a essas redes, que contribuem para assegurar a atenuação das alterações climáticas, em especial, para alcançar as metas da União em matéria de energia e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática, o mais tardar, até 2050 e para assegurar as interligações, a segurança energética, a integração do mercado e do sistema, condições de concorrência que beneficiem todos os Estados-Membros e preços da energia acessíveis, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos da ação proposta, ser mais bem realizados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no referido artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias (corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas) definidos no anexo I que contribuem para assegurar a atenuação das alterações climáticas, nomeadamente para alcançar as metas da União em matéria de energia e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática até 2050, o mais tardar, e para assegurar as interligações, a segurança energética, a integração do mercado e do sistema e as condições de concorrência que beneficiem todos os Estados-Membros, bem como preços da energia acessíveis.
2. Nomeadamente, o presente regulamento:
 - a) Prevê a identificação de projetos de interesse comum e de projetos de interesse mútuo constantes da lista da União;
 - b) Facilita a execução atempada dos projetos constantes da lista da União através da racionalização, de uma coordenação mais estreita e da aceleração dos processos de concessão de licenças, e ainda do reforço da transparência e da participação pública;
 - c) Estabelece regras para a repartição dos custos transfronteiriços e os incentivos relacionados com os riscos para projetos constantes da lista da União;
 - d) Determina as condições de elegibilidade dos projetos constantes da lista da União para assistência financeira da União.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, para além das definições previstas nos Regulamentos (UE) 2018/1999, (UE) 2019/942, (UE) 2019/943 e (UE) 2024/1789, bem como na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶ e nas Diretivas (UE) 2019/944 e (UE) 2024/1788, entende-se por:

- 1) «Infraestrutura energética», um equipamento físico ou instalação pertencente às categorias de infraestruturas energéticas indicadas no anexo II que esteja localizado na União ou que ligue a União a países terceiros;
- 2) «Estrangulamento da infraestrutura energética», limitação dos fluxos físicos num sistema energético devida à insuficiente capacidade de transporte, o que inclui, nomeadamente, a falta de infraestruturas;
- 3) «Decisão global», o documento [...] **emitido pela autoridade nacional competente**, disponibilizado por escrito ou em formato eletrónico aos promotores de projetos, que inclui ou contém a decisão **vinculativa**, ou o conjunto de decisões **vinculativas**, tomada por uma ou mais autoridades **competentes** de um Estado-Membro, excluindo os tribunais, que determina se um promotor de um projeto está ou não autorizado a construir a infraestrutura energética para realizar um projeto de interesse comum ou um projeto de interesse mútuo tendo a possibilidade de iniciar, ou de contratar e iniciar, as obras de construção necessárias (fase «pronto a construir»), sem prejuízo de qualquer decisão tomada no âmbito de um procedimento de recurso administrativo;

³⁶ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2018/2001/oj>).

- 4) «Projeto», uma ou mais linhas, gasodutos, instalações ou equipamentos pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas indicadas no anexo II;
- 5) «Projeto de interesse comum», um projeto que é necessário para executar os corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas indicados no anexo I e que consta da lista da União;
- 6) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em cooperação com um país terceiro, que é apoiado pelos governos dos países diretamente afetados, contribui para o objetivo de neutralidade climática da União para 2050, consta da lista da União e é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para a eletricidade definidas no ponto 1, alíneas a), d) ou h), **ou no ponto 5** do anexo II, e liga a rede de eletricidade da União à rede de eletricidade de um país terceiro, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o hidrogénio definidas no ponto 2, **alínea a) ou d)** do anexo II, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o CO2 definidas no ponto 4, alíneas a) ou c), do [...] anexo **II**;
- 7) «Projetos concorrentes», os projetos que preenchem, no todo ou em parte, a mesma necessidade identificada em matéria de infraestruturas;
- 8) «Promotor do projeto», um dos seguintes:
 - a) Um operador da rede de transporte (ORT), um operador da rede de distribuição (ORD), um operador da rede de hidrogénio (ORH) ou outro operador ou investidor que desenvolva um projeto constante da lista da União;
 - b) Se existir mais de um ORT, de um ORD, de um ORH, de outro operador ou investidor, ou de um grupo dos mesmos, a entidade com personalidade jurídica nos termos do direito nacional aplicável que tenha sido designada por meio de um acordo contratual celebrado entre eles e que tenha capacidade para assumir compromissos jurídicos em nome das partes no acordo contratual, bem como assumir a respetiva responsabilidade financeira;

- 9) «Rede elétrica inteligente», uma rede de eletricidade, inclusive em ilhas que não estão interligadas ou que não estão suficientemente ligadas a redes transeuropeias de energia, que permite a integração, de forma eficiente em termos de custos, e o controlo ativo do comportamento e das ações de todos os utilizadores a ela ligados, incluindo produtores, consumidores e produtores-consumidores, a fim de assegurar um sistema elétrico economicamente eficiente e sustentável, com perdas baixas e um nível elevado de integração de fontes renováveis, de segurança do abastecimento e de segurança e na qual o operador da rede pode monitorizar, por via digital, as ações dos utilizadores a ela ligados, bem como as tecnologias de informação e comunicação para comunicar com os operadores da rede, os produtores, as instalações de armazenamento de energia e os consumidores ou os produtores-consumidores conexos, a fim de transportar e distribuir a eletricidade de uma forma sustentável, eficiente em termos de custos e segura;
- 10) «Entidade reguladora nacional», uma entidade reguladora nacional designada nos termos do artigo 76.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2024/1788, ou uma entidade reguladora a nível nacional designada nos termos do artigo 57.º da Diretiva (UE) 2019/944;
- 11) «Entidade reguladora nacional relevante», a entidade reguladora nacional dos Estados-Membros que acolhem os projetos e dos Estados-Membros nos quais o projeto exerce um impacto positivo significativo;
- 12) «Autoridade em causa», uma autoridade que, nos termos do direito nacional, é competente para emitir várias licenças e autorizações relativas ao planeamento, à conceção e à construção dos bens imóveis necessários para concluir um projeto de interesse comum ou um projeto de interesse mútuo, incluindo as próprias infraestruturas energéticas, e a autoridade competente para emitir licenças e autorizações relacionadas com as obras necessárias para concluir o projeto;

- 13) «Obras», a aquisição, o fornecimento e a implantação de componentes, sistemas e serviços, incluindo *software*, a realização dos trabalhos de desenvolvimento, reconversão, **atualização**, construção e instalação relativos a um projeto, a homologação das instalações e o lançamento de um projeto;
- 14) «Estudos», as atividades necessárias para preparar a execução de um projeto, tais como estudos preparatórios, **cartográficos**, de viabilidade, de avaliação, de ensaio e de validação, incluindo na forma de *software*, e quaisquer outras medidas de apoio técnico, incluindo os trabalhos prévios de definição e de desenvolvimento de um projeto e a decisão sobre o seu financiamento, nomeadamente o reconhecimento dos locais em causa e a preparação do pacote financeiro;
- 15) «Colocação em funcionamento», o processo de pôr em funcionamento um projeto depois de concluída a sua construção;
- 16) «Ativos dedicados ao hidrogénio», as infraestruturas de hidrogénio concebidas para o [...] transporte **ou armazenamento** exclusivo de hidrogénio puro, sem necessidade de obras de adaptação adicionais, nomeadamente redes de gasodutos ou locais de armazenamento recém-construídos, reconvertidos a partir de ativos dedicados ao gás natural, ou ambos;
- 17) «Reconversão», a atualização técnica ou modificação da infraestrutura de gás natural existente de forma a assegurar que se destina exclusivamente à utilização de hidrogénio;
- 18) «Adaptação às alterações climáticas», um processo que assegura que a resiliência das infraestruturas energéticas aos potenciais impactos adversos das alterações climáticas é alcançada através de uma avaliação dos riscos e da vulnerabilidade climática, nomeadamente através de medidas de adaptação pertinentes;
- 19) «Soluções sem cabos», investimentos em infraestruturas energéticas no setor da eletricidade, que podem aumentar a capacidade [...] **de transporte** disponível ou melhorar a eficiência do funcionamento da rede através da implantação de tecnologias de reforço da rede, incluindo soluções digitais.

CAPÍTULO II

Projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo

Artigo 3.º

Lista da União de projetos de interesse comum e de projetos de interesse mútuo

1. São criados grupos regionais («Grupos»), em conformidade com o procedimento definido na secção 1 do anexo III. A composição de cada Grupo baseia-se em cada corredor e domínio prioritário e na respetiva cobertura geográfica, como indicado no anexo I. Os Grupos podem fundir-se ou reunir-se em diferentes configurações, conforme necessário. A configuração das reuniões transregionais de todos os Grupos é o Grupo RTE-E. O poder de decisão nos Grupos é reservado aos Estados-Membros e à Comissão (conjuntamente designados por «órgão de decisão») e baseado num consenso.
2. O Grupo RTE-E aprova o seu regulamento interno, tendo em conta as disposições estabelecidas no anexo III. Esse regulamento interno é aplicável a todos os Grupos.
3. O órgão de decisão de cada Grupo adota uma lista regional de projetos, elaborada de acordo com: o processo descrito na secção 2 do anexo III; o contributo de cada projeto para a realização dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas definidos no anexo I; e a forma como preenchem os critérios estabelecidos no artigo 4.º.

Quando o órgão de decisão de um Grupo elabora a sua lista regional:

- a) Cada proposta relativa a um projeto exige a aprovação dos Estados-Membros a cujo território o projeto diga respeito; se um Estado-Membro não der a sua aprovação, deve fundamentar as razões ao órgão de decisão;
- b) Tem em conta o parecer da Comissão a fim de incluir na lista da União um número total gerível de projetos.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 23.º, a fim de completar o presente regulamento através do estabelecimento da lista da União, sem prejuízo do artigo 172.º, segundo parágrafo, do Tratado.

A lista da União é estabelecida de dois em dois anos, com base nas listas regionais adotadas pelos órgãos de decisão dos Grupos criados nos termos da secção 1, ponto 1, do anexo III, de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 3 do presente artigo.

A Comissão adota o ato delegado que estabelece a primeira lista da União nos termos do presente regulamento até 30 de novembro de 2029.

Se o ato delegado adotado pela Comissão nos termos do presente número não puder entrar em vigor devido a uma objeção formulada pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho nos termos do artigo 23.º, n.º 6, a Comissão convoca imediatamente os Grupos para elaborar novas listas regionais, tendo em conta os motivos subjacentes à objeção. A Comissão adota, com a maior brevidade possível, um novo ato delegado que estabelece a lista da União.

5. Ao estabelecer a lista da União através da conjugação das listas regionais a que se refere o n.º 3, a Comissão, tendo em conta as deliberações dos Grupos:
- a) Assegura que só sejam nela incluídos projetos que preencham os critérios referidos no artigo 4.º;
 - b) Assegura a coerência transregional;
 - c) Tem em conta os pareceres dos Estados-Membros, tal como referido na secção 2, ponto 10, do anexo III;
 - d) Procura assegurar a inclusão de um número total gerível de projetos na lista da União.
6. Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo abrangidos pelas categorias de infraestruturas energéticas previstas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, consoante o caso, passam a fazer parte integrante dos planos de investimento regional pertinentes adotados nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/943 e dos planos decenais de desenvolvimento de redes nacionais pertinentes adotados nos termos do artigo 51.º da Diretiva (UE) 2019/944, **bem como de outros planos nacionais de infraestruturas** [...]. Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo abrangidos pelas categorias de infraestruturas energéticas previstas no ponto 2 do anexo II, consoante o caso, passam a fazer parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede para o hidrogénio nos termos do artigo 55.º da Diretiva (UE) 2024/1788, bem como de outros planos nacionais de infraestruturas [...]. Em cada um desses planos nacionais, deve ser dada a máxima prioridade possível a esses projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo. O presente número não é aplicável aos projetos concorrentes ou aos projetos que não tenham atingido um grau de maturidade suficiente para proporcionarem a análise custo-benefício específica do projeto a que se refere a secção 2, ponto 1, alínea d), do anexo III.

7. Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo abrangidos pelas categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), e no ponto 2 do anexo II, consoante o caso, e que sejam projetos concorrentes ou que não tenham atingido um grau de maturidade suficiente para proporcionarem a análise custo-benefício específica do projeto a que se refere a secção 2, ponto 1, alínea d), do anexo III, podem ser incluídos nos planos de investimento regional pertinentes, nos planos decenais de desenvolvimento da rede nacionais e noutros planos nacionais de infraestruturas, conforme adequado, como projetos que estão a ser considerados.

Artigo 4.º

Critérios de avaliação dos projetos pelos Grupos

1. Um projeto de interesse comum deve respeitar os seguintes critérios gerais:
- a) O projeto é necessário pelo menos para um dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas definidos no anexo I;
 - b) Os potenciais benefícios globais do projeto, avaliados em conformidade com os critérios específicos pertinentes previstos no n.º 3, são superiores aos seus custos, inclusive a longo prazo;
 - c) O projeto preenche um dos seguintes critérios:
 - i) envolve pelo menos dois Estados-Membros, atravessando direta ou indiretamente, por via de uma interligação com um país terceiro, a fronteira de dois ou mais Estados-Membros,
 - ii) está localizado no território terrestre ou marítimo, incluindo as ilhas, de um Estado-Membro e tem um impacto transfronteiriço significativo, tal como definido no ponto 1 do anexo IV.

2. Um projeto de interesse mútuo deve respeitar todos os seguintes critérios gerais:
- a) O projeto contribui significativamente para os objetivos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, e os do país terceiro, em especial não prejudicando a capacidade de o país terceiro eliminar progressivamente os ativos de produção de combustíveis fósseis para o seu consumo interno, e para a sustentabilidade;
 - b) Os potenciais benefícios globais do projeto, avaliados em conformidade com os critérios específicos pertinentes previstos no n.º 3, para a União, ou cumulativamente para a União e a parte contratante da Comunidade da Energia ou o país do EEE diretamente envolvidos no projeto, são superiores aos seus custos para a União, ou cumulativamente para a União e a parte contratante da Comunidade da Energia ou o país do EEE, consoante o caso, inclusive a longo prazo;
 - c) O projeto liga diretamente o território de, pelo menos, um Estado-Membro ao território de um país terceiro, ligando diretamente o Estado-Membro em causa ao primeiro ponto de ligação na rede de eletricidade do país terceiro ou ao primeiro ponto de ligação para o hidrogénio ou o CO₂ no país terceiro, e tem um impacto transfronteiriço significativo, tal como definido no ponto 2 do anexo IV;
 - d) Relativamente à parte do projeto situada no território do Estado-Membro, o projeto está em consonância com as Diretivas (UE) 2019/944 e (UE) 2024/1788 nos casos em que se enquadra nas categorias de infraestruturas descritas nos pontos 1 e 2 do anexo II do presente regulamento;
 - e) Existe um nível elevado de convergência do quadro político do país terceiro envolvido e são demonstrados mecanismos jurídicos de execução para apoiar os objetivos políticos da União, nomeadamente para garantir:

- i) o bom funcionamento do mercado interno da energia na União,
 - ii) a segurança das redes e a segurança do abastecimento na União, assentes, nomeadamente, em fontes diversas, na cooperação e na solidariedade,
 - iii) um sistema energético, incluindo a produção de energia, o transporte e a distribuição, que avance para a consecução do objetivo de neutralidade climática em conformidade com o Acordo de Paris e com as metas da União em matéria de energia e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática para 2050, em particular, evitando a fuga de emissões carbónicas;
- f) O país terceiro envolvido apoia o estatuto prioritário do projeto, conforme previsto no artigo 7.º, e outros investimentos no país terceiro necessários para que os benefícios do projeto se concretizem, conforme referido na alínea b) do presente número, e compromete-se explicitamente a cumprir um calendário semelhante para a execução acelerada e outras medidas políticas e regulamentares de apoio aplicáveis aos projetos de interesse comum na União.

No que diz respeito aos projetos de armazenamento de dióxido de carbono pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas definida no ponto 4, alínea c), do anexo II, o projeto é necessário para permitir o transporte e o armazenamento transfronteiriço de dióxido de carbono e o país terceiro em que o projeto está localizado dispõe de um regime jurídico adequado, baseado em mecanismos de execução demonstradamente eficazes para assegurar que as normas e as salvaguardas são aplicadas ao projeto, evitando fugas de dióxido de carbono. No que diz respeito ao clima, à saúde humana e aos ecossistemas, são asseguradas a segurança e a eficácia do armazenamento permanente de dióxido de carbono, atingindo, pelo menos, um nível equivalente ao previsto no direito da União.

3. Aplicam-se os seguintes critérios específicos aos projetos de interesse comum e aos projetos de interesse mútuo, consoante o caso, pertencentes a categorias de infraestruturas energéticas específicas:
- a) No caso dos projetos de transporte, distribuição e armazenamento de eletricidade pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade **graças à redução das emissões de gases com efeito de estufa, nomeadamente mediante** a integração de energia renovável na rede ou o transporte ou a distribuição de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento, e para a redução das restrições de energia, onde aplicável, contribuindo também para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:
 - i) integração de mercado – nomeadamente pondo termo ao isolamento energético de pelo menos um Estado-Membro e reduzindo os estrangulamentos das infraestruturas energéticas –, concorrência, interoperabilidade e flexibilidade do sistema,
 - ii) segurança do abastecimento – nomeadamente através da interoperabilidade –, flexibilidade do sistema, **segurança física** e cibersegurança, ligações adequadas e funcionamento seguro e fiável do sistema;
 - b) No caso dos projetos de redes elétricas inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alínea g), do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade através da integração de energia renovável na rede e contribui para, pelo menos, dois dos seguintes critérios específicos:
 - i) segurança do abastecimento – nomeadamente através da eficiência e interoperabilidade do transporte e da distribuição de eletricidade na exploração diária da rede –, prevenção dos congestionamentos e integração e participação dos utilizadores da rede,
 - ii) integração do mercado, nomeadamente através do funcionamento eficiente do sistema e da utilização de interligações,

- iii) segurança, flexibilidade e qualidade do abastecimento da rede – nomeadamente através de um maior recurso à inovação na compensação –, mercados de flexibilidade, cibersegurança, monitorização, controlo do sistema e correção de erros,
 - iv) integração do setor inteligente, quer no sistema energético através da ligação de diversos vetores e setores energéticos, quer, de uma forma mais ampla, favorecendo as sinergias e a coordenação entre os setores da energia, dos transportes e das telecomunicações;
- c) No caso dos projetos pertencentes às categorias de infraestruturas definidas no ponto 5, alíneas [...] a[...] e b), do anexo II, o projeto contribui para os seguintes critérios específicos:
- i) segurança do abastecimento, nomeadamente protegendo os ativos contra riscos e contribuindo para as medidas identificadas nos termos dos artigos 7.º e 11.º do Regulamento (UE) 2019/941 relativo à preparação para riscos no setor da eletricidade,
 - ii) segurança da rede, nomeadamente através de medidas que facilitem um maior grau de segurança física e cibersegurança, monitorização e controlo do sistema;
- d) No caso dos projetos de transporte e de armazenamento de dióxido de carbono pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 4 do anexo II, o projeto contribui significativa e cumulativamente para a sustentabilidade através da redução das emissões de dióxido de carbono nas instalações industriais conectadas e contribui para os seguintes critérios específicos:
- i) prevenção das emissões de dióxido de carbono [...],
 - ii) aumento da resiliência e da segurança do transporte e do armazenamento de dióxido de carbono,
 - iii) utilização eficiente dos recursos, ao permitir a ligação de várias fontes e locais de armazenamento de dióxido de carbono através de uma infraestrutura comum e ao atenuar a sobrecarga e os riscos ambientais;

- e) No caso dos projetos de hidrogénio pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 2 do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa, reforçando a utilização do hidrogénio renovável ou hipocarbónico, com ênfase no hidrogénio proveniente de fontes renováveis, **a fim de alcançar as metas da União**, em especial em aplicações de utilização final, como os setores de difícil redução, em que não são viáveis soluções mais eficientes do ponto de vista energético, e apoiando a produção de energia a partir de fontes de energia renováveis variáveis oferecendo soluções de flexibilidade, de armazenamento, ou ambos, e o projeto contribui significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:
- i) integração do mercado, nomeadamente ligando as redes de hidrogénio existentes ou emergentes dos Estados-Membros ou contribuindo, de outro modo, para a emergência de uma rede à escala da União para o transporte e o armazenamento de hidrogénio, e garantindo a interoperabilidade dos sistemas ligados,
 - ii) segurança do abastecimento e flexibilidade, nomeadamente através de ligações adequadas e facilitando o funcionamento seguro e fiável do sistema,
 - iii) concorrência, nomeadamente permitindo o acesso a várias fontes de abastecimento e a vários utilizadores da rede de forma transparente e não discriminatória;
- f) No caso dos eletrolisadores pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 3 do anexo II, o projeto contribui significativamente para os seguintes critérios específicos:
- i) sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa e reforçando a utilização do hidrogénio renovável ou hipocarbónico, em especial proveniente de fontes renováveis, **a fim de alcançar as metas da União**, bem como de combustíveis sintéticos da mesma origem,

- ii) segurança do abastecimento, nomeadamente contribuindo para o funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema ou oferecendo soluções de armazenamento, de flexibilidade, ou ambos, como a resposta do lado da procura e os serviços de compensação,
- iii) viabilização de serviços de flexibilidade, como a resposta da procura e o armazenamento, facilitando a integração inteligente do setor da energia através da criação de ligações a outros vetores e setores energéticos.

4. No caso dos projetos pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, os critérios estabelecidos no n.º 3 do presente artigo devem ser avaliados em conformidade com os indicadores definidos nos pontos 3 a 8 do anexo IV.
5. A fim de facilitar a análise de todos os projetos potencialmente elegíveis como projetos de interesse comum e suscetíveis de ser incluídos numa lista regional, cada Grupo deve avaliar, de um modo transparente e objetivo, a contribuição de cada projeto para a aplicação do mesmo corredor ou domínio prioritário da infraestrutura energética. Cada Grupo deve determinar o seu método de avaliação com base na contribuição total para os critérios referidos no n.º 3. Essa avaliação deve conduzir a uma classificação dos projetos para uso interno do Grupo. A lista regional e a lista da União não devem incluir qualquer classificação, nem deve ser utilizada qualquer classificação para fins subsequentes, com exceção dos referidos na secção 2, ponto 15, do anexo III.

Ao avaliar os projetos, a fim de assegurar uma abordagem de avaliação coerente entre os Grupos, cada Grupo deve ter ainda devidamente em conta:

- a) A urgência e o contributo de cada projeto proposto tendo em vista a realização das metas da União em matéria de energia e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática para 2050, a integração do mercado, a concorrência, a sustentabilidade e a segurança do abastecimento;
- b) A complementaridade de cada projeto proposto em relação a outros projetos propostos, incluindo projetos concorrentes ou potencialmente concorrentes;

- c) Possíveis sinergias com os corredores e domínios temáticos prioritários identificadas no âmbito das redes transeuropeias de transportes e telecomunicações;
- d) No caso dos projetos propostos que sejam, na altura da avaliação, projetos constantes da lista da União, os progressos na sua execução e a sua conformidade com as obrigações em matéria de comunicação e de transparência previstas no presente regulamento;
- e) A eventual propriedade, direta ou indireta, de qualquer um dos projetos propostos por parte de uma pessoa de um país terceiro, seja na qualidade de beneficiário, de acionista ou de beneficiário final enquanto promotor do projeto.

No caso dos projetos de redes elétricas inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alínea g), do anexo II, e dos projetos pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 5[...], **alíneas a[...]) e b)**, do anexo II, devem classificar-se por ordem de precedência os projetos que afetem os mesmos dois Estados-Membros, e deve também ser devidamente tido em conta o número de utilizadores afetados pelo projeto, o consumo anual de energia e a quota de energia não despachável na área abrangida por esses utilizadores.

Artigo 5.º

Execução e acompanhamento dos projetos constantes da lista da União

1. Os promotores dos projetos devem elaborar **ou, se for caso disso, atualizar, para publicação na plataforma de transparência prevista no artigo 26.º**, um plano de execução para os projetos constantes da lista da União no prazo de dois meses a contar da sua inclusão na lista da União, com um calendário que inclua todos os seguintes elementos:

- a) Os estudos de viabilidade e de conceção, nomeadamente estudos de avaliação dos riscos no que diz respeito à adaptação às alterações climáticas e à segurança física e cibersegurança, com base nos requisitos das Diretivas (UE) 2022/2557 e (UE) 2022/2555, se for caso disso, bem como à conformidade com a legislação ambiental e com o princípio de «não prejudicar significativamente»;
 - b) A autorização pela entidade reguladora nacional ou por qualquer outra autoridade em causa;
 - c) A construção e a colocação em funcionamento;
 - d) O processo de concessão de licenças referido no artigo 10.º, n.º 9, alínea c).
2. Os ORT, os ORD, os ORH e outros operadores devem cooperar entre si **e com os promotores de projetos, se for caso disso**, para facilitar o desenvolvimento de projetos constantes da lista da União na sua área.
3. A Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia («Agência») e os Grupos em causa devem acompanhar os progressos realizados na execução dos projetos constantes da lista da União e, se necessário, fazer recomendações para facilitar a sua execução. Os Grupos podem solicitar informações adicionais nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6, organizar reuniões com as partes interessadas e convidar a Comissão a verificar as informações prestadas *in loco*.
4. Até 31 de dezembro do ano em que a lista da União na qual o projeto está incluído entrar em vigor e começar a produzir efeitos, e cada ano subsequente, os promotores dos projetos devem apresentar um relatório relativo a cada projeto de interesse comum e projeto de interesse mútuo que promovam à autoridade nacional competente a que se refere o artigo 8.º, n.º 1.

Esse relatório deve descrever pormenorizadamente:

- a) Os progressos realizados em relação ao desenvolvimento, construção e colocação em funcionamento do projeto, tal como estabelecido no plano de execução a que se refere o n.º 1 do presente artigo, nomeadamente no que respeita ao processo de concessão de licenças e ao procedimento de consulta, bem como à conformidade com a legislação ambiental, com o princípio de «não prejudicar significativamente» o ambiente, com as medidas adotadas de adaptação às alterações climáticas e com as medidas de atenuação tomadas em resultado dos riscos avaliados relativamente ao projeto nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), se for caso disso, e com base nos requisitos das Diretivas (UE) 2022/2557 e (UE) 2022/2555, quando aplicável;
- b) Se for caso disso, os atrasos relativamente ao plano de execução, os motivos para tais atrasos e outras dificuldades encontradas;
- c) Se pertinente, um plano de execução revisto para ultrapassar os atrasos.

5. Até 28 de fevereiro de cada ano subsequente ao ano em que o promotor do projeto apresenta o relatório a que se refere o n.º 4 do presente artigo, as autoridades competentes a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, devem apresentar à Agência e ao Grupo pertinente o relatório referido no n.º 4 do presente artigo, complementado com informações sobre os progressos e, se for caso disso, os atrasos na execução e nos processos de concessão de licenças dos projetos constantes da lista da União localizados no seu território, e os motivos para esses atrasos. Os contributos das autoridades competentes para o relatório devem ser claramente identificados e redigidos sem modificar o texto do relatório fornecido pelos promotores dos projetos.

6. Até 30 de abril de cada ano durante o qual haja lugar à adoção de uma nova lista da União, a Agência deve apresentar aos Grupos um relatório consolidado relativo aos projetos constantes da lista da União da competência das entidades reguladoras nacionais, avaliando os progressos realizados e as alterações esperadas dos custos dos projetos, e formular, se for caso disso, recomendações para ultrapassar os atrasos e as dificuldades encontradas. Esse relatório consolidado deve avaliar também a aplicação do artigo 3.º, n.ºs 6 e 7, no que diz respeito aos projetos de interesse comum e aos projetos de interesse mútuo.

Nos casos devidamente justificados, a Agência pode solicitar às autoridades competentes as informações adicionais necessárias para desempenhar as suas funções definidas no presente número.

7. Se a colocação em funcionamento de um projeto constante da lista da União sofrer um atraso relativamente ao plano de execução, exceto por razões imperiosas independentes da vontade do promotor do projeto, devem aplicar-se as medidas seguintes:
- a) Desde que as medidas referidas no artigo 55.º, n.º 7, alíneas a), b) ou c), da Diretiva (UE) 2024/1788 e no artigo 51.º, n.º 7, alíneas a), b) ou c), da Diretiva (UE) 2019/944 sejam aplicáveis nos termos do respetivo direito nacional, as entidades reguladoras nacionais devem assegurar que o investimento seja efetuado;
 - b) Se as medidas das entidades reguladoras nacionais nos termos da alínea a) do presente número não forem aplicáveis, o promotor do projeto deve, no prazo de 12 meses a contar da data de colocação em funcionamento estabelecida no plano de execução, escolher um terceiro para financiar ou construir a totalidade ou parte do projeto;
 - c) Se não for escolhido um terceiro nos termos da alínea b), o Estado-Membro ou, se este assim o tiver previsto, a entidade reguladora nacional pode designar, no prazo de dois meses a contar do termo do prazo a que se refere a alínea b), um terceiro para financiar ou construir o projeto, que o promotor deve aceitar;

- d) **Se não for designado um terceiro pela autoridade nacional nos termos da alínea c), e se o atraso relativamente à data de colocação em funcionamento prevista no plano de execução for superior a 26 meses, a Comissão, sob reserva do consentimento e com a inteira colaboração dos Estados-Membros em causa, pode lançar um convite à apresentação de propostas aberto a qualquer terceiro suscetível de se tornar um promotor de projetos, a fim de construir o projeto de acordo com um calendário acordado;**
- e) Caso se apliquem as medidas a que se referem as alíneas c) ou d), o operador da rede em cuja área o investimento está localizado fornece aos operadores ou investidores ou terceiros envolvidos na execução todas as informações necessárias para a realização do investimento, **tendo em conta considerações em matéria de segurança**, liga os novos ativos à rede de transporte, ou, se for caso disso, à rede de distribuição, e envida, de um modo geral, todos os esforços para facilitar a execução do investimento e a exploração e manutenção seguras, fiáveis e eficientes do projeto constante da lista da União.

- 8. Um projeto constante da lista da União pode ser retirado dessa lista, de acordo com o procedimento previsto no artigo 3.º, n.º 4, se a sua inclusão na lista se tiver baseado em informações incorretas que tenham constituído um fator determinante para essa inclusão, ou se o projeto não cumprir a legislação em vigor na União.
- 9. Os projetos que tenham deixado de constar da lista da União perdem todos os direitos e obrigações associados ao estatuto de projeto de interesse comum ou de projeto de interesse mútuo previsto no presente regulamento.

No entanto, um projeto que tenha deixado de constar da lista da União, mas cujo processo de candidatura tenha sido admitido a exame pela autoridade competente, mantém os direitos e as obrigações estabelecidos no capítulo III, exceto se tiver sido retirado da lista da União pelas razões indicadas no n.º 8 do presente artigo.

- 10. O presente artigo não prejudica a eventual assistência financeira da União concedida a projetos constantes da lista da União antes da sua retirada dessa lista.

Coordenadores europeus

1. Caso um projeto de interesse comum ou um projeto de interesse mútuo seja afetado por dificuldades de execução significativas, a Comissão pode designar, juntamente com os Estados-Membros em causa, um coordenador europeu por um prazo máximo de um ano, renovável duas vezes.
2. Cabe ao coordenador europeu:
 - a) Promover os projetos de que foi designado como coordenador europeu e o diálogo transfronteiriço entre os promotores dos projetos e todas as partes interessadas em causa;
 - b) Prestar assistência a todas as partes e coordená-las na medida do necessário, no que se refere à consulta das partes interessadas em causa, ao debate de rotas alternativas, se for caso disso, e à obtenção das autorizações necessárias para os projetos;
 - c) Se for caso disso, aconselhar os promotores dos projetos sobre o financiamento do projeto;
 - d) Assegurar a prestação de um apoio e de uma orientação estratégica adequados por parte dos Estados-Membros envolvidos para a preparação e a execução dos projetos;
 - e) A partir da data da sua designação, apresentar à Comissão, anualmente e, se for caso disso, no fim do seu mandato, um relatório sobre os progressos dos projetos e as dificuldades e obstáculos suscetíveis de atrasar significativamente a data de colocação em funcionamento dos mesmos; se for caso disso, o relatório deve conter recomendações para superar os obstáculos e as dificuldades.

A Comissão transmite o relatório do coordenador europeu referido na alínea e) do primeiro parágrafo ao Parlamento Europeu, **ao Conselho** e aos Grupos em causa.

3. O coordenador europeu é escolhido no âmbito de um procedimento aberto, não discriminatório e transparente, com base na sua experiência nas funções específicas que lhe foram atribuídas nos projetos em causa.
4. A decisão que designa o coordenador europeu deve especificar o respetivo mandato, referindo a sua duração, as funções específicas e os prazos correspondentes, bem como a metodologia a seguir. O esforço de coordenação deve ser proporcional à complexidade e aos custos estimados dos projetos.
5. Os Estados-Membros envolvidos devem cooperar plenamente com o coordenador europeu no exercício das funções referidas nos n.ºs 2 e 4.

CAPÍTULO III

Concessão de licenças e participação pública

Artigo 7.º

Estatuto prioritário dos projetos constantes da lista da União

1. A lista da União deve demonstrar, para efeitos das decisões tomadas no âmbito do processo de concessão de licenças, a necessidade dos projetos constantes da lista da União do ponto de vista da política energética e climática, sem prejuízo da localização, da rota ou da tecnologia precisas do projeto.

O primeiro parágrafo não é aplicável aos projetos concorrentes ou aos projetos que não tenham atingido um grau de maturidade suficiente para proporcionarem uma análise custo-benefício específica do projeto em conformidade com a secção 2, ponto 1, alínea d), do anexo III.

2. A fim de assegurar uma tramitação administrativa eficiente dos processos de candidatura relativos aos projetos constantes da lista da União, os promotores dos projetos e todas as autoridades em causa devem assegurar que esses processos recebam o tratamento mais célere possível em conformidade com o direito da União e nacional.
3. Deve ser conferido aos projetos constantes da lista da União o estatuto da máxima importância nacional possível, sempre que esse estatuto esteja previsto no direito nacional, e esses projetos devem ser tratados como tal no processo de concessão de licenças, incluindo [...] **no que diz respeito** às avaliações ambientais, **e, se o direito nacional assim o determinar**, a nível do ordenamento do território e da obtenção de direitos de passagem [...]. **O presente número é aplicável sem prejuízo de considerações de defesa nacional.**

4. Todos os procedimentos de resolução de litígios, o contencioso e todos os recursos, judiciais ou outros, relacionados com projetos constantes da lista da União perante quaisquer órgãos jurisdicionais nacionais, incluindo mediação ou arbitragem, sempre que existam no direito nacional, devem ser tratados como urgentes, se e na medida em que o direito nacional preveja tais procedimentos de urgência.
5. Quanto aos impactos ambientais a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE e o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas, deve considerar-se que os projetos constantes da lista da União pertencentes às categorias de infraestruturas referidas nos pontos [...] 3 e 4 do anexo II do presente regulamento são de interesse público do ponto de vista da política energética, ou mesmo de interesse público superior.

Sempre que o parecer da Comissão seja necessário nos termos do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE, a Comissão e a autoridade nacional competente a que se refere o artigo 8.º do presente regulamento devem assegurar que a decisão relativa ao interesse público superior de um projeto é tomada nos prazos fixados no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do presente regulamento.

O primeiro e o segundo parágrafos não são aplicáveis aos projetos concorrentes ou aos projetos que não tenham atingido um grau de maturidade suficiente para proporcionarem uma análise custo-benefício específica do projeto em conformidade com a secção 2, ponto 1, alínea d), do anexo III.

6. Até ser alcançada a neutralidade climática [...], no procedimento de concessão de licenças presume-se que o planeamento, a construção e a exploração de projetos abrangidos pela categoria de infraestruturas referida nos **pontos 1 e 2 do anexo II** [...] são de interesse público superior e importantes para a saúde e a segurança públicas ao ponderar os interesses jurídicos em processos individuais para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE, do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE. [...]

Até ser alcançada a neutralidade climática, os Estados-Membros devem assegurar que, no processo de [...] concessão de licenças, **se presume que o planeamento, a construção e a exploração de projetos abrangidos pela categoria de infraestruturas referida nos pontos 1 e 2 do anexo II são de interesse público superior e que, nesse caso, lhes seja dada prioridade ao ponderar [...] interesses jurídicos [...] que não os referidos no primeiro parágrafo. Os Estados-Membros podem excluir a aplicação dessa presunção para efeitos de proteção do [...] património cultural, com base em critérios jurídicos que garantam uma execução [...] harmonizada.**

[...]

7. Até ser alcançada a neutralidade climática [...], no que diz respeito aos projetos constantes da lista da União abrangidos pelas categorias de infraestruturas referidas nos pontos 1 e 2 do anexo II do presente regulamento que estejam expressamente incluídos num plano de desenvolvimento nacional que tenha sido objeto de uma avaliação ambiental estratégica, em conformidade com a Diretiva 2001/42/UE, e, caso seja suscetível de ter um impacto significativo nos sítios da rede Natura 2000, de uma avaliação adequada nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE, os Estados-Membros podem, desde que o projeto cumpra e não ultrapasse o âmbito do plano de desenvolvimento nacional avaliado:

- a) Isentar esses projetos da avaliação de impacto ambiental prevista no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE; e
- b) Isentar esses projetos de uma avaliação das suas incidências sobre os sítios da rede Natura 2000, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE, e da avaliação das suas implicações para a proteção das espécies, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE e do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE.

Para projetos localizados em sítios da rede Natura 2000 e em zonas designadas ao abrigo de regimes nacionais de proteção da natureza e da biodiversidade, ou que atravessem esses sítios ou zonas, as isenções referidas no primeiro parágrafo só são aplicáveis se não existirem alternativas proporcionadas para o seu desenvolvimento, tendo em conta os objetivos do sítio e das zonas. **As exceções referidas no primeiro parágrafo não são aplicáveis aos [...] projetos a que se refere o ponto 1, alínea c) do anexo II que se localizem em [...] sítios da rede Natura 2000 e em zonas designadas ao abrigo de regimes nacionais de proteção ou que atravessem esses sítios ou zonas.**

8. Caso apliquem as isenções previstas no n.º 7, os Estados-Membros devem assegurar que as regras relativas às medidas de atenuação eficazes a adotar para os projetos constantes da lista da União abrangidas pelas categorias de infraestruturas referidas nos pontos 1 e 2 do anexo II são identificadas com base no plano de desenvolvimento nacional, a fim de evitar o impacto ambiental negativo que possa surgir ou, se tal não for possível, de o atenuar significativamente. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação atempada das medidas de atenuação adequadas, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 92/43/CEE, **no artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE** e no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e para evitar a deterioração e alcançar um bom estado ecológico ou um bom potencial ecológico em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/60/CE.

Sem prejuízo do disposto no n.º 10 do presente artigo, sempre que os projetos cumpram as regras a que se refere o primeiro parágrafo do presente número e apliquem as medidas de atenuação adequadas, presume-se que esses projetos não violam as disposições mencionadas nesse parágrafo.

9. Os Estados-Membros devem assegurar a participação pública no plano de desenvolvimento nacional, em conformidade com os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2001/42/CE, incluindo a identificação do público afetado ou suscetível de ser afetado, bem como dos Estados-Membros que possam ser afetados pela execução desse plano e dos projetos constantes da lista da União abrangidos pelas categorias de infraestruturas referidas nos pontos 1 e 2 do anexo II do presente regulamento incluídos nesse plano.

10. No caso dos projetos relativamente aos quais os Estados-Membros decidam aplicar isenções nos termos do n.º 7, as autoridades competentes devem realizar uma análise para identificar:
- a) Se o projeto é suscetível de produzir efeitos negativos significativos que não tenham sido identificados durante a avaliação ambiental do plano de desenvolvimento nacional realizada em conformidade com a Diretiva 2001/42/CE e, se for caso disso, com a Diretiva 92/43/CEE;
 - b) Se o projeto é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 7.º da Diretiva 2011/92/UE e do artigo 2.º da Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras por ser suscetível de ter efeitos significativos no ambiente noutro Estado-Membro ou a pedido do Estado-Membro suscetível de ser afetado de forma significativa.
- A análise a que se refere o primeiro parágrafo deve ser concluída no prazo de 45 dias a contar da notificação do promotor do projeto a que se refere o artigo 10.º, n.º 5.
11. Sempre que um projeto no território de um Estado-Membro seja suscetível de ter efeitos significativos no ambiente de outros Estados-Membros, o Estado-Membro onde o projeto está localizado deve assegurar a aplicação do artigo 7.º da Diretiva 2011/92/UE e dos artigos 2.º a 7.º da Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras.

12. Se o processo de análise identificar que um projeto é altamente suscetível de produzir efeitos negativos significativos imprevistos, como referido no n.º 10 do presente artigo, as autoridades competentes devem informar o promotor do projeto de que são necessárias as avaliações referidas no n.º 7, alíneas a) e b), do presente artigo e assegurar que, com base nos dados existentes, são aplicadas medidas de atenuação adequadas e proporcionadas a esses projeto, a fim de assegurar o cumprimento do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE e do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE. Se não for possível aplicar essas medidas de atenuação, as autoridades competentes devem assegurar que os promotores do projeto adotam medidas de compensação adequadas para fazer face a esses efeitos, as quais, se não existirem outras medidas de compensação proporcionadas, podem assumir a forma de uma compensação monetária para programas de proteção das espécies, **sempre que o direito nacional o permita**, a fim de assegurar ou melhorar o estado de conservação das espécies afetadas.
- 12-A. Os n.ºs 7 a 12 aplicam-se sem prejuízo do direito dos Estados-Membros de realizarem os procedimentos de concessão de licenças de acordo com regras que conduzam a uma aprovação mais rápida dos projetos constantes da lista da União, incluindo os procedimentos em conformidade com o artigo 15.º-E da Diretiva (UE) 2018/2001.**
13. Ao avaliar se existem soluções alternativas satisfatórias para projetos constantes da lista da União abrangidos pelas categorias de infraestruturas referidas nos pontos 1, 2, 3 e 4 do anexo II do presente regulamento para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, do artigo 4.º, n.º 7, alínea d), da Diretiva 2000/60/CE e do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2009/147/CE, a condição de não existirem alternativas satisfatórias considera-se preenchida se não existirem soluções alternativas satisfatórias capazes de alcançar o mesmo objetivo do projeto em causa, em termos de desenvolvimento da mesma capacidade recorrendo à mesma tecnologia, respeitando o mesmo prazo ou um prazo semelhante e sem implicar custos significativamente mais elevados.

14. Ao aplicarem medidas de compensação relativas a projetos constantes da lista da União abrangidos pelas categorias de infraestruturas referidas nos pontos 1, 2, 3 e 4 do anexo II do presente regulamento para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE, caso [...] seja possível demonstrar razoavelmente que o plano ou projeto não afetaria de forma irreversível os processos ecológicos essenciais para a manutenção da estrutura e das funções do sítio nem comprometeria a coerência global da rede Natura 2000 antes da aplicação das medidas de compensação, os Estados-Membros podem permitir que essas medidas de compensação sejam aplicadas em paralelo com a execução do projeto. Em conformidade com o princípio da precaução, os Estados-Membros podem permitir que essas medidas de compensação sejam adaptadas ao longo do tempo, consoante se preveja que os efeitos negativos significativos surjam a curto, médio ou longo prazo.
15. [...]

Artigo 8.º

Organização do processo de concessão de licenças

1. Cada Estado-Membro deve **atualizar, sempre que necessário, [...] a designação de uma [...] única autoridade competente [...] que seja responsável pelo seguinte:**

- a) **Receber os pedidos de concessão de licenças e os documentos pertinentes em formato eletrónico e facilitar os [...] contactos com as autoridades em causa, de modo a assegurar que o promotor não seja obrigado a contactar mais do que um ponto de contacto durante todo o processo [...];**
- b) [...]
- c) Facilitar e coordenar o processo de concessão de licenças para projetos constantes da lista da União no seu território com outras autoridades em causa e [...] **identificar**, em cooperação com estas, as autorizações, licenças e avaliações necessárias para concluir o processo de concessão de licenças e chegar a uma decisão global, em conformidade com o n.º 3. Tal inclui o âmbito e o nível de pormenor dos estudos, da avaliação e da documentação que se espera que os promotores dos projetos elaborem;
- d) Cooperar e comunicar com as autoridades nacionais competentes de outros Estados-Membros, a fim de facilitar e coordenar o processo de concessão de licenças para projetos constantes da lista da União no seu território, e com as autoridades de licenciamento de países terceiros no que diz respeito a projetos de interesse mútuo, incluindo: alinhar as consultas públicas relativas a projetos transfronteiriços, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5; partilhar informações sobre prováveis impactos transfronteiriços significativos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6; alinhar o calendário e os requisitos aplicáveis aos estudos, licenças ou autorizações a realizar; e organizar o procedimento anterior à candidatura, nos termos do artigo 10.º, n.º 9; e

- e) Acompanhar a evolução e os atrasos dos projetos constantes da lista da União no seu território de responsabilidade, nomeadamente recebendo e aprovando os relatórios apresentados pelos promotores dos projetos nos termos do artigo 5.º, n.º 4, e fornecendo informações à Agência e aos Grupos pertinentes sobre a evolução e os atrasos dos projetos constantes da lista da União localizados no seu território, nos termos do artigo 5.º, n.º 5.

Em caso de atualização ou alteração da autoridade nacional competente designada, os Estados-Membros notificam a Comissão logo que a alteração seja decidida e informam quando essas alterações produzem efeitos.

- 2. As responsabilidades da autoridade nacional competente referidas no n.º 1 e as suas funções podem ser delegadas a outra autoridade, por projeto constante da lista da União ou por determinada categoria de projetos dessa lista, ou por área geográfica, desde que:
 - a) A autoridade nacional competente notifique a Comissão dessa delegação e as informações a ela relativas sejam disponibilizadas facilmente ao público, nomeadamente no sítio Web indicado no artigo 9.º, n.º 7;
 - b) Exista apenas uma autoridade responsável por cada projeto, ou categoria de projetos, constante da lista da União, que constitua o único ponto de contacto para os promotores dos projetos, assumindo todas as responsabilidades no processo conducente à decisão global, dentro do prazo legal previsto no artigo 10.º, n.º 2, e que coordene a apresentação de todos os documentos e de todas as informações relevantes, incluindo a qualquer outra autoridade em causa;
 - c) Independentemente da delegação, a autoridade nacional competente continue a ser responsável por agregar os relatórios apresentados pelos promotores dos projetos nos termos do artigo 5.º, n.º 4, e por fornecer informações à Agência e aos Grupos pertinentes nos termos do artigo 5.º, n.º 5.

A autoridade nacional competente também pode manter a responsabilidade de estabelecer prazos, sem prejuízo dos prazos fixados no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2.

3. A autoridade nacional competente deve assegurar que a decisão global seja tomada nos prazos fixados no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2.

Os Estados-Membros escolhem entre os seguintes regimes, tendo em conta o regime mais eficaz à luz do direito nacional e das especificidades do planeamento e do processo de concessão de licenças a nível nacional, e a possibilidade de ser aplicado de uma forma que contribua para que a decisão global seja tomada da forma mais eficiente e atempada possível:

a) Regime integrado:

- i) a decisão global é tomada pela autoridade nacional competente e é a única decisão juridicamente vinculativa resultante do processo legal de concessão de licenças,
- ii) caso haja outras autoridades envolvidas no projeto, essas autoridades podem dar o seu parecer, nos termos do direito nacional, a título de contributo para o procedimento, o qual é tido em conta pela autoridade nacional competente;

b) Regime coordenado:

- i) a decisão global inclui múltiplas decisões específicas juridicamente vinculativas, emitidas pelas várias autoridades em causa, e é coordenada centralmente pela autoridade nacional competente,
- ii) a autoridade nacional competente pode estabelecer um grupo de trabalho no qual todas as autoridades em causa estejam representadas, a fim de definir a análise ou o calendário pormenorizado para o processo de concessão de licenças, nos termos do artigo 10.º, n.º 9, alínea b), e de acompanhar e coordenar a sua execução,

- iii) a autoridade nacional competente, após consulta das outras autoridades em causa, estabelece, caso a caso, um prazo razoável para tomar as decisões específicas, a fim de minimizar a duração do processo, sem prejuízo dos prazos fixados no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2,
 - iv) a autoridade nacional competente **pode** tomar uma decisão específica em nome de outra autoridade em causa **no seu território** se esta autoridade não emitir a sua decisão dentro do prazo fixado e esse atraso não puder ser adequadamente justificado. A autoridade nacional competente pode também ignorar uma decisão específica de outra autoridade em causa **no seu território** se considerar que a decisão não está suficientemente fundamentada pelas provas subjacentes apresentadas pela autoridade em causa;
- c) Regime colaborativo:
- i) a decisão global inclui múltiplas decisões específicas juridicamente vinculativas, emitidas por várias autoridades em causa e coordenadas pela autoridade nacional competente,
 - ii) a autoridade nacional competente pode estabelecer um grupo de trabalho no qual todas as autoridades em causa estejam representadas, a fim de definir a análise ou o calendário pormenorizado para o processo de concessão de licenças, nos termos do artigo 10.º, n.º 9, e de controlar e coordenar a sua execução,
 - iii) a autoridade nacional competente, após consultar as outras autoridades em causa, estabelece, caso a caso, um prazo razoável para tomar as decisões específicas, a fim de reduzir ao mínimo a duração do processo, sem prejuízo dos prazos fixados no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2,

- iv) a autoridade nacional competente controla o cumprimento dos prazos por parte das autoridades em causa e, em caso de atrasos, toma medidas com o objetivo de reduzir ao mínimo a duração do processo,
- v) caso um Estado-Membro opte pelo regime colaborativo, esse Estado-Membro informa a Comissão dos motivos da sua decisão.

Em conformidade com o regime para a concessão de licenças escolhido pelos Estados-Membros, as autoridades em causa delegam as competências necessárias na autoridade nacional competente ou facilitam a cooperação e a colaboração com a autoridade nacional competente para assegurar que a decisão global é tomada nos prazos fixados no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2.

Se considerar que não pode tomar uma decisão específica dentro do prazo estabelecido, a autoridade em causa informa imediatamente a autoridade nacional competente, apresentando os motivos do atraso. Subsequentemente, a autoridade nacional competente fixa outro prazo dentro do qual a decisão específica deve ser tomada, respeitando os prazos gerais fixados no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2.

4. Os Estados-Membros podem aplicar os regimes estabelecidos no n.º 3 a projetos constantes da lista da União em terra e ao largo.

No caso de projetos constantes da lista da União que estejam intrinsecamente ligados aos ativos de produção, como os projetos incluídos nas categorias de infraestruturas previstas no ponto 1, alíneas b) ou h) do anexo II, a autoridade nacional competente é responsável por coordenar o processo de concessão de licenças do respetivo projeto constante da lista da União com o licenciamento dos ativos de produção, de modo que os prazos sejam coerentes e, em conjunto, visem o licenciamento mais eficiente e atempado possível de todos os ativos relacionados com o projeto.

5. **As autoridades nacionais competentes relevantes dos Estados-Membros que participem num projeto constante da lista da União que pertença a um dos corredores prioritários da rede ao largo definidos na secção 2 do anexo I designam conjuntamente entre si um ponto de contacto único para os promotores de projetos por projeto, que é responsável por facilitar o intercâmbio de informações entre as autoridades nacionais competentes sobre o processo de concessão de licenças do projeto, com o objetivo de facilitar esse processo e a tomada de decisões por parte das autoridades nacionais competentes.**

Caso um projeto constante da lista da União **não pertença a um dos corredores prioritários da rede ao largo definidos na secção 2 do anexo I**, mas esteja localizado no território de dois ou mais Estados-Membros, as respetivas autoridades nacionais competentes [...] **podem** nomear conjuntamente uma delas para atuar como ponto de contacto único, ficando responsável por facilitar o intercâmbio de informações entre as autoridades nacionais competentes e outras autoridades em causa sobre o processo de concessão de licenças, bem como por tomar a [...] decisão [...] global [...] final [...] em cooperação com as outras autoridades nacionais competentes em causa, **sem prejuízo das competências de cada Estado-Membro para emitir a sua própria decisão.**

Se não for designado um ponto de contacto único, as autoridades nacionais competentes relevantes cumprem todas as etapas necessárias para garantir uma cooperação e uma comunicação eficientes e eficazes entre si, incluindo as etapas mencionadas no artigo 10.º, n.º 9.

Os Estados-Membros devem procurar instaurar um procedimento conjunto que facilite a cooperação entre as respetivas autoridades nacionais competentes em causa, crie sinergias processuais e alinhe os prazos, a fim de agilizar o processo de concessão de licenças dos projetos, em especial no que diz respeito à avaliação dos impactos ambientais, e as consultas públicas exigidas nos termos do artigo 9.º.

A pedido dos Estados-Membros, a Comissão desempenha o papel de facilitador para apoiar a cooperação entre as autoridades nacionais competentes em causa. A Comissão facilita o acordo sobre um procedimento conjunto unificado, emitindo um parecer e formulando recomendações sobre aspetos processuais.

Artigo 9.º

Transparência e participação pública

1. **[Até seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento [...]],** o Estado-Membro ou a autoridade nacional competente publica, se necessário, em colaboração com outras autoridades em causa, um manual de procedimentos atualizado para o processo de concessão de licenças aplicável aos projetos constantes da lista da União que inclua, no mínimo, as informações especificadas no ponto 1 do anexo VI. O manual não é vinculativo, mas deve citar ou remeter para disposições jurídicas pertinentes. As autoridades nacionais competentes devem, se for caso disso, cooperar e encontrar sinergias com as autoridades dos países vizinhos, a fim de alinhar os prazos e facilitar o processo de concessão de licenças para projetos, incluindo na elaboração do manual de procedimentos.
2. Sem prejuízo das exigências em termos de participação pública ao abrigo da legislação ambiental, da Convenção de Aarhus e da Convenção de Espoo e do direito pertinente da União, todas as partes envolvidas no processo de concessão de licenças devem respeitar os princípios de participação pública estabelecidos no ponto 3 do anexo VI.

3. O promotor do projeto deve elaborar e apresentar um conceito de participação pública à autoridade nacional competente, num prazo indicativo de três meses a contar do início do processo de concessão de licenças nos termos do artigo 10.º, n.º 5, com base no processo descrito no manual a que se refere o n.º 1 do presente artigo e em conformidade com as orientações estabelecidas no anexo VI.
4. A autoridade nacional competente solicita alterações ou aprova o conceito de participação pública no prazo de três meses a contar da receção do conceito, tendo em consideração, sem necessidade de a repetir, qualquer forma de participação e de consulta pública realizada antes do início do processo de concessão de licenças, na medida em que essa participação e consulta pública tenha cumprido os requisitos estabelecidos no presente artigo.

Caso tencione introduzir alterações significativas num conceito de participação pública aprovado, o promotor do projeto deve informar a autoridade nacional competente desse facto. Nesse caso, a autoridade nacional competente pode requerer modificações adicionais.

5. Se o direito nacional não o exigir já, o promotor do projeto deve realizar, no mínimo, uma consulta pública numa fase inicial, antes da apresentação do processo de candidatura definitivo e completo à autoridade nacional competente nos termos do artigo 10.º, n.º 10. A consulta pública pode ser realizada em conjunto com qualquer outra consulta pública após a apresentação do pedido de aprovação de projeto, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92/UE.
6. A consulta pública exigida no número anterior deve cumprir os requisitos mínimos estabelecidos no ponto 5 do anexo VI e informar as partes interessadas referidas no ponto 3, alínea a), do anexo VI a respeito do projeto, numa fase inicial, e deve ajudar a identificar o local, a trajetória ou a tecnologia mais adequados, nomeadamente, se for caso disso, tendo em conta a adequação da adaptação às alterações climáticas e dos aspetos de segurança pertinentes para o projeto, todos os impactos relevantes no âmbito do direito da União e do direito nacional e as questões relevantes que devem ser abordadas no processo de candidatura.

7. Sem prejuízo das regras processuais e de transparência dos Estados-Membros, os promotores de projetos devem publicar no sítio Web referido no n.º 10 um relatório que resuma os resultados das atividades relacionadas com a participação pública no projeto, incluindo quaisquer atividades anteriores à consulta pública inicial, e que explique de que modo os pareceres expressos nas consultas públicas foram tidos em conta, indicando quais as alterações efetuadas no local, na trajetória e na conceção do projeto ou apresentando os motivos pelos quais os pareceres em causa não foram tidos em conta.
- O promotor do projeto deve apresentar o relatório, em conjunto com o processo de candidatura, à autoridade nacional competente. A decisão global toma em devida consideração o resultado deste relatório.
8. No caso dos projetos transfronteiriços que envolvam dois ou mais Estados-Membros, as consultas públicas realizadas nos termos do n.º 5 em cada um dos Estados-Membros em causa devem, na medida do possível, ter lugar num prazo máximo de dois meses entre si e, sempre que possível, ser combinadas.
9. No caso dos projetos que possam vir a ter um impacto transfronteiras significativo em um ou mais Estados-Membros vizinhos, aos quais o artigo 7.º da Diretiva 2011/92/UE e a Convenção de Espoo sejam aplicáveis, as informações relevantes devem ser comunicadas às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros vizinhos em causa. Essas autoridades nacionais competentes devem informar, no âmbito do processo de notificação, se for caso disso, se elas ou qualquer outra autoridade em causa desejam participar nos procedimentos de consulta pública pertinentes.
10. O promotor do projeto elabora e atualiza periodicamente um sítio Web dedicado ao projeto com informações importantes sobre o projeto de interesse comum, o qual deve ficar ligado ao sítio Web da Comissão e à plataforma de transparência mencionada no artigo 26.º, devendo satisfazer os requisitos especificados no ponto 6 do anexo VI. As autoridades nacionais competentes verificam o cumprimento desta obrigação pelos promotores dos projetos e tomam medidas para assegurar o cumprimento, se necessário.

Duração e execução do processo de concessão de licenças

1. O processo de concessão de licenças prevê os dois procedimentos seguintes:
 - a) O procedimento anterior à candidatura facultativo, que abrange o período compreendido entre o início do processo de concessão de licenças e a receção do processo de candidatura completo pela autoridade nacional competente, deve ter lugar num prazo máximo de 24 meses;
 - b) O procedimento legal de concessão de licenças obrigatório, que abrange o período compreendido entre a data de receção do processo de candidatura completo apresentado e a data da decisão global, não pode ser superior a 18 meses.

No que se refere ao primeiro parágrafo, alínea b), quando possível, os Estados-Membros podem prever um procedimento legal de concessão de licenças inferior a 18 meses.

2. A autoridade nacional competente assegura que a duração combinada dos dois procedimentos a que se refere o n.º 1 não seja superior a 42 meses.

Todavia, se a autoridade nacional competente considerar que um ou ambos os procedimentos não estarão concluídos dentro dos prazos fixados no n.º 1, pode prorrogar um ou ambos os prazos antes de estes expirarem e analisando caso a caso. A autoridade nacional competente não pode prorrogar a duração combinada dos dois procedimentos por mais de seis meses, salvo circunstâncias excecionais.

Se a autoridade nacional competente prorrogar os prazos, deve informar o Grupo em causa dos motivos dessa prorrogação, expondo-lhe as medidas tomadas, ou a tomar, para concluir o processo de concessão de licenças, no mais curto espaço de tempo possível.

O Grupo pode solicitar que a autoridade nacional competente apresente relatórios periódicos sobre os progressos realizados nesta matéria e forneça os motivos de eventuais atrasos.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais competentes referidas no artigo 8.º, n.º 1, disponham de recursos técnicos, financeiros e humanos adequados para tomar uma decisão global no prazo indicado no artigo 10.º, n.º 2.
4. Os Estados-Membros [...] **podem prever** que, no procedimento de concessão de licenças referido no n.º 1 [...]:
- a) Na ausência de resposta das autoridades nacionais competentes no prazo estabelecido no n.º 2, a decisão global seja considerada aprovada;
 - b) Na ausência de resposta das outras autoridades em causa dentro do prazo razoável estabelecido por uma autoridade nacional competente nos termos do artigo 8.º, n.º 3, o seu parecer específico, autorização ou licença **nas etapas administrativas intermédias específicas** seja considerado concedido ou respondido de forma positiva [...], **exceto** [...] nas decisões em matéria ambiental, **salvo se tal possibilidade estiver prevista nos respetivos sistemas jurídicos**. [...]

Todas as decisões são disponibilizadas ao público, **nos termos do direito aplicável** [...].

5. Ao solicitarem o início do processo de concessão de licenças, os promotores do projeto notificam o projeto, por escrito ou em formato eletrónico, à autoridade nacional competente de cada Estado-Membro onde o projeto está localizado, incluindo os Estados-Membros cuja zona económica exclusiva seja atravessada pelo projeto, e incluem uma descrição razoavelmente detalhada do projeto.

No prazo de um mês a contar da receção da notificação, a autoridade nacional competente, em formato eletrónico:

- a) Acusa a receção; ou
- b) Se o projeto não for considerado suficientemente amadurecido para iniciar o processo de concessão de licenças, indefere essa notificação e apresenta os motivos da sua decisão, inclusive em nome de outras autoridades em causa.

A data de acusação de receção assinala o início do processo de concessão de licenças. Caso estejam envolvidos dois ou mais Estados-Membros, a data de aceitação da última notificação pela autoridade nacional competente em causa assinala o início do processo de concessão de licenças.

Os Estados-Membros **podem criar [...] um portal [...] digital ou portais interligados [...] para gerir, num formato facilmente acessível, os pedidos de licenciamento, os processos de licenciamento, as decisões de licenciamento em curso e as decisões tomadas.**

[...]Um portal ou portais desse tipo [...] podem facultar o acesso aos dados e decisões ambientais e geológicos pertinentes disponíveis no portal digital único baseado num sistema de informação geográfica[...] a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento [xxxxx]³⁷ do Parlamento Europeu e do Conselho.

³⁷ [referência ao regulamento relativo à aceleração das avaliações ambientais].

6. As autoridades nacionais competentes asseguram que o processo de concessão de licenças seja acelerado em conformidade com o presente capítulo para cada categoria de projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo. Para esse efeito, as autoridades nacionais competentes adaptam os seus requisitos para o início do processo de concessão de licenças e para a aceitação do processo de candidatura completo, de acordo com a categoria de projeto em causa, a sua natureza, a sua dimensão, a ausência de obrigação de realizar uma avaliação ambiental ou quaisquer outras avaliações nos termos do direito nacional, ou o facto de poder exigir menos autorizações e aprovações para alcançar a fase de «pronto a construir».

Em cooperação com o promotor do projeto e, se necessário, com outras autoridades em causa ou outras autoridades nacionais competentes de outros Estados-Membros onde o projeto está localizado, nomeadamente nos casos em que o projeto atravessa a sua zona económica exclusiva, a autoridade nacional competente pode conceber por fases os requisitos para o processo de concessão de licenças de um determinado projeto e o calendário de consulta pública estabelecido no ponto 4 do anexo VI, desde que tal não atrase o desenvolvimento global do projeto e assegure que o processo de concessão de licenças seja simplificado e acelerado. Os prazos máximos previstos nos n.ºs 1 e 2 são aplicáveis a cada uma das fases.

Como tal, as autoridades nacionais competentes podem decidir que o procedimento anterior à candidatura a que se referem os n.ºs 1 e 6 do presente artigo não é necessário caso o promotor do projeto não necessite deste período para realizar estudos e avaliações e recolher dados para completar o seu processo de candidatura de licenciamento.

7. Na análise para determinar os requisitos aplicáveis ao processo de concessão de licenças, as autoridades nacionais competentes devem ter em conta quaisquer estudos realizados e licenças ou autorizações emitidas até cinco anos antes de o projeto ter iniciado o processo de concessão de licenças, em conformidade com o presente artigo, incluindo avaliações realizadas para a implantação de outros projetos que sejam pertinentes e possam ser reutilizados, e não podem exigir estudos, avaliações, licenças ou autorizações desnecessários ou em duplicado. **As autoridades nacionais competentes podem ter em conta dados com mais de cinco anos, na medida em que considerem esses dados pertinentes e necessários para estabelecer os requisitos do procedimento de concessão de licenças.**
8. Nos Estados-Membros nos quais a determinação de uma rota ou localização, adotada exclusivamente para efeitos de um dado projeto, incluindo o planeamento de corredores específicos para infraestruturas de rede, não possa ser incluída no processo de concessão de licenças conducente à decisão global, a correspondente decisão deve ser tomada no âmbito de um prazo distinto de seis meses, a partir da data de apresentação pelo promotor do projeto dos documentos definitivos e completos relativos ao processo de candidatura.
9. O procedimento anterior à candidatura inclui: a análise e a delimitação do âmbito dos estudos, relatórios e documentação exigidos ao promotor do projeto; a elaboração do calendário pormenorizado e a verificação do projeto de processo de candidatura, nas seguintes etapas:
- a) O mais rapidamente possível e, o mais tardar, três meses após a notificação pelo promotor do projeto a que se refere o n.º 5, a autoridade nacional competente deve determinar as autorizações, licenças e avaliações necessárias para concluir o processo de concessão de licenças, e notificar o promotor do projeto das mesmas.

A notificação efetuada pela autoridade nacional competente deve incluir a lista de controlo mencionada no ponto 1, alínea e), do anexo VI, e, se for caso disso, o seu conteúdo deve ser estabelecido em cooperação com as outras autoridades em causa e com as autoridades nacionais competentes dos outros Estados-Membros onde o projeto está localizado, incluindo nos casos em que projeto atravessa a sua zona económica exclusiva.

Se for caso disso, a notificação deve especificar as condições para que o projeto beneficie da isenção prevista no artigo 7.º, n.º 7, e identificar:

- i) se o projeto é altamente suscetível de gerar, tendo em conta a sensibilidade ambiental das áreas geográficas onde está planeado, efeitos adversos imprevistos significativos que não tenham sido identificados na avaliação ambiental dos planos nacionais de desenvolvimento efetuada nos termos da Diretiva 2001/42/CE e, quando aplicável, da Diretiva 92/43/CEE,
- ii) as medidas de atenuação adequadas e proporcionadas ou a compensação monetária para os programas de proteção das espécies aplicáveis ao projeto em conformidade com o artigo 7.º, n.º 8,
- iii) se alguma parte do projeto é suscetível de produzir efeitos significativos no ambiente de outro Estado-Membro; nesse caso, a autoridade nacional competente do Estado-Membro onde o projeto está localizado deve assegurar a aplicação do artigo 7.º da Diretiva 2011/92/UE e dos artigos 2.º a 7.º da Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras;

- b) A notificação indica igualmente se a autoridade nacional competente aprova ou altera o conceito de participação pública apresentado pelo promotor do projeto nos termos do artigo 9.º, n.º 3. Durante o período de análise, a autoridade nacional competente determina, em cooperação com outras autoridades em causa, o âmbito e o nível de pormenor dos estudos, relatórios e documentação, incluindo as avaliações necessárias para o licenciamento ambiental do projeto, que se espera que o promotor do projeto elabore e apresente como parte do processo de candidatura completo.

Nem a autoridade nacional competente nem qualquer uma das autoridades em causa podem posteriormente solicitar informações, estudos, relatórios ou avaliações adicionais para além dos determinados nesta análise inicial, exceto se tiver ocorrido uma alteração material do projeto ou do seu ambiente circundante. Caso essa alteração material ocorra, a autoridade nacional competente pode solicitar informações adicionais ao promotor do projeto com base numa justificação fundamentada;

- c) A autoridade nacional competente deve elaborar, em estreita cooperação com o promotor do projeto, as outras autoridades em causa e as autoridades nacionais competentes dos outros Estados-Membros onde o projeto está localizado, incluindo nos casos em que o projeto atravessa a sua zona económica exclusiva, e tendo em conta os resultados das atividades realizadas nos termos da alínea a) do presente número, um calendário pormenorizado para o processo de concessão de licenças, de acordo com as orientações previstas no ponto 2 do anexo VI;
- d) Após a receção do projeto de processo de candidatura, a autoridade nacional competente pode solicitar, em seu próprio nome ou em nome de outras autoridades em causa, que o promotor do projeto apresente as informações em falta relacionadas com os elementos solicitados mencionados na alínea a) no prazo máximo de [...] **45 dias**.

O procedimento anterior à candidatura inclui a elaboração de relatórios ambientais pelos promotores do projeto, se necessário, incluindo a documentação e as avaliações relativas à adaptação às alterações climáticas e à segurança física e cibersegurança.

[...]

No prazo de [...] **45 dias** a contar da entrega das informações em falta a que se refere o primeiro parágrafo, alínea d), a autoridade competente deve aceitar examinar a candidatura completa por escrito, em formato eletrónico ou em plataformas digitais específicas, dando início ao procedimento legal de concessão de licenças referido no n.º 1, alínea b).

10. O promotor do projeto deve cooperar de boa-fé com as autoridades nacionais competentes e com todas as autoridades em causa, a fim de lhes fornecer informações completas e precisas, em especial no que diz respeito às informações identificadas na análise.

O promotor do projeto deve assegurar que o processo de candidatura está completo e tem a qualidade adequada, solicitando o parecer da autoridade nacional competente o mais cedo possível durante o processo de concessão de licenças.

O promotor do projeto deve cooperar plenamente com a autoridade nacional competente com o intuito de cumprir os prazos fixados no presente regulamento. Quaisquer atrasos devidos a falha do promotor do projeto, de boa-fé, a este respeito não são contabilizados para a duração máxima do processo de concessão de licenças.

11. Os Estados-Membros devem garantir que quaisquer alterações ao direito nacional não conduzam ao prolongamento de qualquer processo de concessão de licenças iniciado antes da entrada em vigor dessas alterações. A fim de manter um processo de concessão de licenças acelerado para projetos que constam da lista da União, as autoridades nacionais competentes devem adaptar devidamente o calendário estabelecido em conformidade com o n.º 6, alínea b), do presente artigo, para garantir, na medida do possível, que os prazos para o processo de concessão de licenças estabelecidos no presente artigo não são excedidos.
12. Os prazos fixados no presente artigo não prejudicam as obrigações decorrentes do direito da União e do direito internacional, nem os procedimentos de recurso administrativo e judicial junto de um tribunal.

Os prazos fixados no presente artigo para qualquer procedimento de licenciamento não prejudicam eventuais prazos mais curtos fixados pelos Estados-Membros.

CAPÍTULO IV

Planeamento intersetorial das infraestruturas

Artigo 11.º

Cenário central para os planos decenais de desenvolvimento da rede

1. Até [dois anos após a entrada em vigor] e, posteriormente, pelo menos de quatro em quatro anos, a Comissão elabora um cenário central e **análises de sensibilidade** para os setores da eletricidade, do hidrogénio e do gás a utilizar nos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União a que se refere: o artigo 48.º do Regulamento (UE) 2019/943 e o artigo [...] **60.º** do Regulamento (UE) 2024/1789, no processo de identificação das necessidades de infraestruturas a que se refere o artigo 12.º do presente regulamento, na análise de custo-benefício a nível de todo o sistema energético a que se refere o artigo 14.º do presente regulamento e na repartição transfronteiriça dos custos a que se refere o artigo 17.º do presente regulamento.
2. O cenário central e as **análises de sensibilidade** devem **ser coerentes com as metas da União em matéria de energia e clima e:**
 - a) [...] Incluir uma perspetiva de **médio e de longo prazo** até, pelo menos, 2050, em conformidade com o objetivo de neutralidade climática da União, **e ter em conta as especificidades nacionais e regionais;**
 - a-A) Adotar uma abordagem transetorial que assegure a coerência entre os setores da eletricidade, do hidrogénio e do gás, otimizando a eficiência do sistema;
 - b) [...]

- b) **Ter em conta os mais recentes planos nacionais em matéria de energia e de clima ou qualquer outro documento pertinente relativo aos cenários nacionais aprovado pelo respetivo Estado-Membro ou pela entidade reguladora nacional;**
- c) **Para as análises de sensibilidade, considerar, entre outros, matrizes de oferta e padrões de procura alternativos, bem como as tendências e projeções existentes.**

3. A Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Eletricidade (REORT para a Eletricidade), a Rede Europeia dos Operadores das Redes de Hidrogénio (REORH), a Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Gás (REORT para o Gás) e os Estados-Membros devem fornecer, a pedido da Comissão, os dados e informações necessários para o desenvolvimento do cenário central referido no n.º 1. Tal inclui, nomeadamente, dados de mercado e de rede, como as projeções da procura e da oferta, as características da produção de eletricidade, a produção e as redes de hidrogénio, as fontes de flexibilidade e os pressupostos em matéria de importação, bem como dados relativos aos anos climáticos. A Comissão deve fixar um prazo razoável para o fornecimento dos dados e das informações, tendo em conta a complexidade dos dados e informações solicitados e a urgência na sua obtenção. Caso um destinatário não forneça as informações solicitadas no prazo fixado pela Comissão, ou forneça informações incompletas, a Comissão pode exigí-las através de uma decisão. **A Comissão assegura a coordenação entre o exercício de recolha de dados para efeitos do cenário central e das análises de sensibilidade e outros exercícios de recolha de dados, nomeadamente nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999, e reutiliza os dados recolhidos sempre que possível, a fim de evitar a duplicação da comunicação de informações pelos Estados-Membros.** A Comissão, **se for caso disso**, [...] solicita à Agência que verifique os dados apresentados **pelos operadores de rede** à Comissão, nomeadamente verificando os dados nacionais junto das entidades reguladoras nacionais competentes.

4. A Comissão consulta a Agência, as entidades reguladoras nacionais, a REORT para a Eletricidade, a REORH, a REORT para o Gás, a entidade europeia dos operadores de redes de distribuição [...] (entidade ORDUE), os Estados-Membros, **o Grupo RTE-E**, bem como outras partes interessadas pertinentes, sobre os dados recolhidos para efeitos [...] de elaboração do cenário central, incluindo os pressupostos e a sua utilização na elaboração do cenário central. **A Comissão convida os Estados-Membros a verificarem os dados, os pressupostos e a sua utilização, e convoca uma reunião do Grupo RTE-E para os debater.**
5. A Comissão apresenta o projeto de cenário central ao Grupo RTE-E, juntamente com informações sobre a forma como as observações recebidas na consulta a que se refere o n.º 4 foram tidas em conta. Os membros do Grupo RTE-E apresentam as suas eventuais observações no prazo de [...] **dois meses** a contar da receção do projeto de cenário central.
6. [...] **A Comissão adota o cenário central por meio de um ato de execução. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 23.º-A, n.º 2.**
7. Na sequência da publicação do **ato de execução** [...] sobre o cenário central, a Comissão publica os dados de entrada e de saída subjacentes ao cenário central, sob reserva das restrições previstas no direito nacional e nos acordos de confidencialidade pertinentes.

8. **Pelo menos a cada 24 meses, na sequência da adoção do cenário central, [...] a Comissão, [...] após consultar o Grupo RTE-E, [...] desenvolve [...] análises de sensibilidade adicionais** ou atualizações do cenário central, se [...] necessário, com base na evolução do mercado ou das políticas. A Comissão **informa o Grupo RTE-E** e pode alterar o ato [...] **de execução** a que se refere o n.º 6 do presente artigo, a fim de incluir essas análises de sensibilidade **adicionais ou essas atualizações do cenário central.**

Artigo 12.º

Relatório de identificação das necessidades de infraestruturas

1. A REORT para a Eletricidade e a REORH, respetivamente, elaboram um relatório de identificação das necessidades de infraestruturas para identificar as lacunas em matéria de infraestruturas que afetam os objetivos da União relacionados com a eletricidade e o hidrogénio.
2. **Esses** relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas:
 - a) Baseiam-se no cenário central elaborado pela Comissão, em conformidade com o artigo 11.º, e nas suas análises de sensibilidade;
 - b) Cumprem a metodologia desenvolvida pela Agência nos termos do n.º 11;
 - c) Respeitam os princípios estabelecidos no anexo VII do presente regulamento;
 - d) Asseguram uma abordagem intersetorial que garante a coerência entre os setores da eletricidade e do hidrogénio, bem como, se for caso disso, os setores do gás, do aquecimento urbano e do CO₂[...];
 - e) **Têm em conta os requisitos atuais e futuros do desenvolvimento da rede nacional.**

3. A REORT para a Eletricidade e a REORH, respetivamente, **garantem uma consulta transparente e estruturada** [...] das partes interessadas pertinentes sobre os dados adicionais, os pressupostos e a sua utilização para a elaboração do seu relatório de identificação das necessidades de infraestruturas.
4. No prazo de seis meses a contar da publicação de um cenário central nos termos do artigo 11.º, exceto se a publicação se limitar a acrescentar uma análise de sensibilidade, a REORT para a Eletricidade e a REORH apresentam ao Grupo RTE-E o respetivo projeto de relatório de identificação das necessidades de infraestruturas, incluindo a avaliação da forma como os projetos apresentados para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União correspondem às necessidades identificadas. Caso a publicação se limite a acrescentar uma análise de sensibilidade, a Comissão pode solicitar à REORT para a Eletricidade e à REORH que elaborem um novo relatório de identificação das necessidades de infraestruturas, em conformidade com o procedimento estabelecido no presente artigo.
5. No prazo de dois meses a contar da receção dos projetos de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas pelo Grupo RTE-E, a Agência avalia a conformidade dos projetos de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas, incluindo a avaliação da medida em que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União correspondem às necessidades identificadas, com base na metodologia a que se refere o n.º [...] **11** e nos princípios estabelecidos no anexo VII, e informa o Grupo RTE-E.
6. No prazo de [...] **dois meses** após terem sido informados pela Agência sobre a conformidade dos projetos de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas, os membros do Grupo RTE-E, tendo em conta o contributo da Agência em matéria de conformidade, podem apresentar as suas observações e informar a REORT para a Eletricidade e a REORH, respetivamente.

7. No prazo de dois meses a contar da receção das observações dos membros do Grupo RTE-E, a REORT para a Eletricidade e a REORH adaptam os projetos de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas, tendo em conta as observações do Grupo RTE-E e da Agência, a fim de assegurar o pleno cumprimento dos requisitos previstos no n.º 2, e apresentam o **projeto** [...] final do relatório de identificação das **necessidades** de infraestruturas à Comissão.
8. [...]A Comissão pode solicitar atualizações e melhorias com a devida justificação e num prazo razoável, se considerar que os projetos finais de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas não refletem adequadamente as observações dos membros do Grupo RTE-E e para assegurar a plena conformidade com os princípios estabelecidos no anexo VII. A REORT para a Eletricidade e a REORH, respetivamente, respondem plenamente a esses pedidos no prazo de um mês e voltam a apresentar à Comissão os projetos finais revistos de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas.
9. **A Comissão apresenta os relatórios finais de identificação das necessidades de infraestruturas para aprovação [...] ao órgão de decisão do Grupo RTE-E [...], o qual se pronuncia** no prazo de um mês a contar da sua receção.
10. No prazo de duas semanas após a aprovação dos relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas nos termos do n.º 9 [...], a REORT para a Eletricidade e a REORH devem publicá-los nos seus respetivos sítios Web. Se for caso disso, a REORT para a Eletricidade e a REORH atualizam os relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas, **incluindo os planos de desenvolvimento da rede ao largo a que se refere o artigo 15.º**, em conformidade com as análises de sensibilidade adotadas nos termos do artigo 11.º, n.º 8, quando solicitado pela Comissão.

11. Até [nove meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Agência, após ter realizado uma ampla consulta com a participação da Comissão, dos Estados-Membros, da REORT para a Eletricidade, da REORT para o Gás, da REORH, da entidade ORDUE e de outras partes interessadas pertinentes, publica uma metodologia vinculativa para a identificação das necessidades de infraestruturas.
12. A metodologia deve assegurar que o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas cumpre os princípios estabelecidos no anexo VII.
13. A Agência, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comissão, atualiza a metodologia sempre que necessário.
14. Até 1 de janeiro de 2027, o presente artigo é aplicável sob reserva das disposições transitórias estabelecidas no artigo 61.º do Regulamento (UE) 2024/1789.

Artigo 13.º

Processo de alinhamento das necessidades na rede de eletricidade

1. Se o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas para a eletricidade concluir que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas nos termos do artigo 12.º, a Comissão pode lançar um processo para identificar possíveis soluções que deem resposta às necessidades não satisfeitas, **em cooperação com os grupos pertinentes.**

2. A Comissão, em cooperação com a REORT para a Eletricidade, os Estados-Membros e a Agência, convida os operadores de rede dos Grupos pertinentes a proporem, no prazo de seis meses a contar do convite, projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. A Comissão apresenta os projetos propostos aos Grupos pertinentes criados nos termos do artigo 3.º para debate. A Comissão pode envolver outras partes interessadas pertinentes e outros fóruns de cooperação regional. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos [...] o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União, **sob reserva dos requisitos de elegibilidade aplicáveis.**
3. Caso o processo previsto no n.º 2 não identifique projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas, a Comissão pode lançar um convite à apresentação de propostas aberto a terceiros que possam tornar-se promotores de projetos para propor projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos [...] o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União, **sob reserva dos requisitos de elegibilidade aplicáveis. Qualquer projeto identificado pelo processo de alinhamento das necessidades está sujeito aos procedimentos de seleção de projetos de interesse comum e de projetos de interesse mútuo previstos no presente regulamento.**
4. A Comissão acompanha os resultados do processo e o progresso dos projetos referidos nos n.ºs 2 e 3, envolvendo estreitamente os Grupos pertinentes criados em conformidade com o artigo 3.º e outros fóruns de cooperação regional pertinentes.

Análise de custo-benefício a nível de todo o sistema energético

1. No caso dos projetos abrangidos pelas categorias de infraestruturas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), [...], f) e h) e nos pontos 2, [...] **3 e 5** do anexo II, a REORT para a Eletricidade e a REORH devem [...] **desenvolver, cada uma,** metodologias coerentes [...] com vista a uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema energético da União **e utilizá-las, conforme pertinente,** ao avaliarem os projetos com vista à sua inclusão nos respetivos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União.
2. As metodologias devem:
 - a) Ser elaboradas em conformidade com os princípios estabelecidos no anexo V;
 - b) Basear-se em pressupostos comuns que permitam a comparação de projetos;
 - c) Ser coerentes com as metas da União em matéria de energia e clima e com o seu objetivo de neutralidade climática para 2050, com o cenário central a que se refere o artigo 11.º, bem como com as regras e os indicadores estabelecidos no anexo IV;
 - d) Permitir a avaliação de conjuntos de projetos nos termos do artigo 18.º, no setor da eletricidade, para a ponderação de soluções sem cabos;
 - e) Adotar uma abordagem transetorial.
3. A REORT para a Eletricidade e a REORH elaboram e publicam projetos preliminares de metodologias para efeitos de consulta da entidade ORDUE, **dos Estados-Membros** e de outras partes interessadas pertinentes. O processo de consulta deve ser aberto, transparente e decorrer em tempo útil. A REORT para a Eletricidade e a REORH elaboram e publicam um relatório sobre o processo de consulta.

4. A REORT para a Eletricidade e a REORH publicam e apresentam os seus projetos de metodologias aos Estados-Membros, à Comissão e à Agência. A REORT para a Eletricidade e a REORH apresentam os motivos pelos quais não tiveram em conta, ou apenas tiveram parcialmente em conta, os pareceres [...] **recebidos durante o processo de consulta nos termos do n.º 3.** A REORT para a Eletricidade e a REORH publicam e apresentam aos Estados-Membros, à Comissão e à Agência [...] os seus projetos de metodologias coerentes [...] até dezembro de 2027.
5. No prazo de três meses a contar da receção dos projetos de metodologias, a Agência e os Estados-Membros podem fornecer os seus pareceres à REORT para a Eletricidade, à REORH e à Comissão. A Comissão pode organizar reuniões específicas dos Grupos para debater os projetos de metodologias.
6. No prazo de três meses a contar da receção dos pareceres da Agência e dos Estados-Membros, a REORT para a Eletricidade e a REORH alteram as respetivas metodologias para ter plenamente em conta os pareceres da Agência e dos Estados-Membros e apresentam-nas à Comissão para sua aprovação.
7. No prazo de três meses a contar da receção das respetivas metodologias, a Comissão emite a sua decisão.
8. Se rejeitar o projeto de metodologia, a Comissão apresenta as razões para tal. A REORT para a Eletricidade e a REORH, respetivamente, reveem o projeto de metodologia e voltam a apresentá-lo à Comissão para aprovação.
9. No prazo de duas semanas a contar da aprovação pela Comissão, a REORT para a Eletricidade e a REORH publicam as respetivas metodologias nos seus sítios Web.

10. A Comissão e a Agência podem solicitar à REORT para a Eletricidade e à REORH, consoante o caso, que atualizem as suas metodologias e estabeleçam um calendário. A Agência pode agir por sua própria iniciativa ou mediante pedido devidamente fundamentado das entidades reguladoras nacionais ou das partes interessadas. A Agência publica os pedidos que recebe e todos os documentos pertinentes não sensíveis do ponto de vista comercial em que se baseia o seu pedido.
11. Quando solicitado pela Agência ou pela Comissão, a REORT para a Eletricidade e a REORH atualizam as metodologias de custo-benefício coerentes para cada setor em conformidade com o procedimento de aprovação previsto nos n.ºs 3 a 9.
12. A REORT para a Eletricidade e a REORH publicam, no contexto de cada plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, os dados de entrada atualizados pertinentes para a aplicação das metodologias, incluindo métodos de cálculo, modelos de rede e dados pertinentes relativos ao fluxo de carga e ao mercado. Estes dados são publicados de forma suficientemente precisa, sob reserva das restrições previstas no direito nacional e nos acordos de confidencialidade pertinentes. A Comissão e a Agência asseguram o tratamento confidencial dos dados recebidos, por elas próprias e por qualquer parte que, em seu nome, efetue trabalhos de análise com base nesses dados.
13. A REORT para a Eletricidade e a REORH calculam e publicam, no âmbito do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, os resultados das análises custo-benefício de todos os projetos, mostrando a forma como os benefícios são distribuídos entre os países. Tal inclui os benefícios tanto para os países de acolhimento como para os países não anfitriões que beneficiam do respetivo projeto.

14. Em relação aos projetos pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alínea g), e no ponto 4 do anexo II, a Comissão assegura a elaboração de metodologias para uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema energético da União. Essas metodologias devem ser compatíveis, em termos de benefícios e custos, com as metodologias elaboradas pela REORT para a Eletricidade e pela REORH. As metodologias devem ser elaboradas de forma transparente e incluir uma ampla consulta da Agência, dos Estados-Membros e de todas as partes interessadas pertinentes.
15. A partir de [abril de 2028], de dois em dois anos, a Agência deve criar e publicar um conjunto de indicadores e valores de referência correspondentes para a comparação dos custos de investimento unitários relativos a projetos comparáveis pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas incluídas no anexo II. Os promotores de projetos devem fornecer os dados solicitados às entidades reguladoras nacionais e à Agência. Estes valores de referência podem ser utilizados pela REORT para a Eletricidade e pela REORH para as análises de custo-benefício realizadas no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União subsequentes.

CAPÍTULO V

Redes ao largo para a integração da energia de fontes renováveis

Artigo 15.º

Planeamento das redes ao largo

1. Até [seis meses a contar da data de entrada em vigor], os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, no âmbito dos corredores prioritários específicos da rede ao largo previstos na secção 2 do anexo I, tendo em conta as especificidades e o desenvolvimento em cada região, **incluindo a cooperação com os países terceiros pertinentes**, atualizam o acordo de cooperação não vinculativo no que respeita às metas de produção de energias renováveis ao largo a implantar em cada bacia marítima até 2030, 2040 e 2050, em conformidade com os seus planos nacionais em matéria de energia e clima e o potencial de cada bacia marítima em matéria de energias renováveis ao largo. O acordo deve incluir metas em matéria de hidrogénio renovável ao largo **e de tecnologias específicas de energia renovável ao largo**, conforme aplicável.

Como parte dos acordos não vinculativos, os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, no âmbito dos seus corredores prioritários específicos da rede ao largo, previstos na secção 2 do anexo I, devem também ponderar se devem ser estabelecidas metas transfronteiriças específicas, como no caso dos projetos radiais transfronteiriços ou híbridos, **que podem também incluir o hidrogénio**, entre dois ou mais Estados-Membros nos respetivos planos nacionais em matéria de energia e clima, com vista a alcançar os objetivos de produção a partir de fontes renováveis ao largo a implantar em cada bacia marítima da forma mais eficiente possível.

Esse acordo não vinculativo é celebrado por escrito relativamente a cada bacia marítima ligada ao território dos Estados-Membros e aplica-se sem prejuízo do direito que assiste aos Estados-Membros de desenvolverem projetos no seu mar territorial e na sua zona económica exclusiva. A Comissão fornecerá orientações para o trabalho nos Grupos.

2. Até [12 meses a contar da data de entrada em vigor] e, posteriormente de quatro em quatro anos, como parte do plano decenal de desenvolvimento da rede seguinte, a REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT pertinentes, **da REORH e dos ORH, consoante o caso**, das entidades reguladoras nacionais, dos Estados-Membros e da Comissão e em conformidade com o acordo não vinculativo mencionado no n.º 1 do presente artigo, deve elaborar e publicar, num relatório separado que faz parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo para cada bacia marítima, em consonância com os corredores prioritários da rede ao largo mencionados no anexo I, tendo em conta a proteção do ambiente, **o ordenamento do espaço marítimo** e as outras utilizações do mar.

Na elaboração dos planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo dentro do prazo previsto no n.º 1, [...]os acordos não vinculativos a que se refere o n.º 1 **devem ser considerados** para a elaboração do cenário central do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União.

Os planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo devem fornecer uma panorâmica geral sobre o potencial das capacidades de produção ao largo e as necessidades subsequentes de uma rede ao largo, designadamente as possíveis necessidades em matéria de interligações, projetos híbridos, ligações radiais, reforços e infraestruturas de hidrogénio.

3. Os planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo devem ser coerentes com os planos de investimento regional publicados nos termos do artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/943 e integrados nos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, a fim de assegurar o desenvolvimento coerente do planeamento da rede em terra e ao largo e os reforços necessários.
4. O mais tardar, de quatro em quatro anos após a adoção do acordo não vinculativo previsto no n.º 1, os Estados-Membros devem atualizar o seu acordo não vinculativo referido no n.º 1 do presente artigo, inclusive tendo em conta os resultados da aplicação das análises de custo-benefício e de partilha de custos mais recentes aos corredores prioritários da rede ao largo, **bem como quaisquer análises pertinentes da cooperação regional voluntária.**

5. Após cada atualização dos acordos não vinculativos em conformidade com o n.º 4, para cada bacia marítima, a REORT para a Eletricidade deve atualizar o plano estratégico de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo no âmbito do próximo plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União referido no n.º 2.

Artigo 16.º

Orientações sobre quadros de investimento colaborativo para projetos de energia ao largo

1. A Comissão, com a participação dos Estados-Membros, dos ORT competentes, da Agência e das entidades reguladoras nacionais, deve ponderar se é necessária uma atualização das orientações sobre quadros de investimento colaborativo para projetos de energia ao largo, que preveem uma metodologia específica relativa aos custos e benefícios e à partilha dos custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo para as bacias marítimas a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, em conformidade com os acordos não vinculativos referidos no artigo [...] **15.º, n.º 1**, e, se for caso disso, publicar uma versão atualizada das orientações. Estas orientações devem ser compatíveis com o artigo 17.º, n.º 1. A Comissão atualiza as suas orientações sempre que necessário, tendo em conta os resultados da sua aplicação.
2. A REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT competentes, da Agência, das entidades reguladoras nacionais e da Comissão **e da REORH, consoante o caso**, deve atualizar os resultados da aplicação das análises de custo-benefício e de partilha dos custos aos corredores prioritários da rede ao largo, nomeadamente sempre que a Comissão publique uma atualização das orientações relativas a uma metodologia específica relativa aos custos e benefícios e à partilha dos custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo para as bacias marítimas a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, em conformidade com os acordos não vinculativos referidos no artigo 15.º, n.º 1.

CAPÍTULO VI

Quadro regulamentar

Artigo 17.º

Realização de investimentos com um impacto transfronteiriço

1. Os custos de investimento eficientemente incorridos, o que exclui custos de manutenção, relativos a um projeto de interesse comum pertencente às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), [...], f) e h), [...] e nos pontos 2 e 5 do anexo II, se forem da competência das entidades reguladoras nacionais de cada Estado-Membro em causa, devem ser suportados pelos ORT, ORH ou outros operadores em causa, ou pelos promotores do projeto da infraestrutura de transporte dos Estados-Membros nos quais o projeto produz um impacto positivo líquido e, na medida em que não sejam cobertos pelas rendas de congestionamento ou outras taxas, pagos pelos utilizadores da rede através de tarifas de acesso à rede naquele ou naqueles Estados-Membros.
2. As disposições do presente artigo aplicam-se a um projeto de interesse comum pertencente às categorias de infraestruturas energéticas previstas no artigo 27.º e no ponto 1, alíneas a), b), c), d), [...], f) e h), e nos pontos 2 e 5 do anexo II, se pelo menos um promotor do projeto solicitar que as autoridades nacionais relevantes as apliquem aos custos do projeto.

Os projetos pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas prevista no ponto 1, alínea g), do anexo II podem beneficiar das disposições do presente artigo se pelo menos um promotor do projeto solicitar a sua aplicação às autoridades nacionais relevantes.

Se um projeto tiver vários promotores, as entidades reguladoras nacionais relevantes devem solicitar sem demora a todos os promotores que apresentem o pedido de investimento em conjunto nos termos do n.º 4.

3. Relativamente a um projeto de interesse comum abrangido pelas disposições do n.º 1, os promotores do projeto devem, pelo menos uma vez por ano, desde a inclusão do projeto na lista da União e até à colocação em funcionamento do projeto, manter periodicamente todas as entidades reguladoras nacionais relevantes ao corrente dos progressos realizados por esse projeto e da identificação dos custos e do impacto a este associados.
4. Assim que um projeto de interesse comum desta natureza atingir a maturidade suficiente e se estime que esteja pronto para iniciar a fase de construção nos 36 meses seguintes, os promotores do projeto, após consulta dos ORT ou **dos ORH** dos Estados-Membros nos quais o projeto tenha um impacto positivo líquido significativo, devem apresentar um pedido de investimento. Esse pedido de investimento deve incluir um pedido de repartição transfronteiriça dos custos e ser apresentado a todas as entidades reguladoras nacionais relevantes, acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Uma análise atualizada da relação custo-benefício específica do projeto, coerente com o cenário central a que se refere o artigo 11.º e com quaisquer **análises de sensibilidade**[...] a que se refere o mesmo artigo, e a metodologia para uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema energético a que se refere o artigo 14.º que tenha em conta os benefícios para além das fronteiras dos Estados-Membros em cujo território o projeto está localizado;
 - b) Um plano de atividades que avalie a viabilidade financeira do projeto, incluindo a solução de financiamento escolhida, e, para um projeto de interesse comum pertencente à categoria de infraestruturas energéticas referida no ponto 3 do anexo II, os resultados das consultas do mercado;
 - c) Se os promotores do projeto estiverem de acordo, uma proposta fundamentada para uma repartição transfronteiriça dos custos.

Se um projeto for promovido por vários promotores, estes devem apresentar o seu pedido de financiamento em conjunto.

As entidades reguladoras nacionais relevantes devem enviar à Agência, para informação, imediatamente após a sua receção, uma cópia de cada pedido de investimento.

As entidades reguladoras nacionais relevantes e a Agência devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

5. No prazo de seis meses a contar da data em que o pedido de investimento for recebido pela última das entidades reguladoras nacionais relevantes, essas entidades devem, após consulta aos promotores do projeto envolvidos, tomar decisões coordenadas sobre a repartição dos custos de investimento eficientemente incorridos a suportar por cada operador de rede relativamente ao projeto, bem como a sua inclusão nas tarifas, ou sobre a rejeição do pedido de investimento, no seu todo ou em parte, se a análise comum das entidades reguladoras nacionais relevantes concluir que o projeto, ou parte do mesmo, não concede um benefício líquido significativo em qualquer um dos Estados-Membros das entidades reguladoras nacionais relevantes.

As entidades reguladoras nacionais relevantes devem incluir os custos de investimento eficientemente incorridos pertinentes nas tarifas, conforme definidos na recomendação mencionada no n.º 14, em conformidade com a repartição dos custos de investimento a suportar por cada operador de rede relativamente ao projeto.

As entidades reguladoras nacionais relevantes devem, em relação a projetos nos territórios do respetivo Estado-Membro, avaliar posteriormente, se for caso disso, se podem surgir problemas de acessibilidade económica motivados pela inclusão dos custos de investimento nas tarifas.

6. Na repartição dos custos, as entidades reguladoras nacionais relevantes devem ter em conta:
- a) Os montantes reais ou estimados das rendas de congestionamento ou outras taxas;
 - b) Os montantes reais ou estimados das receitas provenientes do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte criado nos termos do artigo 49.º do Regulamento (UE) 2019/943.

A repartição transfronteiriça dos custos deve ter em conta os custos e os benefícios económicos, sociais e ambientais dos projetos nos Estados-Membros envolvidos e a eventual necessidade de assegurar um quadro de financiamento estável para o desenvolvimento de projetos de interesse comum, minimizando a necessidade de apoio financeiro. Na repartição transfronteiriça dos custos, as entidades reguladoras nacionais relevantes, após consultar os ORT **ou os ORH** pertinentes, devem esforçar-se por obter um acordo mútuo com base, entre outros, nas informações especificadas no n.º 4, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), do presente artigo. A sua avaliação deve basear-se no cenário central e nas **análises de sensibilidade** [...] a que se refere o artigo 11.º, permitindo uma análise sólida do contributo do projeto de interesse comum para os objetivos da política energética da União em matéria de descarbonização, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do abastecimento.

7. Na repartição dos custos, as entidades reguladoras nacionais relevantes devem aplicar os seguintes princípios gerais:
- a) Quando, pelo menos, 10 % dos benefícios **líquidos** estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro, **com base nas informações fornecidas pela REORT para a Eletricidade e pela REORH nos termos do artigo 14.º, n.º 13**, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos **para efeitos de análise e consulta, sem prejuízo dos custos a suportar por cada operador de rede, e salvo decisão em contrário dos Estados-Membros em que o projeto está a ser considerado;**

- b) Se for caso disso, a repartição dos custos entre os Estados-Membros deve basear-se na distribuição dos benefícios líquidos, assegurando que a chave de repartição dos custos reflete essa distribuição;
- c) A repartição transfronteiriça dos custos deve basear-se num acordo *ex ante* de repartição dos custos, concebido para garantir a segurança do investimento, sendo que o acordo deve ser transparente e previsível e a repartição transfronteiriça dos custos pode prever a possibilidade de ajustamentos *ex post*, desde que esses ajustamentos sejam explicitamente definidos na decisão de repartição dos custos e claramente enquadrados, nomeadamente no que diz respeito aos prazos, **às circunstâncias** e às categorias de custos abrangidos.

Se um projeto de interesse comum atenuar os efeitos externos negativos, como os fluxos circulares, e se esse projeto de interesse comum for executado no Estado-Membro que está na origem do efeito externo negativo, essa atenuação não deve ser considerada um benefício transfronteiriço, pelo que não servirá de base para a imputação dos custos ao ORT dos Estados-Membros afetados por esses efeitos externos negativos.

- 8. Quando fixam ou aprovam as tarifas nos termos do artigo 78.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2024/1788 e do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva (UE) 2019/944, as entidades reguladoras nacionais relevantes devem tomar em consideração, com base na repartição transfronteiriça dos custos referida no n.º 5 do presente artigo, os custos efetivamente incorridos por um ORT, ORH ou por outro promotor do projeto em consequência dos investimentos, na medida em que estes custos correspondam aos de um operador de rede eficiente e estruturalmente comparável.

9. A decisão de repartição dos custos deve ser notificada pelas entidades reguladoras nacionais relevantes à Agência, sem demora, acompanhada de todas as informações relevantes acerca da mesma. A decisão de repartição dos custos deve incluir, nomeadamente, as razões circunstanciadas para a repartição dos custos entre os Estados-Membros, incluindo, por exemplo:
- a) Uma avaliação de impacto identificado em cada um dos Estados-Membros envolvidos, nomeadamente em relação às tarifas de rede;
 - b) Uma avaliação do plano de atividades referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b);
 - c) Os efeitos externos positivos, a nível regional ou da União, que o projeto pode gerar, tais como segurança do abastecimento, flexibilidade do sistema, solidariedade ou inovação;
 - d) O resultado da consulta aos promotores do projeto envolvidos.

A decisão de repartição dos custos deve ser publicada nos sítios Web das entidades reguladoras nacionais relevantes e partilhada com a Agência e a Comissão.

Até [*seis meses a contar da data de entrada em vigor*], a Agência deve criar um repositório central de todas as **versões não confidenciais das** decisões de repartição transfronteiriça dos custos tomadas pelas entidades reguladoras nacionais e alojá-lo no seu sítio Web.

10. Se as entidades reguladoras nacionais relevantes não tiverem chegado a acordo sobre o pedido de investimento no prazo de seis meses a contar da data em que o pedido foi recebido pela última das entidades reguladoras nacionais relevantes, devem informar a Agência desse facto, sem demora.

Neste caso, ou a pedido conjunto das entidades reguladoras nacionais relevantes, a decisão sobre o pedido de investimento, incluindo a repartição transfronteiriça dos custos referida no n.º 5, deve ser tomada pela Agência no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe foi submetida.

Antes de tomar uma decisão, a Agência deve consultar as entidades reguladoras nacionais relevantes e os promotores do projeto. O prazo de três meses referido no segundo parágrafo pode ser prorrogado por mais dois meses se a Agência pretender obter informações suplementares. O novo prazo começa a correr no dia seguinte ao da receção das informações completas.

A avaliação da Agência deve basear-se no cenário central estabelecido nos termos do artigo 11.º e em quaisquer **análises de sensibilidade** [...], permitindo uma análise sólida do contributo do projeto de interesse comum para as metas da política energética da União em matéria de descarbonização, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do abastecimento.

A Agência deve, na sua decisão sobre o pedido de investimento, nomeadamente sobre a repartição transfronteiriça dos custos, deixar às autoridades nacionais competentes a definição do modo como os custos de investimento são incluídos nas tarifas em conformidade com a repartição transfronteiriça dos custos prevista no momento da implementação da decisão, em conformidade com o direito nacional.

A decisão sobre o pedido de investimento, incluindo a repartição transfronteiriça dos custos, deve ser publicada. Aplicam-se o artigo 25.º, n.º 3, o artigo 28.º e o artigo 29.º do Regulamento (UE) 2019/942.

11. A Agência deve notificar imediatamente à Comissão uma cópia de todas as decisões de repartição dos custos, acompanhada de todas as informações relevantes acerca de cada decisão. A Agência publica no seu sítio Web versões não confidenciais de todas as decisões. Essas informações podem ser apresentadas de forma agregada. A Agência e a Comissão devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.
12. As decisões de repartição dos custos não afetam o direito dos ORT de aplicar taxas de acesso às redes, nem o das entidades reguladoras nacionais de as aprovar, nos termos dos Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2024/1789 e das Diretivas (UE) 2019/944 e (UE) 2024/1788.

13. O presente artigo não se aplica aos projetos de interesse comum que beneficiem de um ou mais dos seguintes elementos:

- a) Uma isenção do disposto nos artigos 31.º, 32.º e 33.º e no artigo 78.º, n.º 7, [...] **da** Diretiva (UE) 2024/1788, nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2024/1789;
- b) Uma isenção do disposto no artigo 19.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2019/943 ou do disposto no artigo 6.º, no artigo 59.º, n.º 7, e no artigo 60.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/944, nos termos do artigo 63.º do Regulamento (UE) 2019/943;
- c) Uma derrogação das regras de separação ou de acesso de terceiros, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸ ou do artigo 64.º do Regulamento (UE) 2019/943 e do artigo 66.º da Diretiva (UE) 2019/944.

14. Até [*seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento*], a Agência adota uma recomendação com vista à identificação de boas práticas para o tratamento de pedidos de investimento para projetos de interesse comum, em conformidade com os princípios referidos no n.º 7 do presente artigo.

Essa recomendação é regularmente atualizada pela Agência, na medida do necessário. Deve ter em conta as especificidades setoriais e assegurar a coerência com os princípios relativos à partilha transfronteiriça dos custos ligados às redes ao largo para a energia renovável a que se refere o artigo 16.º, n.º 1. Ao aprovar ou atualizar a recomendação, a Agência realiza um extenso processo de consulta, envolvendo todas as partes interessadas pertinentes. Essa recomendação deve também incluir um modelo não vinculativo de repartição transfronteiriça dos custos para facilitar o trabalho das [...] **autoridades** reguladoras nacionais.

³⁸ Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003 (*JO L 211 de 14.8.2009, p. 15*, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/714/oj>).

15. Os projetos de interesse mútuo devem obter uma repartição transfronteiriça dos custos de acordo com as regras e condições referidas no presente artigo no que diz respeito aos benefícios que trazem para a União. Deve ser emitida de forma coordenada pelas entidades reguladoras nacionais relevantes dos Estados-Membros beneficiários.
16. O presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos conjuntos de projetos previstos no artigo 18.º.

Artigo 18.º

***Permitir o agrupamento de projetos de infraestruturas energéticas
para efeitos de partilha de custos***

1. Os promotores de projetos podem agrupar dois ou mais projetos constantes da lista da União para facilitar os debates sobre a partilha de custos entre os Estados-Membros e os países terceiros pertinentes, conforme apropriado, e as decisões de repartição transfronteiriça dos custos entre as autoridades [...] **reguladoras** dos Estados-Membros ou entre as autoridades [...] **reguladoras** dos Estados-Membros e os países terceiros, conforme apropriado.
2. A Comissão pode convidar os promotores de projetos a apresentarem aos Grupos pertinentes, para debate, uma proposta para um ou vários conjuntos de dois ou mais projetos constantes da lista da União, [...] **incluindo a fundamentação do agrupamento e os seus benefícios esperados**. Um conjunto de projetos pode incluir projetos em diferentes fases de maturidade, desde que o agrupamento não atrase a execução dos projetos mais amadurecidos. **As análises de custo-benefício e as propostas de partilha transfronteiriça de custos para os conjuntos apresentados pelos promotores de projetos aos Grupos pertinentes devem ser avaliadas num processo coordenado a nível regional entre as entidades reguladoras, como base para a análise de custo-benefício atualizada e para a proposta de repartição transfronteiriça dos custos a que se refere o n.º 5 do presente artigo.**

3. Na sequência dos debates nos Grupos, a Comissão pode solicitar à REORT para a Eletricidade ou à REORH que apresentem uma análise comum de custo-benefício para os conjuntos propostos de dois ou mais projetos constantes da lista da União. A análise comum de custo-benefício deve ser coerente com o cenário central e as **análises de sensibilidade** [...] a que se refere o artigo 11.º e com a metodologia elaborada nos termos do artigo [...] **14.º**. A REORT para a Eletricidade ou a REORH apresentam a análise comum de custo-benefício no prazo de dois meses a contar do pedido à Comissão.
4. Os Estados-Membros em causa, com a participação das entidades reguladoras nacionais competentes e com o apoio da Comissão, devem chegar a uma conclusão sobre o conjunto de projetos e, se for caso disso, convidar os promotores de projetos a acrescentarem projetos ao conjunto ou a suprimirem projetos do conjunto, se tal facilitar os debates sobre a partilha de custos, desde que o número de projetos constante da lista da União incluídos no conjunto continue a ser gerível.
5. Os Estados-Membros em causa podem decidir aprovar os conjuntos e convidar os promotores dos projetos a apresentarem um pedido de investimento conjunto nos termos do artigo 17.º, n.º 4. Essa decisão é partilhada com os Grupos pertinentes e com a Comissão. Para efeitos do artigo 17.º, n.º 4, só devem ser incluídas no pedido de investimento uma análise custo-benefício atualizada e uma proposta de repartição transfronteiriça dos custos, a fim de facilitar um eventual pedido de assistência financeira da União nos termos do artigo 21.º **ou outros mecanismos de apoio pertinentes**.

- 6. Os Estados-Membros que apliquem os conjuntos de projetos a que se refere o presente artigo, constituídos por projetos de interesse comum enumerados no anexo II, ponto 2, alínea a), podem autorizar conjuntamente os operadores das redes de hidrogénio a aplicar a repartição intertemporal dos custos prevista no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2024/1789 a esses conjuntos de projetos no âmbito de uma metodologia comum, sob reserva da aprovação pelas entidades reguladoras competentes. No prazo de [seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação da eficácia das medidas existentes de apoio à redução dos riscos e à expansão de projetos de infraestruturas transfronteiriças de hidrogénio, identificando possíveis medidas alternativas, incluindo garantias financeiras a nível da União. A Comissão deve consultar e ter em conta o trabalho pertinente da Agência e de outras partes interessadas pertinentes.**

[...] *Receitas provenientes de congestionamentos para projetos de eletricidade constantes da lista da União*

1. **A partir de [1 de janeiro de 2028], os ORT devem [...] afetar [...] 10 % das receitas anuais [...] provenientes de congestionamentos que não tenham sido despendidas à garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 e à compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943, [...] para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943. A parte das receitas anuais provenientes de congestionamentos afetadas deve aumentar 5 pontos percentuais por ano, até atingir 25 %, a partir de [1 de janeiro de 2031[...]]. Tal não prejudica as competências das autoridades reguladoras nacionais no que diz respeito à utilização das receitas provenientes de congestionamentos nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2019/943.**

O presente artigo não se aplica às receitas provenientes de congestionamentos decorrentes das fronteiras internas das zonas de ofertas num Estado-Membro, nem às receitas provenientes de congestionamentos cobradas antes da entrada em vigor do presente regulamento.

2. **Sempre que os fundos a que se refere o n.º 1 do presente artigo não puderem ser afetados a projetos enumerados na lista da União, os ORT devem colocá-los [...] numa rubrica contabilística interna separada [...], nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/943 [...], até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações ou, caso não estejam disponíveis na lista da União projetos suficientemente maduros, no financiamento de projetos alternativos que visem o mesmo objetivo e estejam incluídos no plano decenal de desenvolvimento da rede, ou até [...] os ORT terem demonstrado que, com base no relatório de identificação das necessidades de infraestruturas da REORT-E mais recentemente aprovado nos termos do artigo 12.º, [...] não é necessária [...] uma capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações [...], altura em que os fundos podem ser utilizados para outros fins nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2019/943. Os ORT devem demonstrar este facto, se for caso disso, no âmbito dos seus relatórios nos termos do artigo 19.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/943.**
- 2-A. **O montante dos fundos a serem afetados nos termos do n.º 1 do presente artigo é calculado anualmente, em conformidade com a metodologia desenvolvida nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. Os fundos colocados na rubrica interna separada a que se refere o n.º 2 do presente artigo devem ser identificáveis e transitar de um ano civil para o ano civil seguinte, em conformidade com a metodologia desenvolvida nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 2019/943.**
- 2-B. **Sempre que os fundos afetados após 1 de janeiro de 2031 não tenham sido despendidos em projetos constantes da lista da União nem em projetos alternativos que prossigam o mesmo objetivo e estejam incluídos no plano decenal de desenvolvimento da rede nos termos do n.º 2, os fundos reservados num determinado ano civil são disponibilizados, no final do oitavo ano civil após terem sido reservados, para utilização em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE) 2019/943. Para os fundos afetados nos termos do n.º 2 antes de 1 de janeiro de 2031, o período de oito anos para a sua disponibilização tem início em 1 de janeiro de 2031.**

3. A utilização dos fundos a que se refere o n.º 1 deve:

- a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União [...] **localizados no Estado-Membro em que são cobradas as receitas provenientes dos congestionamentos, tendo devidamente em conta o financiamento tarifário previsto. Os fundos podem também ser utilizados para colmatar o défice de financiamento de projetos constantes da lista da União localizados fora das fronteiras desse Estado-Membro e que tragam benefícios significativos a esse Estado-Membro, em conformidade com a decisão de repartição transfronteiriça dos custos desse projeto, sob reserva do acordo da entidade reguladora do Estado-Membro em causa, bem como para cobrir os custos de projetos que anteriormente tinham o estatuto de projeto de interesse comum ou de projeto de interesse mútuo, tenham sido concluídos e já não estejam incluídos na lista da União, na medida em que as receitas provenientes do congestionamento continuem a ser solicitadas para cobrir os custos de investimento conexos.**
- b) Ser transparente nos **relatórios dos ORT, nos termos do artigo 19.º, n.º 5 do Regulamento 2019/943, bem como** nos pedidos de decisões de repartição transfronteiriça dos custos, nos termos do artigo 17.º, **n.º 4, alínea c)**, do presente regulamento;

- c) [...] Assegurar a proporcionalidade, a transparência e a não discriminação;
- d) Não comprometer o cumprimento dos objetivos prioritários previstos no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/943; [...]
- e) **Não impedir os promotores de projetos de se candidatarem a assistência financeira da União.**

4. A Comissão **pode adotar um ato de execução que estabeleça as regras de execução para [...]** especificar **mais pormenorizadamente [...]** a [...] utilização dos fundos a que se refere o n.º 1 do presente artigo e as condições **nas quais se pode demonstrar que, com base no relatório de identificação das necessidades de infraestruturas da REORT-E mais recentemente aprovado nos termos do artigo 12.º, conforme previsto no n.º 3, não é necessária uma capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do n.º 2 do presente artigo. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 23.º-A, n.º 2. [...]**
5. No prazo de *[seis meses]* após a entrada em vigor do [...] **presente regulamento**, a Agência atualiza a metodologia relativa à utilização das receitas provenientes do congestionamento, nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943 **estritamente para efeitos do presente artigo**. A metodologia atualizada deve ser coerente com os n.ºs 1, 2, **2-A** e 3 do presente artigo e com os atos [...] **de execução** adotados nos termos do n.º 4 do presente artigo.

Incentivos regulamentares

1. Caso o promotor de projetos corra maiores riscos para o desenvolvimento, a construção, a exploração e a manutenção de um projeto de interesse comum da competência das entidades reguladoras nacionais, em comparação com os riscos normalmente incorridos por um projeto de infraestruturas comparável, as entidades reguladoras nacionais, **ou outra autoridade competente, sempre que um Estado-Membro o tiver previsto**, podem conceder incentivos apropriados a esse projeto em conformidade com os Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2024/1789 e as Diretivas (UE) 2019/944 e (UE) 2024/1788.

O primeiro parágrafo não se aplica caso o projeto de interesse comum beneficie de um ou mais dos seguintes elementos:

- a) Uma isenção do disposto nos artigos 31.º, 32.º, 33.º e no artigo 78.º, n.ºs 7 e 9, da Diretiva (UE) 2024/1788, nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2024/1789;
- b) Uma isenção do disposto no artigo 19.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2019/943 ou do disposto no artigo 6.º, no artigo 59.º, n.º 7, e no artigo 60.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/944, nos termos do artigo 63.º do Regulamento (UE) 2019/943;
- c) Uma isenção nos termos do artigo 36.º da Diretiva 2009/73/CE;
- d) Uma derrogação nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009.

2. Caso decidam conceder os incentivos mencionados no n.º 1 do presente artigo, as entidades reguladoras nacionais tomam em consideração os resultados da análise custo-benefício conforme com a metodologia elaborada nos termos do artigo 14.º e, em especial, os efeitos externos positivos a nível regional ou da União produzidos pelo projeto. As entidades reguladoras nacionais devem analisar ainda os riscos específicos que os promotores do projeto correm, as medidas de atenuação dos riscos tomadas e os motivos desse perfil de risco, tendo em conta o impacto positivo líquido produzido pelo projeto em comparação com uma alternativa de menor risco. Nos riscos elegíveis devem incluir-se, nomeadamente, os riscos relacionados com as novas tecnologias de transporte, em terra e ao largo, os riscos relacionados com a sub-recuperação de custos e os riscos de desenvolvimento.
3. A decisão de concessão dos incentivos deve ter em conta a natureza específica do risco incorrido e pode conceder incentivos que abranjam, nomeadamente, uma ou mais das medidas seguintes:
 - a) As regras para o investimento antecipatório;
 - b) As regras para o reconhecimento dos custos eficientemente incorridos antes da colocação em funcionamento do projeto;
 - c) As regras para a obtenção de um rendimento suplementar sobre o capital investido no projeto;
 - d) Qualquer outra medida considerada necessária e adequada.

CAPÍTULO VII

Financiamento

Artigo 21.º

Elegibilidade dos projetos para assistência financeira da União nos termos do Regulamento (UE) 2021/1153

1. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no artigo 27.º e no anexo II são elegíveis para assistência financeira da União sob a forma de subvenções para estudos e de instrumentos financeiros.
2. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no artigo 27.º e no ponto 1, alíneas a), b), c), d), [...], f) e h), e no ponto 2 e 5 do anexo II, e da competência das entidades reguladoras nacionais, também são elegíveis para a assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se preencherem todos os seguintes critérios:
 - a) A análise de custo-benefício específica do projeto, elaborada nos termos do artigo 17.º, n.º 4, alínea a), fornece provas da existência de efeitos externos positivos significativos, tais como a segurança do abastecimento, a flexibilidade do sistema, a solidariedade ou a inovação;
 - b) O projeto foi objeto de uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos nos termos do artigo 17.º;
 - c) O projeto não pode ser financiado pelo mercado ou através do quadro regulamentar em conformidade com o plano de atividades e outras avaliações, em especial as realizadas por potenciais investidores, credores ou pela autoridade reguladora nacional, tomando em consideração uma eventual decisão sobre os incentivos e os motivos, referida no artigo 20.º, n.º 2, aquando da avaliação da necessidade de assistência financeira da União para o projeto.

3. Os projetos de interesse comum realizados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 5.º, n.º 7, alínea d), também são elegíveis para a assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se preencherem os critérios estabelecidos no n.º 2 do presente artigo.
4. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, que não os referidos no n.º 2, com exceção da categoria de infraestruturas definida no ponto 3 desse anexo, também são elegíveis para assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se preencherem todos os seguintes critérios:
 - a) A análise de custo-benefício específica do projeto, elaborada pelo promotor do projeto aplicando a metodologia de análise de custo-benefício pertinente desenvolvida em conformidade com o artigo [...] 14.º, fornece provas da existência de efeitos externos positivos significativos, como a segurança do abastecimento, a flexibilidade do sistema, a solidariedade ou a inovação;
 - b) O projeto não pode ser financiado pelo mercado, de acordo com o plano de atividades realizado pelo promotor do projeto e outras avaliações, em especial as realizadas por potenciais investidores, credores ou pela entidade reguladora nacional;
 - c) O projeto foi avaliado pela autoridade nacional competente ou, se for caso disso, pela entidade reguladora nacional, em consulta com os ORT ou os ORD competentes dos Estados-Membros onde o projeto produz um impacto positivo líquido significativo. Essa avaliação demonstra claramente que o projeto produz efeitos externos positivos significativos, como a segurança do abastecimento, a flexibilidade do sistema, a solidariedade ou a inovação, e inclui uma apreciação das mesmas. Além disso, são apresentadas provas claras da sua falta de viabilidade comercial, em conformidade com a análise custo-benefício, o plano de atividades e as avaliações realizadas pelo promotor do projeto e por potenciais investidores ou credores ou, se for caso disso, por uma entidade reguladora nacional.

5. A avaliação a que se refere o n.º 4, alínea c), do presente artigo deve basear-se no cenário previsto no artigo 11.º e em quaisquer análises de sensibilidade existentes e incluir uma avaliação e uma apreciação precisas dos custos efetivamente incorridos, uma descrição exata dos benefícios do projeto, nomeadamente a sua repartição transfronteiriça para cada Estado-Membro ou país terceiro, incluindo países não anfitriões, uma descrição da repartição transfronteiriça dos custos e de todas as fontes de financiamento pertinentes para o projeto e já determinadas.
6. O presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos projetos de interesse mútuo e aos conjuntos de projetos nos termos do artigo 18.º.

Os projetos de interesse mútuo são elegíveis para assistência financeira da União nas condições estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/1153. No que diz respeito às subvenções para obras, os projetos de interesse mútuo são elegíveis para assistência financeira da União, desde que cumpram os critérios estabelecidos no n.º 2 ou no n.º 4 do presente artigo, consoante o caso, e contribuam para os objetivos gerais da política da União em matéria de energia e de clima.

Artigo 22.º

Orientações relativas aos critérios de concessão de assistência financeira da União

Os critérios específicos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 3, do presente regulamento e os parâmetros consagrados no artigo 4.º, n.º 5, do presente regulamento aplicam-se para efeitos do estabelecimento dos critérios de concessão de assistência financeira da União nos termos do Regulamento (UE) 2021/1153. No que diz respeito aos projetos de interesse comum abrangidos pelo artigo 27.º, para além dos requisitos previstos no artigo 21.º, n.º 2, do presente regulamento, aplicam-se os critérios de integração do mercado, de segurança do abastecimento, de concorrência e de sustentabilidade.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 23.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 4, [...] é conferido à Comissão por um prazo de sete anos a contar de 23 de junho de 2027. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de sete anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 4, [...] pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 4, [...] só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 23.º-A

Procedimento de comité

1. **A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**
2. **Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

Artigo 24.º

Relatórios e avaliação

1. A Comissão deve publicar até 30 de junho de 2032, o mais tardar, um relatório sobre a execução dos projetos constantes da lista da União e apresentá-lo ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório deve fornecer uma avaliação:
 - a) Dos progressos realizados no tocante ao planeamento, desenvolvimento, construção e colocação em funcionamento dos projetos constantes da lista da União e, se aplicável, dos atrasos na execução e outras dificuldades encontradas;

- b) Dos fundos afetados e desembolsados pela União para projetos constantes da lista da União, comparativamente ao valor total dos projetos constantes da lista da União financiados;
- c) Dos progressos realizados em termos de integração de fontes de energia renováveis, incluindo energia de fontes renováveis ao largo, e de redução das emissões de gases com efeito de estufa por meio do planeamento, do desenvolvimento, da construção e da colocação em funcionamento dos projetos constantes da lista da União;
- d) No que se refere aos setores da eletricidade e do hidrogénio, da evolução do nível de interligação entre os Estados-Membros e da evolução correspondente dos preços da energia;
- e) Do processo de concessão de licenças e da participação pública, em especial:
 - i) da duração total média e máxima do processo de concessão de licenças para projetos constantes da lista da União, incluindo a duração de cada fase do procedimento anterior à candidatura, comparativamente ao calendário previsto pelas principais etapas iniciais mencionadas no artigo 10.º, n.º 9,
 - ii) das melhores práticas e das práticas inovadoras no que respeita ao envolvimento dos interessados,
 - iii) das melhores práticas e das práticas inovadoras no que respeita à atenuação dos impactos ambientais, incluindo a adaptação às alterações climáticas, durante os processos de concessão de licenças e a execução do projeto,
 - iv) da eficácia dos regimes previstos no artigo 8.º, n.º 3, relativamente ao cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2,
 - v) da taxa de digitalização dos procedimentos de licenciamento;

- f) Do tratamento regulamentar, em especial:
 - i) do número de projetos de interesse comum ou de conjuntos de projetos aos quais foi concedida uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos nos termos do artigo 17.º,
 - ii) do número e do tipo de projetos de interesse comum que receberam incentivos específicos nos termos do artigo 20.º;
- g) Da eficácia da contribuição do presente regulamento para as metas da União em matéria de energia e de clima e para alcançar a neutralidade climática, o mais tardar, até 2050;
- h) Da melhoria da resiliência das infraestruturas energéticas transfronteiriças no tocante à segurança física e à cibersegurança;
- i) Da adoção de soluções sem cabos em termos de número de projetos e respetivo aumento da capacidade da rede;
- j) **Da utilização de fundos afetados nos termos do artigo 19.º, n.º 1, incluindo do cumprimento do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943, e da utilização de fundos para projetos que atenuem os impactos sistémicos do congestionamento nos Estados-Membros indiretamente afetados, com base nos relatórios das entidades reguladoras à ACER nos termos do artigo 19.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/943.**

2. **Até 31 de dezembro de 2032[...], a Comissão publica um relatório sobre a execução dos projetos constantes da lista da União pertencentes à categoria referida no anexo II, ponto 5, do presente regulamento e apresenta-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório deve fornecer uma avaliação:**

- a) **Do número de projetos, do seu nível de maturidade e do seu contributo para a melhoria da segurança física e cibernética e da resiliência das infraestruturas energéticas transfronteiriças;**
- b) **Das implicações orçamentais da nova categoria e das medidas adotadas pela Comissão para assegurar que o financiamento afetado aos projetos no âmbito desta categoria não excede 5 % do financiamento disponível.**

Artigo 25.º

Reexame

Até 30 de junho de 2033, a Comissão reexamina o presente regulamento com base nos resultados dos relatórios e da avaliação previstos no artigo 24.º do presente regulamento, bem como no acompanhamento, nos relatórios e na avaliação levados a cabo nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Regulamento (UE) 2021/1153.

Artigo 26.º

Informação e publicidade

A Comissão cria e mantém uma plataforma de transparência facilmente acessível ao público através da Internet. A plataforma deve ser atualizada periodicamente com informações constantes dos relatórios mencionados no artigo 5.º, n.º 4, e do sítio Web a que se refere o artigo 9.º, n.º 7; e informações diretas dos promotores dos projetos no que diz respeito aos projetos que já não constam da lista da União. A plataforma deve conter as seguintes informações:

- a) Informações de carácter geral, atualizadas, incluindo informações geográficas, relativas a cada projeto constante da lista da União;
- b) O plano de execução, previsto no artigo 5.º, n.º 1, de cada projeto constante da lista da União, apresentado de uma forma que permita a avaliação, em qualquer momento, dos progressos na execução;
- c) Os principais benefícios esperados, o contributo para a concretização dos objetivos referidos no artigo 1.º, n.º 1, e os custos dos projetos, com exceção de eventuais informações comercialmente sensíveis;
- d) A lista da União;
- e) Os fundos afetados e desembolsados pela União para cada projeto constante da lista da União;
- f) As ligações para o manual de procedimentos nacional referido no artigo 9.º;
- g) Informações e atualizações do estado dos projetos que constavam, mas já não constam, da lista da União.

Artigo 27.º

Derrogação aplicável às interligações de Chipre e Malta

1. No caso de Chipre e Malta, que não estão interligados à rede transeuropeia de gás, é aplicável uma derrogação do artigo 3.º, do artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 4.º, n.º 5, e dos anexos I, II e III. Uma interligação a cada um desses Estados-Membros mantém o seu estatuto de projeto de interesse comum nos termos do presente regulamento, com todos os direitos e obrigações relevantes, se essa interligação:

- a) Estivesse em fase de desenvolvimento ou de planeamento em 23 de junho de 2022;
- b) Tiver obtido o estatuto de projeto de interesse comum ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹;
- c) For necessária para assegurar a interligação permanente desses Estados-Membros à rede transeuropeia de gás.

Esses projetos devem assegurar a possibilidade futura de aceder a novos mercados da energia, incluindo o mercado do hidrogénio.

2. Os promotores dos projetos devem fornecer aos Grupos pertinentes provas suficientes da forma como as interligações referidas no n.º 1 permitirão o acesso a novos mercados da energia, incluindo o mercado do hidrogénio, em consonância com os objetivos gerais da política da União em matéria de energia e de clima. Tais provas devem incluir uma avaliação da oferta e da procura de hidrogénio renovável ou hipocarbónico, bem como um cálculo da redução das emissões de gases com efeito de estufa possibilitada pelo projeto.

A Comissão deve verificar regularmente essa avaliação e esse cálculo, bem como a execução atempada do projeto.

³⁹ Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009 (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/347/oj>).

3. Para além dos critérios específicos estabelecidos no artigo 21.º para a assistência financeira da União, as interligações referidas no n.º 1 devem ser concebidas com vista a garantir o acesso a futuros mercados da energia, incluindo o mercado do hidrogénio, não devem conduzir a um prolongamento da vida útil dos ativos de gás natural, **não devem atrasar a descarbonização da economia nem a implantação de fontes de energia limpas e respetivas infraestruturas conexas, devem assegurar a coerência e a complementaridade com o plano nacional em matéria de energia e de clima e contribuir para a sua execução**, e devem assegurar a interoperabilidade transfronteiriça das redes vizinhas. A elegibilidade para a assistência financeira da União nos termos do artigo 21.º termina em 31 de dezembro de 2031[...].
4. Qualquer pedido de assistência financeira da União para obras deve demonstrar claramente o objetivo de converter o ativo num ativo específico de hidrogénio até 2036, se as condições de mercado o permitirem, através de um roteiro com um calendário preciso.
5. A derrogação prevista no n.º 1 é aplicável até Chipre ou Malta, respetivamente, estarem diretamente interligados à rede transeuropeia de gás ou até 31 de dezembro de [...] **2033**, consoante o que ocorrer primeiro.

Alterações do Regulamento (UE) 2019/942

O Regulamento (UE) 2019/942 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 3.º, n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A pedido da ACER, as entidades reguladoras, a REORT para a Eletricidade, a REORT para o Gás, a REORH, os centros de coordenação regional, a entidade ORDUE, os operadores das redes de transporte, os operadores das redes de hidrogénio, os operadores nomeados para o mercado da eletricidade e as entidades criadas pelos operadores das redes de transporte de gás natural, pelos operadores das redes de GNL, pelos operadores das redes de armazenamento de gás natural ou operadores das redes de armazenamento de hidrogénio ou pelos operadores dos terminais de hidrogénio devem fornecer à ACER as informações com o mesmo nível de pormenor necessário para o desempenho das funções da ACER ao abrigo do presente regulamento, a menos que a ACER já tenha solicitado e recebido essas informações.»

2) No artigo 11.º, as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:

«c) Cumprir as obrigações previstas nos artigos 5.º, 11.º, 12.º, 14.º e 17.º do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho* [*Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx*] e na secção 2, ponto 8, do anexo III desse regulamento;

d) Tomar decisões relativas aos pedidos de investimento, incluindo à repartição transfronteiriça dos custos, nos termos do artigo 17.º, n.º 9, do Regulamento (UE) .../... [*Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx*].

* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx] (JO ..., ELI: ...).».

Alterações do Regulamento (UE) 2019/943

O artigo 48.º do Regulamento (UE) 2019/943 passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

Plano decenal de desenvolvimento da rede

1. O plano de desenvolvimento da rede à escala da União referido no artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento deve basear-se no cenário central **e nas suas análises de sensibilidade, conforme pertinente**, e no relatório sobre a identificação das necessidades do sistema, nos termos do artigo 11.º e do artigo 12.º do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho* [*Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx*], e incluir a modelização da rede integrada e uma avaliação da resiliência do sistema. Os parâmetros de entrada relevantes para a modelização do cenário central **e das suas análises de sensibilidade, conforme pertinente**, como os pressupostos sobre os preços dos combustíveis e do carbono ou a instalação de sistemas de energias renováveis, e os pressupostos para a avaliação europeia da adequação dos recursos realizada nos termos do artigo 23.º do presente regulamento devem ser coerentes, na medida do possível.

O plano de desenvolvimento da rede à escala da União deve, em especial:

- a) Basear-se em projetos de relevância transfronteiriça incluídos nos planos decenais de desenvolvimento da rede nacionais e nos planos de investimento nacionais, tendo em conta os planos de investimento regionais referidos no artigo 34.º, n.º 1, do presente regulamento, e assentar nos aspetos relativos à União do planeamento das redes que figuram no Regulamento (UE) .../... [*Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx*]; e ser submetido a uma análise custo-benefício de acordo com a metodologia estabelecida no artigo 14.º do referido regulamento;

- b) Considerar [...] alternativas à expansão da rede, como soluções sem cabos, nos termos do Regulamento (UE) .../... [*Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx*], ou flexibilidade não fóssil;
- c) No tocante às interligações transfronteiriças, basear-se também nas necessidades razoáveis dos utilizadores da rede e incluir compromissos de longo prazo dos investidores referidos nos artigos 44.º e 51.º da Diretiva (UE) 2019/944;
- d) Identificar lacunas no investimento, nomeadamente relacionadas com as capacidades transfronteiriças.

No que respeita ao segundo parágrafo, alínea d), o plano de desenvolvimento da rede à escala da União pode ser acompanhado de um reexame dos entraves ao aumento da capacidade de rede transfronteiriça criados pela existência de diferentes procedimentos ou práticas de aprovação.

2. A ACER formula um parecer sobre os planos decenais de desenvolvimento da rede à escala nacional em que avalia a coerência dos mesmos com o plano de desenvolvimento da rede à escala da União, incluindo o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 3.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento (UE) .../... [*Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx*]. Se a ACER identificar incoerências entre um plano decenal de desenvolvimento da rede à escala nacional e o plano de desenvolvimento da rede à escala da União, recomenda a alteração do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala nacional ou do plano de desenvolvimento da rede à escala da União, conforme necessário, no prazo de dois meses a contar da data de receção. Se esse plano decenal de desenvolvimento da rede for elaborado nos termos do artigo 40.º-A da Diretiva (UE) 2019/944, a ACER recomenda à entidade reguladora [...], **ou a outra autoridade competente, sempre que um Estado-Membro o tiver previsto**, que altere o plano decenal de desenvolvimento da rede, nos termos do artigo 40.º-A, n.º 7, da mesma diretiva, e informa a Comissão desse facto.

* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx] (JO ..., ELI: ...).».

Alterações do Regulamento (UE) 2024/1789

O Regulamento (UE) 2024/1789 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 60.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 60.º

Plano decenal de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União

1. O plano de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União deve basear-se no cenário central e no relatório sobre a identificação das necessidades do sistema, nos termos do artigo 11.º e do artigo 12.º do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho* [*Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx*], e incluir a modelização da rede de hidrogénio integrada, uma perspetiva de adequação da produção à escala europeia e uma avaliação da resiliência do sistema.

Mais concretamente, o plano de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União deve:

- a) Basear-se nos planos de desenvolvimento da rede de transporte de hidrogénio à escala nacional previstos no artigo 55.º da Diretiva (UE) 2024/1788 e nos aspetos relativos à União do planeamento das redes previstos no Regulamento (UE) .../... [*Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx*];
- b) No tocante às interligações transfronteiriças, basear-se nas necessidades razoáveis dos vários utilizadores da rede e incluir compromissos de longo prazo dos investidores referidos no artigo 55.º, n.º 7, da Diretiva (UE) 2024/1788;
- c) Identificar lacunas no investimento, em particular relacionadas com as capacidades transfronteiriças necessárias, com vista a executar os corredores prioritários para o hidrogénio e os eletrolisadores a que se refere o ponto 3 do anexo I do Regulamento (UE) .../... [*Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx*].

No que respeita ao segundo parágrafo, alínea c), o plano de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União pode ser acompanhado de uma análise dos entraves ao aumento da capacidade de rede transfronteiriça criados pela existência de diferentes procedimentos ou práticas de aprovação. Essa análise pode ser acompanhada, se for caso disso, de um plano abrangente para eliminar esses entraves e acelerar a execução dos corredores prioritários para o hidrogénio e os eletrolisadores.

2. A ACER deve formular um parecer sobre os planos de desenvolvimento da rede de transporte de hidrogénio à escala nacional, se for caso disso, para avaliar a coerência dos mesmos com o plano de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União, incluindo a conformidade com os requisitos do artigo 3.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento (UE) .../... [*Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx*]. Se a ACER identificar incoerências entre um plano de desenvolvimento da rede de transporte de hidrogénio à escala nacional e o plano de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União, deve recomendar a alteração do plano de desenvolvimento da rede de transporte de hidrogénio à escala nacional ou do plano de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União conforme necessário, o mais tardar, dois meses após a receção do plano de desenvolvimento da rede de transporte de hidrogénio à escala nacional.
3. Ao elaborar o plano de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União, a REORH deve cooperar com a REORT para a Eletricidade e com a REORT para o Gás, em especial na elaboração da análise de custo-benefício a nível de todo o sistema energético a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (UE) .../... [*Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx*], e na identificação das lacunas de infraestruturas a que se refere o artigo 13.º do referido regulamento.

* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx] (JO ..., ELI: ...).».

2) O artigo 61.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 61.º

Planeamento integrado das redes à escala da União

1. Durante o período transitório até 1 de janeiro de 2027, a REORT para o Gás deve elaborar o plano de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União para 2026 com a plena participação dos operadores das redes de transporte de hidrogénio e juntamente com a REORH, logo que esteja estabelecida. O plano de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União para 2026 deve ser composto por dois capítulos separados, um para o hidrogénio e outro para o gás natural. A REORT para o Gás deve transferir sem demora para a REORH todas as informações, incluindo os dados e as análises que recolheu durante a elaboração dos planos de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União, até 1 de janeiro de 2027.
2. A REORH deve elaborar o plano de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União para 2028 nos termos do presente artigo e do artigo 60.º.
3. A REORH deve cooperar estreitamente com a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás na elaboração de planos integrados de desenvolvimento da rede à escala da União nos termos dos artigos 32.º e 60.º do presente regulamento e do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2019/943, respetivamente.
4. Caso seja necessário tomar decisões para assegurar a eficiência do sistema, na aceção do artigo 2.º, ponto 4), da Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho, em todos os vetores energéticos, a Comissão deve garantir que a REORT para a Eletricidade, a REORT para o Gás e a REORH cooperem estreitamente.
5. A REORH, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem cooperar de forma eficaz, inclusiva e transparente, facilitar a tomada de decisões por consenso e definir as modalidades de trabalho necessárias para viabilizar essa cooperação e assegurar a sua representação equitativa.

A REORH, juntamente com a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás, pode criar grupos de trabalho para cumprir as obrigações que lhe incumbem nos termos do primeiro parágrafo, alíneas a), b) e d), e deve velar por uma representação justa e equitativa dos setores do hidrogénio, da eletricidade e do gás nos grupos de trabalho.».

Artigo 31.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afeta a concessão, a confirmação ou a alteração da assistência financeira concedida pela Comissão nos termos do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰ e do Regulamento (UE) 2021/1153.
2. Qualquer processo de elaboração da metodologia de análise de custo-benefício iniciado pela REORT para a Eletricidade ou pela REORH em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2022/869 antes de [*data de entrada em vigor/início da aplicação do presente regulamento*] deve prosseguir nos termos do artigo 14.º do presente regulamento.

As etapas concluídas nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2022/869 são consideradas concluídas nos termos das disposições correspondentes do artigo 14.º do presente regulamento.

Qualquer metodologia de análise de custo-benefício a nível de todo o sistema energético aprovada pela Comissão nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/869 é considerada aprovada nos termos do artigo 14.º, n.º 7, do presente regulamento e permanece válida até ser substituída por uma nova metodologia de análise custo-benefício a nível de todo o sistema energético elaborada nos termos do artigo 14.º do presente regulamento.

⁴⁰ Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129, <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1316/oj>).

3. Os cenários conjuntos que estejam a ser elaborados pela REORT para a Eletricidade, pela REORT para o Gás e pela REORH nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2022/869 devem continuar a ser desenvolvidos e aprovados pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto nesse artigo. Uma vez aprovados pela Comissão, esses cenários conjuntos são considerados cenários centrais de referência nos termos do artigo 11.º do presente regulamento e permanecem válidos até serem substituídos por novos cenários centrais de referência elaborados nos termos do artigo 11.º do presente regulamento.
4. O anexo VII do Regulamento (UE) 2022/869, que estabelece a [] lista da União de projetos de interesse comum e de projetos de interesse mútuo, bem como os artigos [] do Regulamento (UE) 2022/869 e os anexos [] desse regulamento, continuam a aplicar-se aos projetos de interesse comum e aos projetos de interesse mútuo incluídos na [] lista da União até que o ato delegado a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, do presente regulamento, que estabelece a primeira lista da União, comece a ser aplicável.

Artigo 32.º

Revogação

O Regulamento (UE) 2022/869 é revogado. As referências ao Regulamento (UE) 2022/869 entendem-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente / A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

ANEXO I

CORREDORES E DOMÍNIOS PRIORITÁRIOS DAS INFRAESTRUTURAS ENERGÉTICAS

(referidos no artigo 1.º, n.º 1)

O presente regulamento é aplicável aos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias a seguir indicados:

1. CORREDORES PRIORITÁRIOS NO SETOR DA ELETRICIDADE

- 1) Interligações Norte-Sul de eletricidade na Europa Ocidental («NSI West Electricity»): interligações entre os Estados-Membros da região e com a região mediterrânica, incluindo a Península Ibérica, nomeadamente para integrar a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, reforçar as infraestruturas das redes internas para promover a integração do mercado na região, pôr termo ao isolamento da Irlanda, aumentar a segurança do abastecimento e da rede, bem como assegurar os necessários prolongamentos em terra das redes ao largo para a energia renovável e os reforços da rede interna necessários para assegurar uma rede de transporte adequada e fiável e fornecer eletricidade produzida ao largo aos Estados-Membros sem litoral.

Estados-Membros abrangidos: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Áustria e Portugal.

- 2) Interligações Norte-Sul de eletricidade na Europa Central e Oriental e do Sudeste («NSI East Electricity»): interligações e linhas internas nos sentidos Norte-Sul e Este-Oeste para concluir o mercado interno, integrar a produção a partir de fontes de energia renováveis, pôr termo ao isolamento de Chipre, aumentar a segurança do abastecimento e da rede e assegurar os necessários prolongamentos em terra das redes ao largo para a energia renovável e os reforços da rede interna necessários para assegurar uma rede de transporte adequada e fiável e fornecer eletricidade produzida ao largo aos Estados-Membros sem litoral.

Estados-Membros abrangidos: Bulgária, Chéquia, Alemanha, Croácia, Grécia, Chipre, Itália, Hungria, Áustria, Polónia, Roménia, Eslovénia e Eslováquia.

- 3) Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia no setor da eletricidade («BEMIP Electricity»): interligações entre os Estados-Membros e as linhas internas na região do Báltico, para promover a integração do mercado, integrando simultaneamente as quotas crescentes de energia renovável na região, e aumentar a segurança do abastecimento e da rede.

Estados-Membros abrangidos: Dinamarca, Alemanha, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, Finlândia e Suécia.

2. CORREDORES PRIORITÁRIOS DAS REDES AO LARGO

- 4) Redes ao largo nos mares do Norte («NSOG»): desenvolvimento de uma rede de eletricidade ao largo, desenvolvimento de uma rede de eletricidade – bem como, se adequado, de hidrogénio – integrada ao largo e as interligações correspondentes no mar do Norte, no mar da Irlanda, no mar Céltico, no Canal da Mancha e nas águas adjacentes para transportar eletricidade ou, se for caso disso, hidrogénio produzidos a partir de fontes de energia renováveis ao largo para os centros de consumo e armazenamento ou para aumentar o intercâmbio transfronteiriço de energias renováveis **e para aumentar a segurança do abastecimento e da rede.**

Estados-Membros abrangidos: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, França, Luxemburgo, Países Baixos e Suécia.

- 5) Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia para as redes ao largo («BEMIP offshore»): desenvolvimento de uma rede de eletricidade ao largo, desenvolvimento de uma rede de eletricidade – bem como, se adequado, de hidrogénio – integrada ao largo e as interligações correspondentes no mar Báltico e nas águas adjacentes para transportar eletricidade ou, se for caso disso, hidrogénio produzidos a partir de fontes de energia renováveis ao largo para os centros de consumo e armazenamento ou para aumentar o intercâmbio transfronteiriço de energias renováveis **e para aumentar a segurança do abastecimento e da rede.**

Estados-Membros abrangidos: Dinamarca, Alemanha, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, Finlândia e Suécia.

- 6) Redes ao largo meridional e ocidental («SW offshore»): desenvolvimento de uma rede de eletricidade ao largo, desenvolvimento de uma rede de eletricidade – bem como, se adequado, de hidrogénio – integrada ao largo e as interligações correspondentes no mar Mediterrâneo, incluindo no golfo de Cádiz, e nas águas adjacentes para transportar eletricidade ou, se for caso disso, hidrogénio produzidos a partir de fontes de energia renováveis ao largo para os centros de consumo e armazenamento ou para aumentar o intercâmbio transfronteiriço de energias renováveis **e para aumentar a segurança do abastecimento e da rede.**

Estados-Membros abrangidos: Grécia, Espanha, França, Itália, Malta e Portugal.

- 7) Redes ao largo meridional e oriental («SE offshore»): desenvolvimento de uma rede de eletricidade ao largo, desenvolvimento de uma rede de eletricidade – bem como, se adequado, de hidrogénio – integrada ao largo e as interligações correspondentes no mar Mediterrâneo, no mar Negro e nas águas adjacentes para transportar eletricidade ou, se for caso disso, hidrogénio produzidos a partir de fontes de energia renováveis ao largo para os centros de consumo e armazenamento ou para aumentar o intercâmbio transfronteiriço de energias renováveis **e para aumentar a segurança do abastecimento e da rede.**

Estados-Membros abrangidos: Bulgária, Croácia, Grécia, Itália, Chipre, Roménia e Eslovénia.

- 8) Redes ao largo atlânticas: desenvolvimento de uma rede de eletricidade ao largo, desenvolvimento de uma rede de eletricidade integrada ao largo e as interligações correspondentes nas águas do oceano Atlântico Norte para transportar eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento e para aumentar o intercâmbio transfronteiriço de eletricidade e **para aumentar a segurança do abastecimento e da rede.**

Estados-Membros abrangidos: Irlanda, Espanha, França e Portugal.

3. CORREDORES PRIORITÁRIOS PARA O HIDROGÉNIO E OS ELETROLISADORES

- 9) Interligações de hidrogénio na Europa Ocidental («HI West»): infraestruturas de hidrogénio e reconversão de infraestruturas de gás que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio, direta ou indiretamente (através da interligação com um país terceiro), ligando os países da região e dando resposta às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio, apoiando a criação de uma rede para o transporte de hidrogénio à escala da União.

Eletrolisadores: apoio à implantação de aplicações de conversão de eletricidade em gás com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético na União.

Estados-Membros abrangidos: Bélgica, Chéquia, Dinamarca, Alemanha e Irlanda, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Áustria e Portugal.

- 10) Interligações de hidrogénio na Europa Centro-Oriental e do Sudeste («HI East»): infraestruturas de hidrogénio e reconversão de infraestruturas de gás que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio, direta ou indiretamente (através da interligação com um país terceiro), ligando os países da região e dando resposta às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio, apoiando a criação de uma rede para o transporte de hidrogénio à escala da União.

Eletrolisadores: apoio à implantação de aplicações de conversão de eletricidade em gás com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético na União.

Estados-Membros abrangidos: Bulgária, Chéquia, Alemanha, Grécia, Croácia, Itália, Chipre, Hungria, Áustria, Polónia, Roménia, Eslovénia e Eslováquia.

- 11) Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia no setor do hidrogénio («BEMIP Hydrogen»): infraestruturas de hidrogénio e reconversão de infraestruturas de gás que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio, direta ou indiretamente (através da interligação com um país terceiro), ligando os países da região e dando resposta às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio, apoiando a criação de uma rede para o transporte de hidrogénio à escala da União.

Eletrolisadores: apoio à implantação de aplicações de conversão de eletricidade em gás com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético na União.

Estados-Membros abrangidos: Dinamarca, Alemanha, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, Finlândia e Suécia.

4. DOMÍNIOS TEMÁTICOS PRIORITÁRIOS

- 12) Implantação de redes elétricas inteligentes: adotar tecnologias de redes inteligentes em toda a União para integrar eficientemente o comportamento e as ações de todos os utilizadores ligados à rede de eletricidade, em especial a produção de grandes quantidades de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis ou descentralizadas e a resposta da procura pelos consumidores, o armazenamento de energia, os veículos elétricos e outras fontes de flexibilidade e, além disso, no que diz respeito às ilhas e aos sistemas insulares, reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros com um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e de clima e no seu objetivo de neutralidade climática para 2050 e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade do sistema energético insular e do da União.

Estados-Membros abrangidos: todos.

- 13) Rede transfronteiriça de dióxido de carbono: desenvolvimento de infraestruturas de transporte e armazenamento de dióxido de carbono entre os Estados-Membros e com países terceiros vizinhos, da captura e do armazenamento de dióxido de carbono capturado em instalações industriais para efeitos de armazenamento geológico permanente, bem como a utilização de dióxido de carbono para gases combustíveis sintéticos que resulte na neutralização permanente do dióxido de carbono.

Estados-Membros abrangidos: todos.

ANEXO II

CATEGORIAS DE INFRAESTRUTURAS ENERGÉTICAS

As categorias de infraestruturas energéticas a desenvolver para executar as prioridades em matéria de infraestruturas energéticas estabelecidas no anexo I são as seguintes:

- 1) Eletricidade:
 - a) Linhas aéreas de transporte de alta e muito alta tensão que atravessem uma fronteira ou no território de um Estado-Membro, incluindo a zona económica exclusiva, desde que sejam concebidas para uma tensão igual ou superior a 220 kV, e cabos de transporte subterrâneos e submarinos, desde que sejam concebidos para uma tensão igual ou superior a 150 kV. No caso dos Estados-Membros e das pequenas redes isoladas com uma rede de transporte global de tensão inferior, esses limiares de tensão são iguais ao nível de tensão mais elevado nas respetivas redes de eletricidade;
 - b) Qualquer equipamento ou instalação pertencente à categoria de infraestruturas energéticas mencionada na alínea a) que permita o transporte de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis ao largo a partir dos locais de produção ao largo (infraestruturas energéticas para eletricidade produzida a partir de fontes renováveis ao largo);
 - c) Instalações de armazenamento de energia, de forma individual ou agregada, utilizadas para armazenar energia a título permanente ou temporário em infraestruturas à superfície ou subterrâneas ou em reservatórios geológicos, desde que estejam diretamente ligadas a linhas de transporte [...] **ou** de distribuição de alta tensão [...];

- d) Qualquer equipamento ou instalação essencial para os sistemas mencionados nas alíneas a), b) e c) funcionarem de modo seguro e eficiente, incluindo os equipamentos ou instalações de proteção, resiliência, monitorização, controlo e digitalização em todos os níveis de tensão e subestações;
- e) [...]
- f) Qualquer equipamento ou instalação essencial para os elementos da rede de alta e **muito alta** tensão existentes funcionarem de forma segura e eficiente, que constitua equipamento ou instalação de monitorização, controlo e digitalização;
- g) Redes elétricas inteligentes: qualquer equipamento ou instalação, sistemas e componentes digitais que integrem tecnologias da informação e comunicação (TIC), através de plataformas digitais operacionais, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados tanto a nível do transporte como da distribuição de média e alta tensão, tendo em vista assegurar uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais eficaz e mais inteligente, bem como uma maior capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento e consumo de energia e fomentar novos modelos de negócios e novas estruturas de mercado, incluindo investimentos em ilhas e sistemas insulares, a fim de reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros com um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e de clima e no seu objetivo de neutralidade climática para 2050 e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade do sistema energético insular e do da União;

- h) Redes ao largo para as energias renováveis: qualquer equipamento ou instalação pertencente à categoria de infraestruturas energéticas mencionada na alínea a) que tenha uma dupla funcionalidade: sistema de interligação e ligação às redes ao largo a partir dos locais de produção de energia renovável ao largo para dois ou mais Estados-Membros e um país terceiro, incluindo o prolongamento em terra desse equipamento até à primeira subestação da rede de transporte em terra, bem como qualquer equipamento ou instalação adjacente ao largo essencial para um funcionamento seguro e eficiente, incluindo os sistemas de proteção, monitorização e controlo e as subestações necessárias, se também garantirem a interoperabilidade tecnológica, nomeadamente a compatibilidade das interfaces entre as diversas tecnologias.

2) Hidrogénio:

- a) Gasodutos para o transporte de hidrogénio, sobretudo de alta pressão, incluindo infraestruturas de gás natural reconvertidas, dando acesso a vários utilizadores da rede de uma forma transparente e não discriminatória;
- b) Instalações de armazenamento ligadas aos gasodutos de hidrogénio de alta pressão referidos na alínea a);
- c) Instalações de receção, armazenamento e regaseificação ou descompressão para hidrogénio liquefeito ou hidrogénio incorporado noutras substâncias químicas, com o objetivo de injetar o hidrogénio na rede, se for caso disso;
- d) Qualquer equipamento ou instalação essencial para o sistema de hidrogénio funcionar de modo seguro e eficiente ou para possibilitar uma capacidade bidirecional, incluindo as estações de compressão.

Qualquer um dos ativos enumerados nas alíneas a) a d) podem ser ativos recém-construídos ou ativos do gás natural reconvertidos para o hidrogénio, ou uma combinação de ambos.

3) Instalações de eletrolisadores:

a) Eletrolisadores:

i) que possuam uma capacidade mínima de [...] **150 MW**, fornecida por um único eletrolisador ou por um conjunto de eletrolisadores que formem um único projeto coordenado, e

ii) que produzam hidrogénio hipocarbónico, em conformidade com a Diretiva (UE) 2024/1788, no caso do hidrogénio hipocarbónico ou dos combustíveis renováveis de origem não biológica, em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/2001, e

iii) que tenham uma função relacionada com a rede, tanto para a rede de eletricidade como de hidrogénio, nomeadamente tendo em vista a flexibilidade e eficiência globais do sistema das duas redes.

b) Equipamentos conexos, incluindo ligações por gasoduto à rede.

4) Dióxido de carbono:

a) Condutas específicas, distintas da rede de condutas a montante, utilizadas para transportar dióxido de carbono proveniente de mais de uma fonte, para fins de armazenamento geológico permanente de dióxido de carbono nos termos da Diretiva 2009/31/CE;

b) Instalações fixas para liquefação, armazenamento tampão e conversores de dióxido de carbono, tendo em vista o seu posterior transporte por condutas e em modos de transporte específicos, como navios, batelões, camiões e comboios;

- c) Sem prejuízo de qualquer proibição de armazenamento geológico de dióxido de carbono num Estado-Membro, instalações de superfície e de injeção associadas a infraestruturas no âmbito de uma formação geológica utilizada, nos termos da Diretiva 2009/31/CE, para o armazenamento geológico permanente de dióxido de carbono, desde que não impliquem a utilização de dióxido de carbono para aumentar a recuperação de hidrocarbonetos e sejam necessárias para permitir o transporte e o armazenamento transfronteiriços de dióxido de carbono;
- d) Qualquer equipamento ou instalação essencial para o sistema em questão funcionar de modo adequado, seguro e eficiente, incluindo sistemas de proteção, monitorização e controlo.

5) Segurança, resiliência e reparações das infraestruturas de eletricidade existentes:

- a) **Qualquer equipamento ou instalação, incluindo obras conexas estritamente necessárias para a sua implantação, especificamente concebido para proporcionar proteção e resiliência aos elementos críticos da rede existentes nos termos do Regulamento (UE) 2019/943, ou às interligações entre Malta e Itália, ou às interligações entre, pelo menos, um Estado-Membro e uma parte contratante da Comunidade da Energia ou um país terceiro, está fisicamente ligado a esses elementos críticos da rede e é essencial para operar os sistemas de forma segura e eficiente;**
- b) **Qualquer componente ou instalação crítico, incluindo obras pertinentes, especificamente concebido para efeitos de reparação de emergência de danos resultantes de um acontecimento perturbador intencional ou reservas de emergência regionais desses componentes críticos, em elementos críticos da rede existentes nos termos do Regulamento (UE) 2019/943, que tenha sido previamente financiado pelo Mecanismo Interligar a Europa ou que seja uma infraestrutura submarina que faça parte da rede elétrica transfronteiriça crítica de alta tensão que atravesse águas internacionais, com uma capacidade de, pelo menos, 350 MW, ou em interligações entre Malta e Itália, ou em interligações entre, pelo menos, um Estado-Membro e uma Parte Contratante da Comunidade da Energia ou um país terceiro, desde que esse componente:**

- i) se destine a uma implantação rápida, a fim de assegurar a continuidade das operações e o restabelecimento atempado da capacidade de transporte,**
- ii) se destine, após a implantação, a fazer parte da infraestrutura reparada a título temporário ou permanente,**
- iii) seja fornecido para efeitos de reparação de emergência e não se destine principalmente a manutenção de rotina, substituição programada ou modernização regular das infraestruturas,**
- iv) não constitua um componente, equipamento ou material de natureza puramente logística, e**
- v) seja essencial para operar os sistemas de forma segura e eficiente.**

Na sequência de acontecimentos perturbadores intencionais, se for caso disso e se for necessário para garantir o funcionamento seguro e eficiente da rede ou o restabelecimento atempado da capacidade de transporte, a Comissão avalia se deve ser prestado apoio a essas ações de reparação no âmbito do Mecanismo Interligar a Europa. O financiamento de ações de reparação relativas aos elementos críticos da rede acima mencionados deverá ser excecional e concedido apenas se não estiver disponível financiamento alternativo suficiente. Neste caso, deve ser lançado um convite separado à apresentação de projetos de interesse comum para projetos de reparação no prazo de três meses e os projetos de reparação devem poder candidatar-se ao estatuto de projeto de interesse comum. Logo que este convite específico resulte num projeto de interesse comum que necessite de financiamento do Mecanismo Interligar a Europa, é lançado um convite específico ao financiamento do Mecanismo Interligar a Europa no prazo de três meses.

ANEXO III

LISTAS REGIONAIS DE PROJETOS

1. REGRAS APLICÁVEIS AOS GRUPOS

- 1) No que diz respeito às infraestruturas energéticas da competência das entidades reguladoras nacionais, cada Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, das entidades reguladoras nacionais, dos ORT, bem como da Comissão, da Agência, da entidade ORDUE e da REORT para a Eletricidade ou da REORH.

No que diz respeito às outras categorias de infraestruturas energéticas, cada Grupo deve ser composto pela Comissão e por representantes dos Estados Membros, dos promotores de projetos visados por cada uma das prioridades relevantes designadas no anexo I.

- 2) Dependendo do número de projetos candidatos à lista da União, das lacunas regionais em matéria de infraestruturas e da evolução do mercado, os Grupos e os órgãos de decisão dos Grupos podem dividir-se, fundir-se ou reunir-se em diferentes configurações, consoante as necessidades, para debater, através do Grupo RTE-E, questões comuns a todos os Grupos ou relativas apenas a regiões específicas. Essas questões podem incluir questões relativas à coerência regional ou ao número de projetos propostos incluídos nos projetos de listas regionais que corram o risco de tornar-se impossíveis de gerir.
- 3) Cada Grupo deve organizar o seu trabalho em conformidade com os esforços de cooperação regional previstos nos artigos 31.º e 65.º do Regulamento (UE) 2024/1789, no artigo 80.º da Diretiva (UE) 2024/1788, no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/943 e no artigo 61.º da Diretiva (UE) 2019/944, e com outras estruturas de cooperação regional existentes.
- 4) Cada Grupo deve convidar, consoante o necessário tendo em vista a implantação dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas pertinentes designados no anexo I, promotores de projetos eventualmente suscetíveis de ser selecionados como projetos de interesse comum ou projetos de interesse mútuo, bem como representantes das administrações nacionais, das entidades reguladoras, da sociedade civil e dos ORT de países terceiros.

- 5) Para os corredores prioritários das infraestruturas energéticas definidos na secção 2 do anexo I, cada Grupo deve convidar, se for caso disso, representantes dos Estados-Membros sem litoral, das autoridades competentes, das entidades reguladoras nacionais e dos ORT.
- 6) Cada Grupo deve convidar para as reuniões, consoante o necessário, as organizações representativas das partes interessadas pertinentes, incluindo representantes de países terceiros e, se for o caso, diretamente as partes interessadas, incluindo produtores, ORD, fornecedores, consumidores, populações locais, organizações de proteção do ambiente sediadas na União, a fim de expressarem os seus conhecimentos específicos. Cada Grupo deve organizar audições ou consultas sempre que necessário para o desempenho das suas funções.
- 7) Relativamente às reuniões dos Grupos, a Comissão deve publicar, numa plataforma acessível às partes interessadas, o regulamento interno, uma lista atualizada das organizações-membros, informações periodicamente atualizadas sobre o progresso dos trabalhos, as ordens de trabalhos das reuniões, bem como, se estiverem disponíveis, as atas das reuniões. As deliberações dos órgãos de decisão dos Grupos e a classificação dos projetos em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, são confidenciais. Todas as decisões relativas ao funcionamento e aos trabalhos dos Grupos regionais são tomadas por consenso entre os Estados-Membros e a Comissão.
- 8) A Comissão, a Agência e os Grupos esforçam-se por garantir a coerência entre os Grupos. Nesse sentido, a Comissão e a Agência asseguram, se for caso disso, o intercâmbio de informações entre os Grupos pertinentes sobre todo o trabalho de interesse inter-regional.
- 9) A participação das entidades reguladoras nacionais e da Agência nos Grupos não deve pôr em risco o cumprimento dos objetivos e dos deveres nos termos do presente regulamento ou do Regulamento (UE) 2019/942, dos artigos 77.º, 78.º e 79.º da Diretiva (UE) 2024/1788 e dos artigos 58.º, 59.º e 60.º da Diretiva (UE) 2019/944.

2. PROCESSO DE ESTABELECIMENTO DE LISTAS REGIONAIS

- 1) Os promotores de projetos eventualmente suscetíveis de serem selecionados como projetos constantes da lista da União que desejem obter esse estatuto devem apresentar ao Grupo um pedido de seleção como projeto a constar da lista da União, que inclua:
 - a) Uma avaliação dos seus projetos no que respeita ao contributo dado para a execução das prioridades definidas no anexo I;
 - b) Uma indicação da categoria do projeto relevante, tal como estabelecido no anexo II;
 - c) Uma análise do cumprimento dos critérios relevantes definidos no artigo 4.º;
 - d) No caso de projetos que tenham atingido um grau de maturidade suficiente, uma análise custo-benefício que seja coerente com as metodologias previstas no artigo 14.º e que, para as categorias de infraestruturas energéticas relacionadas com a eletricidade abrangidas pelo ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, com o hidrogénio abrangidas pelo ponto 2 do anexo II, e com os eletrolisadores abrangidas pelo ponto 3 do anexo II, tenha sido realizada pela REORT para a Eletricidade ou pela REORH, consoante o caso, no âmbito do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União;
 - e) Informações relativas aos seus beneficiários efetivos finais e à sua estrutura de propriedade interna, que devem ser tratadas como confidenciais pela Comissão e pelos membros do órgão de decisão de alto nível, mediante pedido devidamente justificado dos promotores de projetos, em caso de segredos comerciais/informações comerciais;

f) No caso de projetos de interesse mútuo, acordos não vinculativos específicos do projeto entre os governos dos países diretamente afetados ou cartas de apoio dos mesmos, manifestando o seu apoio explícito ao projeto e, no caso do país terceiro, confirmando o seu compromisso explícito de cumprir um calendário semelhante para a execução acelerada e outras medidas políticas e regulamentares de apoio aplicáveis aos projetos de interesse comum na União, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea f), e, no caso das categorias de infraestruturas energéticas relacionadas com a eletricidade abrangidas pelo ponto 1, alíneas a), d) ou h), um estudo preliminar de segurança e estabilidade da rede realizado pelos operadores de redes de transporte confirmando que o projeto pode ser plenamente integrado nas redes de eletricidade dos países em causa;

g) Quaisquer outras informações pertinentes para a avaliação do projeto.

2) Os projetos constantes da lista da União que tenham obtido aprovação regulamentar ou uma decisão final de investimento que dê garantias suficientes da construção do projeto, ou os projetos cuja construção esteja em curso e que revelem progressos suficientes no seu relatório anual, exigido nos termos do artigo 5.º, devem [...] [...] **permanecer na lista da União** e não ser obrigados a voltar a apresentar informações, nos termos das **alíneas a) a f)** [...] do ponto 1, **a menos que o Estado-Membro a cujo território o projeto diz respeito não aprove a inclusão do projeto nos termos do artigo 3.º, n.º 3, alínea a).** Todos os destinatários devem assegurar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

- 3) Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo propostos de transporte e armazenamento de eletricidade pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas estabelecidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II do presente regulamento, consoante o caso, fazem parte do mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, elaborado pela REORT para a Eletricidade nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2019/943. Os projetos de interesse comum de transporte de eletricidade propostos pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas estabelecidas no ponto 1, alíneas b) e h), do anexo II do presente regulamento são coerentes com o desenvolvimento da rede integrada ao largo e com os reforços da rede mencionados no artigo 15.º, n.º 2, do presente regulamento.
- 4) Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo propostos relacionados com o hidrogénio pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas estabelecidas no ponto 2 e 3 do anexo II do presente regulamento fazem parte do mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede de hidrogénio à escala da União disponível, elaborado pela REORH nos termos do artigo 60.º do Regulamento (UE) 2024/1789.
- 5) Até 30 de junho de 2027 e, posteriormente, para cada plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, a REORT para a Eletricidade e a REORH devem publicar orientações atualizadas para a inclusão de projetos nos respetivos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, tal como referido nos pontos 3 e 4, a fim de garantir a igualdade de tratamento e a transparência do processo. Para todos os projetos constantes da lista da União em vigor no momento, as orientações devem estabelecer um processo simplificado de inclusão nos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, tendo em conta a documentação e os dados já apresentados durante os anteriores processos de elaboração dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, desde que a documentação e os dados já apresentados permaneçam válidos.

A REORT para a Eletricidade e a REORH devem consultar a Comissão e a Agência sobre os respetivos projetos de orientações para inclusão de projetos nos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União e devem ter devidamente em conta as recomendações da Comissão e da Agência antes da publicação das orientações finais.

- 6) A REORT para a Eletricidade e a REORH devem informar o Grupo RTE-E sobre a forma como seguiram as orientações para avaliar a inclusão nos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União.
- 7) Os projetos propostos de transporte e armazenamento de dióxido de carbono pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas estabelecida no ponto 4 do anexo II devem ser apresentados como parte de um plano, elaborado pelo menos por dois Estados-Membros, de desenvolvimento de uma infraestrutura transfronteiriça de transporte e armazenamento de dióxido de carbono, a apresentar à Comissão pelos Estados-Membros envolvidos ou pelas entidades por estes designadas.
- 8) No caso dos projetos da sua competência, as entidades reguladoras nacionais e a Agência devem, tendo em conta a cooperação regional nos termos do artigo 80.º da Diretiva (UE) 2024/1788 e do artigo 61.º da Diretiva (UE) 2019/944, verificar a aplicação coerente dos critérios e da metodologia de análise custo-benefício específica do projeto nos termos do artigo 14.º do presente regulamento e avaliar a relevância transfronteiriça dos projetos e os progressos alcançados nos projetos constantes da lista da União, tendo em conta os relatórios apresentados nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do presente regulamento. Devem apresentar o resultado da avaliação ao Grupo. A Comissão deve assegurar que os critérios e as metodologias referidos no artigo 4.º do presente regulamento e no anexo IV são aplicados de forma harmonizada, a fim de garantir a coerência entre os Grupos regionais.
- 9) Para todos os projetos não abrangidos pelo ponto 8 do presente anexo, a Comissão avalia a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 4.º do presente regulamento. A Comissão deve ter igualmente em conta o potencial de expansão futura, de modo a incluir outros Estados-Membros. A Comissão deve apresentar o resultado da sua avaliação ao Grupo. Para projetos que requeiram o estatuto de projeto de interesse mútuo, os representantes de países terceiros e as entidades reguladoras devem ser convidados para a apresentação da avaliação.

- 10) Cada Estado-Membro a cujo território um projeto proposto não diga respeito, mas no qual o projeto proposto possa ter um eventual impacto positivo líquido ou um eventual impacto significativo, por exemplo, no meio ambiente ou no funcionamento das infraestruturas energéticas do seu território, pode apresentar um parecer ao Grupo especificando as suas preocupações.
- 11) O Grupo examina, a pedido de um Estado-Membro do Grupo, os motivos fundamentados apresentados por um Estado-Membro, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, para não aprovar um projeto relacionado com o seu território.
- 12) O Grupo deve ponderar a aplicação do princípio da «prioridade à eficiência energética» no que diz respeito à determinação das necessidades regionais de infraestruturas e a cada um dos projetos candidatos. O Grupo deve, em especial, ponderar soluções como soluções sem cabos, a gestão da procura, a flexibilidade não fóssil, soluções de acordos de mercado, a aplicação de soluções digitais e a renovação de edifícios como soluções prioritárias, sempre que sejam consideradas mais eficientes em termos de custos do que a construção de novas infraestruturas do lado da oferta, tendo em conta uma perspetiva que abarque todo o sistema.
- 13) O Grupo deve reunir-se para examinar e classificar os projetos propostos com base numa avaliação transparente dos projetos e utilizando os critérios estabelecidos no artigo 4.º, tendo em conta a avaliação das entidades reguladoras nacionais ou a avaliação da Comissão relativa a projetos que não sejam da competência das entidades reguladoras nacionais.

- 14) O órgão de decisão de cada Grupo deve adotar a sua lista definitiva de projetos propostos o mais tardar até dois meses antes da data de adoção da lista da União, *Artigo 22.º*, cumprindo as disposições estabelecidas no artigo 3.º, n.º 3, com base na proposta dos Grupos e tendo em conta a avaliação das entidades reguladoras nacionais e da Agência e a avaliação da Comissão relativa a projetos que não sejam da competência das entidades reguladoras nacionais propostos em conformidade com o ponto 9, e os conselhos prestados pela Comissão destinados a assegurar um número total gerível de projetos constantes da lista da União, em especial nas fronteiras, no que diz respeito a projetos concorrentes ou potencialmente concorrentes. Os órgãos de decisão dos Grupos devem apresentar à Comissão as listas definitivas, acompanhadas de eventuais pareceres, como especificado no ponto 10.
- 15) Se, com base nos projetos de listas, o número total de projetos propostos a constar da lista da União exceder um número gerível, a Comissão deve aconselhar todos os Grupos em causa a não incluir na lista os projetos a que o Grupo em causa tenha atribuído a classificação mais baixa, em conformidade com a classificação estabelecida nos termos do artigo 4.º, n.º 5.

ANEXO IV

REGRAS E INDICADORES RELATIVOS AOS CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS PROJETOS

- 1) Entende-se por projeto de interesse comum com impacto transfronteiriço significativo um projeto no território de um Estado-Membro que preencha as seguintes condições:
 - a) No caso dos projetos de transporte de eletricidade abrangidos pelo ponto 1, alíneas a), b) e d) do anexo II, o projeto aumenta a capacidade líquida de transporte, **em comparação com a situação sem colocação em funcionamento do projeto, em pelo menos 400 megawatts (MW)** na fronteira desse Estado-Membro com um ou vários outros Estados-Membros, **ou em pelo menos 50 % da capacidade líquida de transporte na fronteira desse Estado-Membro com qualquer outro Estado-Membro; [...]**
 - a-A) **No caso dos projetos de transporte de eletricidade abrangidos pelo ponto 1, alínea [...] f), do anexo II, o projeto aumenta a capacidade líquida de transporte, na fronteira desse Estado-Membro com [...] outros Estados-Membros, em, pelo menos, 200 megawatts (MW) em comparação com a situação existente sem a colocação em funcionamento do projeto;**
 - b) No caso dos projetos relativos a qualquer equipamento ou instalação abrangidos pelo ponto [...] 5[...], **alínea a)**, do anexo II, o projeto é implantado em elementos críticos da rede existentes, na aceção do artigo 2.º, ponto 69, do Regulamento (UE) 2019/943, **ou em interligações entre Malta e Itália**, é incluído como parte das medidas definidas nos planos de preparação para riscos criados pelos Estados-Membros, nos termos do Regulamento Preparação para Riscos, para lidar com os riscos relacionados com a segurança energética, e aumenta a segurança energética em, pelo menos, [...] **dois** Estados-Membros;

b-B) No caso dos projetos relativos a qualquer equipamento ou instalação abrangidos pelo ponto 5, alínea b), do anexo II, o projeto lida com os riscos relacionados com a segurança energética, envolve no mínimo dois operadores de redes de transporte de, pelo menos, dois Estados-Membros e aumenta a segurança energética em, pelo menos, dois Estados-Membros, conforme refletido nos planos de preparação para riscos criados pelos Estados-Membros, nos termos do Regulamento Preparação para Riscos;

- c) No caso de projetos de armazenamento de eletricidade abrangidos pelo ponto 1, alínea c), do anexo II, o projeto proporciona uma capacidade instalada de, pelo menos, 225 MW e tem uma capacidade de armazenamento que permite uma produção anual líquida de eletricidade de 250 GW-horas/ano;
- d) No caso de rede elétricas inteligentes abrangidas pelo ponto 1, alínea g), do anexo II, o projeto destina-se a equipamentos e instalações de alta ou média tensão e conta com ORT, ORT e ORD, ou ORD de, pelo menos, dois Estados-Membros. O projeto pode envolver apenas ORD, desde que sejam provenientes de, pelo menos, dois Estados-Membros e desde que a interoperabilidade seja assegurada. O projeto deve satisfazer, pelo menos, dois dos seguintes critérios: envolve 50 000 utilizadores, produtores, consumidores ou prosumidores de eletricidade, capta uma zona de consumo de, pelo menos, 300 GW horas/ano, pelo menos 20 % do consumo de eletricidade ligado ao projeto provém de recursos renováveis variáveis ou diminui o isolamento energético de redes não interligadas num ou mais Estados-Membros. O projeto não tem de envolver uma fronteira física comum. Para projetos relacionados com pequenas redes isoladas, na aceção do artigo 2.º, ponto 42, da Diretiva (UE) 2019/944, incluindo ilhas, esses níveis de tensão devem ser iguais ao nível de tensão mais elevado da rede de eletricidade relevante;

- e) No que se refere ao transporte de hidrogénio, o projeto **permite o transporte transfronteiriço de hidrogénio na fronteira entre os Estados-Membros em causa [...]** ou aumenta a capacidade existente de transporte transfronteiriço de hidrogénio numa fronteira entre dois Estados-Membros em, pelo menos, 10 % em relação à situação anterior à colocação em funcionamento do projeto, e o projeto demonstra de forma suficiente que constitui uma parte essencial de uma rede transfronteiriça de hidrogénio planeada e apresenta prova suficiente da existência de planos e de uma cooperação com países vizinhos e operadores de rede ou, para projetos que diminuem o isolamento energético de redes não interligadas num ou mais Estados-Membros, o projeto visa abastecer, direta ou indiretamente, pelo menos, dois Estados-Membros;
- f) No caso das instalações de armazenamento ou de receção de hidrogénio a que se refere o ponto 2 do anexo II, o projeto visa abastecer, direta ou indiretamente, pelo menos, dois Estados-Membros;
- g) No caso dos eletrolisadores, o projeto oferece uma capacidade instalada de, pelo menos, [...] **150 MW**, fornecida por um único eletrolisador ou por um conjunto de eletrolisadores que formam um único projeto coordenado, e traz benefícios diretos ou indiretos a, pelo menos, dois Estados-Membros;
- h) No que se refere ao transporte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao largo, o projeto é concebido para transportar eletricidade de locais de produção ao largo com capacidade de, pelo menos, 500 MW e permite o transporte de eletricidade para **as redes** em terra ou **ao largo** de um determinado Estado-Membro, aumentando o volume de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis disponível no mercado interno. O projeto deve ser desenvolvido **em especial** em [...] zonas com baixa penetração da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis ao largo e demonstrar ter um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e clima e no objetivo de neutralidade climática para 2050;
- i) No caso de projetos relativos ao dióxido de carbono, o projeto é utilizado para transportar e, se for caso disso, armazenar dióxido de carbono [...] proveniente de, pelo menos, dois Estados-Membros.

- 2) Entende-se por projeto de interesse mútuo com significativo impacto transfronteiriço um projeto que preencha as seguintes condições:
- a) No caso de projetos de interesse mútuo relacionados com a categoria definida no ponto 1), alíneas a), d) e h), do anexo II, o projeto aumenta a capacidade líquida de transferência na fronteira desse Estado-Membro com um país terceiro e traz benefícios significativos a, pelo menos, dois países direta ou indiretamente afetados pelo projeto;
 - b) No caso de projetos de interesse mútuo pertencentes à categoria estabelecida no ponto 2, alínea a), do anexo II, o projeto de hidrogénio possibilita o transporte de hidrogénio através da fronteira de um Estado-Membro com um país terceiro e comprova trazer benefícios significativos para, pelo menos, dois países afetados direta ou indiretamente pelo projeto;
 - c) No caso de projetos de interesse mútuo pertencentes à categoria estabelecida no ponto 4 do anexo II, o projeto pode ser utilizado para transportar e armazenar dióxido de carbono [...] por, pelo menos, dois Estados-Membros e um país terceiro.
 - d) **No caso de projetos de interesse mútuo relacionados com a categoria estabelecida no ponto 5 do anexo II, devem ser implantados em interligações existentes entre a União e partes contratantes da Comunidade da Energia ou países terceiros, aumentar a segurança energética em, pelo menos, um Estado-Membro e uma parte contratante da Comunidade da Energia ou um país terceiro, ser incluídos nos planos de preparação para riscos estabelecidos pelos Estados-Membros em causa nos termos do Regulamento Preparação para Riscos e envolver, pelo menos, dois operadores de redes de transporte de, pelo menos, um Estado-Membro e uma parte contratante da Comunidade da Energia ou um país terceiro.**

- 3) Em relação aos projetos pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas estabelecidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados da seguinte forma:
- a) **A redução das emissões de gases com efeito de estufa, nomeadamente através do** transporte da produção de energia renovável **variável** para os grandes centros de consumo e locais de armazenamento, medido de acordo com a análise efetuada no mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, nomeadamente:
- i) em relação ao transporte de eletricidade estabelecido no ponto 1, alíneas a), b), d), f) e h), do anexo II, estimando a capacidade de produção a partir de fontes de energia renováveis **e fontes de energia hipocarbónicas** (por tecnologia, em MW) que o projeto permite ligar e transportar, em comparação com a capacidade de produção total prevista a partir desses tipos de fontes de energia renováveis **e hipocarbónicas** no Estado-Membro em causa, em consonância com os planos nacionais em matéria de energia e clima apresentados pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, **bem como a avaliação das restrições de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis variáveis assim evitadas,**
- ii) em relação ao armazenamento de energia estabelecido no ponto 1, alínea c), do anexo II, comparando a nova capacidade proporcionada pelo projeto com a capacidade total existente da mesma tecnologia de armazenamento na área de análise definida no anexo V;

- b) A integração do mercado, a concorrência e a flexibilidade do sistema, medidas em conformidade com a análise efetuada no mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, nomeadamente:
- i) calculando, para os projetos transfronteiriços, incluindo os projetos de reinvestimento, o impacto na capacidade de transporte da rede em ambos os sentidos do fluxo de energia, medido em termos da quantidade de energia (em MW) e a sua contribuição para atingir a meta mínima de interligação e, no caso dos projetos com impacto transfronteiriço significativo, o impacto na capacidade de transporte da rede nas fronteiras entre os Estados-Membros em causa, entre os Estados-Membros em causa e um país terceiro ou no interior dos Estados-Membros em causa, bem como no equilíbrio entre a oferta e a procura e nas operações de rede dos Estados-Membros em causa,
 - ii) avaliando o impacto na área de análise definida no anexo V em termos dos custos de produção e de transporte de energia à escala do sistema e da evolução e convergência dos preços de mercado, produzido por um projeto em diversos cenários de planeamento, nomeadamente tendo em conta as variações induzidas na ordem de mérito;
- c) A segurança do abastecimento, a interoperabilidade e o funcionamento seguro do sistema, medidos de acordo com a análise efetuada no mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, nomeadamente através da avaliação do impacto do projeto na perda de carga prevista para a área de análise definida no anexo V, em termos da adequação da produção e do transporte a um conjunto de períodos de carga característicos, tendo em conta as alterações previstas em caso de fenómenos meteorológicos extremos relacionados com as alterações climáticas e o seu impacto na resiliência das infraestruturas. Se for o caso, deve ser medida a incidência do projeto no controlo independente e fiável do funcionamento do sistema e dos serviços [...];

d) Tendo devidamente em conta a situação específica que os Estados-Membros periféricos e insulares enfrentam com opções físicas limitadas de ligação a outros Estados-Membros da UE, medida de acordo com a análise efetuada no mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível.

4) Relativamente aos projetos pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas estabelecida no ponto 1, alínea g), do anexo II, os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados da seguinte forma:

- a) O nível de sustentabilidade, medido avaliando a capacidade das redes para serem ligadas e transportarem energia renovável variável;
- b) A segurança do abastecimento, medida pelo nível de perdas nas redes de distribuição, nas redes de transporte ou em ambas, pela percentagem de utilização (ou seja, a carga média) dos componentes da rede de eletricidade, pela disponibilidade dos componentes da rede (relacionados com a manutenção programada e não programada) e pelo seu impacto nos desempenhos da rede e na duração e frequência das interrupções, incluindo perturbações relacionadas com o clima;
- c) A integração do mercado, medida avaliando a adoção de soluções inovadoras no funcionamento do sistema, **a interligação e a** diminuição do isolamento energético [...], bem como o nível de integração de outros setores e a facilitação de novos modelos de negócio e estruturas de mercado;
- d) A segurança, a flexibilidade e a qualidade do abastecimento da rede, medidas avaliando a abordagem inovadora da flexibilidade do sistema, a cibersegurança, a operabilidade eficiente entre os ORT e os ORD, a capacidade para incluir a resposta da procura, o armazenamento, as medidas de eficiência energética, a utilização eficiente em termos de custos das ferramentas digitais e das TIC para efeitos de monitorização e de controlo, a estabilidade da rede elétrica e o desempenho da qualidade da tensão.

- 5) Relativamente aos projetos pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas estabelecida no ponto 5[...], **alíneas a) [...] e b)**, do anexo II, os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados da seguinte forma:
- a) A segurança do abastecimento, medida pela percentagem de utilização (ou seja, a carga média) dos componentes da rede elétrica; a disponibilidade de componentes de rede e o seu impacto no desempenho da rede; a duração e a frequência das interrupções, incluindo as perturbações relacionadas com o clima;
 - b) A segurança da rede, medida avaliando a capacidade de prevenir incidentes significativos através de medidas físicas e de cibersegurança.
- 6) Relativamente aos projetos de hidrogénio pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas estabelecida no ponto 2 do anexo II, os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados da seguinte forma:
- a) A sustentabilidade, medida como o contributo de um projeto para a redução das emissões de gases com efeito de estufa em várias aplicações finais em setores em que é difícil reduzir as emissões, como a indústria ou os transportes; a flexibilidade e as opções de armazenamento sazonal para a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis; ou a integração do hidrogénio renovável e hipocarbónico, com vista a ter em conta as necessidades do mercado e promover o hidrogénio renovável **a fim de alcançar as metas da União**;
 - b) A integração do mercado e a interoperabilidade, medidas calculando o valor acrescentado do projeto para a integração das zonas de mercado e a convergência dos preços e para a flexibilidade global do sistema;
 - c) A segurança do abastecimento e a flexibilidade, medidas calculando o valor acrescentado do projeto para a resiliência, a diversidade e a flexibilidade do abastecimento de hidrogénio;
 - d) A concorrência, medida avaliando o contributo do projeto para a diversificação da oferta, incluindo a facilitação do acesso a fontes indígenas de abastecimento de hidrogénio.

- 7) Relativamente aos projetos de eletrolisadores pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas estabelecida no ponto 3 do anexo II, os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados da seguinte forma:
- a) A sustentabilidade, medida **pela redução das emissões de gases com efeito de estufa e** avaliando a percentagem de hidrogénio renovável ou de hidrogénio hipocarbónico, em especial proveniente de fontes renováveis, que cumpra os critérios definidos no ponto 3, alínea a), subalínea ii), do anexo II, integrada na rede ou estimando o volume de utilização de combustíveis sintéticos provenientes dessas fontes, [...] **a fim de alcançar as metas da União;**
 - b) A segurança do abastecimento, medida avaliando o seu contributo para a segurança, a estabilidade e a eficiência do funcionamento da rede, nomeadamente através da avaliação das restrições de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis assim evitadas;
 - c) A viabilização de serviços de flexibilidade, como a resposta da procura e o armazenamento, facilitando a integração inteligente do setor da energia através da criação de ligações a outros vetores e setores energéticos, medida avaliando as poupanças de custos nos setores e sistemas energéticos ligados, como as redes de gás, de hidrogénio, de eletricidade e de calor, e os setores dos transportes e da indústria.
- 8) Relativamente às infraestruturas de dióxido de carbono pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas estabelecidas no ponto 4 do anexo II, os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados da seguinte forma:

- a) O nível de sustentabilidade, medido avaliando as reduções previstas de emissões de gases com efeito de estufa ao longo de todo o ciclo de vida do projeto e a ausência de soluções tecnológicas alternativas **viáveis**, tais como, entre outras, a eficiência energética, a eletrificação [...], para alcançar o mesmo nível de redução de emissões de gases com efeito de estufa que a quantidade de dióxido de carbono a capturar em instalações industriais ligadas, a um custo comparável, num prazo comparável, tendo em conta as emissões de gases com efeito de estufa provenientes da energia necessária para capturar, transportar e armazenar o dióxido de carbono, conforme o caso, e tendo em conta a infraestrutura, incluindo, se for caso disso, outros possíveis usos futuros;
- b) A resiliência e a segurança, medidas avaliando a segurança da infraestrutura;
- c) A atenuação da sobrecarga e dos riscos ambientais através da neutralização permanente do dióxido de carbono.

ANEXO V

ANÁLISE CUSTO-BENEFÍCIO A NÍVEL DO SISTEMA ENERGÉTICO

As metodologias de análise custo-benefício desenvolvidas pela REORT para a Eletricidade e pela REORH devem ser coerentes entre si, tendo em conta as especificidades setoriais. As metodologias utilizadas para realizar uma análise custo-benefício harmonizada e transparente a nível de todo o sistema energético dos projetos constantes da lista da União devem ser uniformes para todas as categorias de infraestruturas, a menos que as divergências específicas sejam justificadas. Devem abordar os custos em sentido lato, incluindo os efeitos externos, tendo em vista as metas da União em matéria de energia e de clima e o objetivo da neutralidade climática para 2050 e devem respeitar os seguintes princípios:

- 1) A área de análise de um projeto individual deve abranger todos os Estados-Membros e países terceiros em cujo território o projeto esteja situado, todos os Estados-Membros na sua vizinhança direta e todos os outros Estados-Membros nos quais o projeto tenha um impacto significativo. Para tal, a REORT para a Eletricidade e a REORH devem cooperar com todos os operadores da rede pertinentes nos países terceiros relevantes. No caso dos projetos pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas estabelecida no ponto 3 do anexo II, a REORT para a Eletricidade e a REORH devem cooperar com o promotor do projeto, inclusive quando este não for um operador de rede;
- 2) Cada análise custo-benefício deve incluir análises de sensibilidade relativas ao conjunto de dados, se for caso disso, incluindo os custos da produção e da emissão de gases com efeito de estufa, bem como a evolução prevista da procura e da oferta, nomeadamente em relação a fontes de energia renováveis, tendo em conta a flexibilidade da procura e da oferta, e a disponibilidade do armazenamento, a data de colocação em funcionamento dos diversos projetos na mesma área de análise, os impactos no clima e outros parâmetros relevantes;
- 3) As metodologias devem definir a análise a realizar, com base no conjunto de dados multissetoriais relevante, determinando o impacto com e sem cada um dos projetos, e incluir as interdependências relevantes em relação a outros projetos;

- 4) As metodologias devem fornecer orientações para o desenvolvimento e a utilização de modelizações da rede e do mercado da energia necessárias para a análise custo-benefício. A modelização deve permitir uma avaliação completa dos benefícios económicos, incluindo a integração do mercado, a segurança do abastecimento, **a resiliência** e a concorrência, bem como o termo do isolamento energético, e dos impactos sociais, ambientais e no clima, incluindo os impactos intersetoriais. As metodologias devem ser totalmente transparentes e especificar as razões pelas quais cada um dos benefícios e dos custos é calculado, bem como o que é calculado e como;
- 5) As metodologias devem explicar o modo como o princípio da prioridade à eficiência energética é aplicado em todas as etapas dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União;
- 6) As metodologias devem explicar que o projeto não prejudicará o desenvolvimento e a implantação de energias renováveis;
- 7) As metodologias devem assegurar que são identificados os Estados-Membros em que o projeto tem um impacto positivo líquido (os beneficiários), os Estados-Membros em que o projeto produz um impacto negativo líquido e os que suportam os custos, que podem ser outros Estados-Membros que não aqueles em cujo território está construída a infraestrutura;

- 8) As metodologias devem tomar em consideração, pelo menos, as despesas de capital, os custos de manutenção e de funcionamento, bem como os custos decorrentes do sistema conexo ao longo do ciclo de vida técnico do projeto no seu conjunto, como os custos de desmantelamento e de gestão dos resíduos, incluindo os custos externos. As metodologias devem fornecer orientações sobre as taxas de desconto, a vida útil técnica e o valor residual a utilizar para os cálculos da relação custo-benefício. Devem ainda incluir uma metodologia de cálculo obrigatória da relação custo-benefício e do valor atual líquido, bem como uma diferenciação dos benefícios em função do nível de fiabilidade dos métodos de estimativa. Devem também ser tidos em conta métodos de cálculo dos impactos climático e ambiental dos projetos e o seu contributo para as metas da União no domínio da energia, como as metas em matéria de penetração das energias renováveis, de eficiência energética e de interligação;
- 9) As metodologias devem assegurar que as medidas de adaptação às alterações climáticas tomadas para cada projeto são avaliadas e refletem os custos das emissões de gases com efeito de estufa e que a avaliação é sólida e coerente com outras políticas da União, a fim de permitir a comparação com outras soluções que não requerem novas infraestruturas.

ANEXO VI

ORIENTAÇÕES EM MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

- 1) O manual de procedimentos referido no artigo 9.º, n.º 1, deve conter, pelo menos:
 - a) Especificações relativas aos atos legislativos relevantes em que se baseiam as decisões e os pareceres relativos aos diversos tipos de projetos de interesse comum em causa, incluindo a legislação ambiental;
 - b) A lista das decisões e dos pareceres relevantes que devem ser obtidos;
 - c) Os nomes e os contactos da autoridade competente, de outras autoridades em causa e das principais partes interessadas;
 - d) O fluxo de trabalho, descrevendo cada fase do processo, incluindo um calendário indicativo e uma descrição concisa do processo de decisão relativos aos diversos tipos de projetos de interesse comum em causa;
 - e) Informações sobre o âmbito, a estrutura e o nível de pormenor dos documentos a apresentar juntamente com o pedido de decisão, incluindo uma lista de controlo;
 - f) As fases e os meios para o público em geral participar no processo;

- g) A forma segundo a qual a autoridade competente, as outras autoridades em causa e o promotor do projeto devem demonstrar que os pareceres expressos nas consultas públicas foram tidos em conta, por exemplo indicando quais as alterações efetuadas no local e na conceção do projeto ou apresentando os motivos pelos quais os referidos pareceres não foram tidos em conta;
 - h) Na medida do possível, traduções dos conteúdos para inglês e para as [...] línguas dos Estados-Membros vizinhos **pertinentes**, a realizar em coordenação com os [...] **mesmos**[...].
- 2) O calendário pormenorizado referido no artigo 10.º, n.º 8, deve especificar, pelo menos:
- a) As decisões e pareceres a obter;
 - b) As autoridades, as partes interessadas e o público que possa estar envolvido;
 - c) As diferentes fases do processo e a sua duração;
 - d) Os principais objetivos intermédios e os respetivos prazos, tendo em vista a decisão global que deve ser tomada;
 - e) Os recursos previstos pelas autoridades e os recursos adicionais que possam vir a ser necessários.
- 3) Sem prejuízo das exigências em termos de consulta pública ao abrigo da legislação ambiental **e tendo em conta as práticas administrativas nacionais**, a fim de aumentar a participação pública no processo de concessão de licenças e assegurar antecipadamente a informação e o diálogo com o público, devem aplicar-se os seguintes princípios:

- a) As partes interessadas afetadas por um projeto de interesse comum, incluindo as autoridades competentes a nível nacional, regional e local, os proprietários de terras e os cidadãos que vivem nas proximidades do projeto, o público em geral e as suas associações, organizações ou grupos, devem ser extensivamente informadas e consultadas numa fase inicial, de maneira inclusiva, quando as eventuais preocupações do público puderem ainda ser tidas em consideração, e de forma aberta e transparente. Quando relevante, a autoridade competente deve apoiar ativamente as atividades realizadas pelo promotor do projeto;
- b) As autoridades competentes devem assegurar o agrupamento dos procedimentos de consulta pública relativos aos projetos de interesse comum, sempre que possível, incluindo consultas públicas já exigidas ao abrigo do direito nacional. Cada consulta pública deve abranger todas as matérias relevantes para a fase do procedimento em causa, não devendo uma matéria relevante para essa fase ser abordada em mais de uma consulta pública; contudo, uma consulta pública pode ser realizada em mais do que uma localização geográfica. As matérias abordadas por uma consulta pública devem ser claramente indicadas na respetiva notificação;
- c) As observações e objeções só são admissíveis entre o início da consulta pública e o termo do seu prazo;
- d) Os promotores do projeto devem garantir que as consultas são realizadas durante um período que permita a participação aberta e inclusiva do público.

- 4) O conceito de participação pública deve incluir, pelo menos, informações sobre:
- a) As partes interessadas e abordadas;
 - b) As medidas previstas, incluindo as localizações gerais e as datas propostas para as reuniões específicas;
 - c) O calendário;
 - d) Os recursos humanos atribuídos às várias funções.
- 5) No contexto da consulta pública a realizar antes da apresentação do processo de candidatura, os interessados devem, pelo menos:
- a) Publicar, em formato eletrónico e, se for caso disso, impresso, um folheto informativo, com 15 páginas no máximo, que apresente de forma clara e concisa uma síntese da descrição, da finalidade e do calendário preliminar das etapas de desenvolvimento do projeto, o plano de desenvolvimento da rede nacional, as rotas alternativas consideradas, os tipos e características do potencial impacto, nomeadamente de carácter transfronteiriço, e as medidas de atenuação possíveis; tal folheto informativo deve ser publicado antes do início da consulta e deve conter os endereços Web do sítio Web do projeto de interesse comum a que se refere o artigo 9.º, n.º 7, da plataforma de transparência referida no artigo 23.º e do manual de procedimentos mencionado no ponto 1 do presente anexo;
 - b) Publicar as informações sobre a consulta no sítio Web do projeto de interesse comum a que se refere o artigo 9.º, n.º 7, nos quadros de avisos dos escritórios das administrações locais e em, pelo menos, um ou, se for caso disso, dois meios de comunicação social locais;

- c) Convidar, por escrito ou por via eletrónica, as partes interessadas, associações, organizações e grupos afetados para reuniões específicas, durante as quais as suas preocupações serão debatidas.
- 6) O sítio Web do projeto referido no artigo 9.º, n.º 7, deve publicar, pelo menos, as seguintes informações:
- a) A data da última atualização do sítio Web do projeto;
 - b) Traduções dos seus conteúdos para inglês e para todas as línguas dos Estados-Membros afetados pelo projeto ou nos quais o projeto tem um impacto transfronteiriço significativo, em conformidade com o ponto 1 do anexo IV;
 - c) O folheto informativo referido no ponto 5, atualizado com os dados mais recentes relativos ao projeto;
 - d) Um resumo não técnico e periodicamente atualizado que reflita a situação atual do projeto, incluindo informações geográficas, e que indique claramente, caso tenham sido feitas atualizações, as alterações em relação às versões anteriores;
 - e) O plano de execução previsto no artigo 5.º, n.º 1, atualizado com os dados mais recentes relativos ao projeto;
 - f) Os fundos afetados e desembolsados pela União para o projeto;
 - g) O planeamento do projeto e da consulta pública, indicando claramente as datas e os locais das consultas e audições públicas, bem como os assuntos pertinentes previstos para essas audições;
 - h) Os contactos para obter informações ou documentos suplementares;
 - i) Os contactos para onde deverão ser enviadas as observações e objeções durante as consultas públicas.

ANEXO VII

RELATÓRIOS DE IDENTIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES DE INFRAESTRUTURAS

A metodologia-quadro desenvolvida pela ACER para a identificação das necessidades de infraestruturas por parte da REORT para a Eletricidade e da REORH deve assegurar que os relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas a que se refere o artigo 12.º cumprem os seguintes princípios:

- 1) Basearem-se no cenário central nos termos do artigo 11.º do presente regulamento e serem complementados por uma avaliação mais aprofundada, se for caso disso, utilizando as **análises de sensibilidade** [...] do cenário central.
- 2) Seguirem uma abordagem intersetorial e integrada, tendo em conta as interligações entre os setores da eletricidade, do hidrogénio e do gás, bem como, se for caso disso, os setores do aquecimento urbano e do CO₂.
- 3) Assegurarem que as necessidades são identificadas através da análise do contributo conjunto mais eficiente em relação às soluções da rede da eletricidade e do hidrogénio, incluindo soluções sem cabos, flexibilidade não fóssil ou outras alternativas à expansão do sistema, a fim de conseguir uma rede energética otimizada para alcançar as metas e os objetivos em matéria de energia e clima. A rede de energia otimizada deve também garantir a segurança do abastecimento e conduzir a uma maior integração do mercado e à competitividade da indústria europeia, aumentando a convergência de preços entre o respetivo mercado e as zonas de ofertas, bem como níveis mais elevados de interconectividade da eletricidade.
- 4) Analisarem o horizonte temporal a médio [...] e a longo prazo [...], **alinhados com o calendário do cenário**, com base numa rede inicial realista para cada horizonte temporal, identificando as necessidades nas fronteiras dos Estados-Membros e a nível nacional, se tiverem relevância transfronteiriça, tendo igualmente em conta a evolução das infraestruturas nos países terceiros em consonância com as prioridades políticas da UE.

- 5) Refletirem a perspetiva europeia, identificando, em primeiro lugar, as necessidades transfronteiriças que conduzam à identificação de eventuais necessidades de reforço das infraestruturas a nível nacional.
- 6) Proporcionarem um nível suficiente de pormenor e granularidade para ter devidamente em conta os condicionalismos atuais e futuros da rede e permitir a subsequente identificação das necessidades de infraestruturas a nível regional e nacional. Fornecerem igualmente informações claras sobre os investimentos necessários para colmatar as lacunas em matéria de infraestruturas, bem como sobre os benefícios cumulativos desses investimentos para o sistema energético.
- 7) Terem em conta, no setor da eletricidade, as infraestruturas e as soluções sem cabos, tendo devidamente em consideração o potencial e a utilização da flexibilidade não fóssil, incluindo o armazenamento, que conduzirá a um sistema energético mais otimizado. A correspondência entre as necessidades e os projetos apresentados para inclusão no **plano** decenal de desenvolvimento da rede à escala da União deve ser acompanhada de uma explicação da forma como foram tidas em conta as soluções sem cabos, a flexibilidade não fóssil ou outras alternativas à expansão do sistema.
- 8) Serem o resultado de um processo transparente, baseado em ferramentas e dados sólidos, que exija pressupostos de custos atualizados e verificados. Neste contexto, devem utilizar critérios claros e quantificáveis para a criação da rede inicial. As principais partes interessadas devem ser envolvidas na apresentação de contributos, bem como na validação dos resultados através do processo de consulta que se encontra estruturado de forma a permitir a integração de observações.
- 9) Produzirem resultados específicos e quantificados que permitam medir a magnitude das potenciais lacunas em matéria de infraestruturas em locais específicos, referindo tanto as infraestruturas sem cabos como as novas infraestruturas. Para o efeito, as necessidades identificadas devem indicar aos participantes no mercado as principais lacunas em matéria de infraestruturas de transporte transfronteiriço, incluindo infraestruturas internas com um impacto transfronteiriço significativo, que devem ser colmatadas [...].